UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

INSTITUTO DE HISTÓRIA

ANA CAROLINA COELHO CHICORSKI

LEVA, QUE A MIM TE DEIXO FURTAR: ROUBO DE ESCRAVOS EM UBERABA – MG NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX.

UBERLÂNDIA 2019

ANA CAROLINA COELHO CHICORSKI

LEVA, QUE A MIM TE DEIXO FURTAR: ROUBO DE ESCRAVOS EM UBERABA - MG NA SEGUNDA METÁDE DO SÉCULO XIX.

Monografia apresentada ao Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia, como pré-requisito para conclusão do curso de graduação, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Ana Flávia Cernic Ramos.

UBERLÂNDIA

2019

ANA CAROLINA COELHO CHICORSKI

LEVA, QUE A MIM TE DEIXO FURTAR: ROUBO DE ESCRAVOS EM UBERABA – MG NA SEGUNDA METÁDE DO SÉCULO XIX.

Monografia apresentada ao Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia, como pré-requisito para conclusão do curso de graduação, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Ana Flávia Cernic Ramos.

Uberlândia, 03 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Profa.^a Dra.^a Ana Flávia Cernic Ramos

Profa.^o Dra.^o Maria Andréia Angelotti Carmo

Prof.^a Dr.^a Florisvaldo Ribeiro Junior

AGRADECIMENTOS

O período da graduação é, além de um momento de formação acadêmica, uma experiência de crescimento individual. Ao longo desses cinco anos tive o privilégio de conhecer diversas pessoas e viver vários momentos que me proporcionaram muito aprendizado. Em primeiro lugar gostaria de agradecer a minha mãe Salete, ao meu pai Roni e ao meu irmão Lauro por todo apoio durante a graduação. Agradeço também o apoio e o carinho que recebi de outros familiares que de alguma forma participaram dessa trajetória e a minha família de coração, Elizete, Fábio, Daniel e Laura.

Agradeço aos meus amigos pelas inúmeras aventuras que tivemos. Agradecimentos especiais a Mari por me emprestar a câmera que utilizei para fotografar os documentos no arquivo, ao Rodrigo por me ensinar a fazer tabelas no Excel, ao Marcelo que me ensinou que o libelo acusatório é o marido da libélula, ao Rafa por ser meu parceiro na graduação, e a todos os integrantes do meu time Ventopanas pelos treinos, campeonatos e viagens que me ajudaram a divertir, relaxar e manter a cabeça no lugar.

Obrigada a meus professores, que contribuíram nesse processo de formação com aulas, leituras e debates que me ajudaram a descobrir novas coisas e a pensar diferente. Agradeço ao professor Deivy pela importante contribuição na minha escolha deste tema de pesquisa, com todas as aulas e conversas que tivemos. A professora Maria Andréia por me proporcionar uma experiência de estágio que foi valiosíssima para meu crescimento individual. Agradeço principalmente a minha orientadora, Ana Flávia, por toda a dedicação neste processo e por toda inspiração que ela, enquanto pesquisadora e professora, é para mim. Por fim, gostaria de agradecer a toda a equipe do Arquivo Público de Uberaba. Essa pesquisa só foi possível pela dedicação de todos que lá me atenderam e pelo trabalho daqueles que fizeram o catálogo.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os casos de roubos de escravos que aconteceram em Uberaba – MG ao longo do século XIX. Busca-se aproximar esses casos de furtos à experiência da precarização da liberdade no Brasil oitocentista e estabelecer as relações desses crimes com a proibição do tráfico transatlântico em 1850 e a consolidação do tráfico interno de cativos. Além disso, pretende-se ainda analisar os casos de "se deixar furtar" como formas de resistência e estratégias para conseguir melhores condições de vida por parte dos réus e principalmente dos escravizados e escravizadas. Os materiais centrais para essas análises serão uma série de 18 processos criminais que se encontram depositados no Arquivo Público de Uberaba (APU).

Palavras-chave: roubo de escravos; escravidão; precariedade da liberdade; tráfico interno; Uberaba.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the cases of "slave robberies" that happened in Uberaba - MG during the nineteenth century. The goal is to bring these cases of theft closer to the experience of "precarious liberty" in nineteenth-century Brazil and to establish the relationship of these crimes with the prohibition of transatlantic trafficking in 1850 and the consolidation of internal captive trafficking. In addition, it is also intended to analyze the cases of "let yourself steal" as forms of resistance and strategies to achieve better living conditions on the part of the defendants and especially the enslaved. The central materials for these reviews will be a series of 18 criminal cases filed in the Uberaba Public Archive (APU).

Keywords: slave robberies; slavery; precarious liberty; internal captive trafficking; Uberaba.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Plantéis por número de escravos	11
Tabela 2 -	Relação do número de processos criminais para cada chave de análise	16
Tabela 3 -	Faixas etárias dos réus dos processos crimes de roubo de escravos	17
Tabela 4 -	Estado civil dos réus dos processos crimes de roubo de escravos	17
Tabela 5 -	Naturalidade dos réus dos processos crimes de roubo de escravos	18
Tabela 6 -	Envolvimento dos réus dos processos crimes de roubo de escravos em outros crimes	19
Tabela 7 -	Cor e nacionalidade dos escravizados roubados	22
Tabela 8 -	Quantidade de escravizados roubados em cada processo crime	22
Tabela 9 -	Sexo dos escravizados roubados	23
Tabela 10 -	Relação entre os sexos da população escrava no Triangulo Mineiro e em Uberaba	23
Tabela 11 -	Relação da quantidade de escravizados roubados e seu sexo	24

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 – OS CASOS DE ROUBO E SEDUÇÃO DE ESCRAVOS EM	
UBERABA – MG	15
Quem roubava?	16
Perfil dos escravizados	22
Leis citadas, condenações, absolvições e jurisprudência	23
Comparação dos resultados com a bibliografía	24
CAPÍTULO 2 – ENTENDENDO OS SIGNIFICADOS DE "SE DEIXAR ROUBA" "SEDUZIR"	
2.1 – Seduções cometidas por agregados	44
Vicente Cabra e Gonçalo e os negócios de animais furtados	46
Jacilho Ferreira de tal e Gabriel Crioulo nos caminhos para além do Paranaíba	
2.2 – Seduções cometidas por sujeitos que não eram agregados	62
As redes de solidariedade de Benedita de Souza	62
As seduções de Antonio Paiva Bueno	66
CAPÍTULO 3 – OS ROUBOS DE ESCRAVOS COMETIDOS POR PARENTES.	73
Os desentendimentos da Família Vieira	74
A busca de Clemente Crioulo por seu direito de liberdade	77
CONSIDERAÇÕES FINAIS	88
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	90
FONTES	9

INTRODUÇÃO

A escolha do tema desta monografía foi motivada pelas leituras sobre o uso de processos criminais como fontes históricas e sobre a escravidão no Brasil realizadas ao longo da graduação. A princípio, tinha em mente que queria trabalhar com algo relacionado ao espectro da criminalidade, por acreditar que não existe uma forma de violência "sem sentido" ou "irracional", isto é, que todo ato criminoso está relacionado com alguma forma de subversão da ordem vigente ou correspondente a algum tipo de prática historicamente construída¹. Esse modo de interpretação considera a violência como uma forma mutável de interação e comunicação, ou seja, como uma forma historicamente construída dos sujeitos agirem e expressarem simbolicamente suas insatisfações e interpretações da sociedade ao seu redor. Tratar a violência como atos naturalmente "irracionais" e "sem sentido" significa não enxergar tais eventos dentro de seu contexto e de sua lógica social. É preciso, portanto, olhar para a violência levando-se em consideração os sujeitos que a praticaram e a sociedade na qual eles estavam inseridos. Tendo isto em mente, elegi os processos criminais como as fontes históricas com as quais gostaria de pesquisar.

Em paralelo, ao longo da graduação, desenvolvi bastante interesse pelos temas relacionados ao passado escravista brasileiro, principalmente pela bibliografía que fala sobre o protagonismo dos escravos, as redes de solidariedade e os sentidos culturais e políticos para suas ações. A partir de 1980, a historiografía começou a olhar para os temas da escravidão sob uma nova perspectiva. Os escravos, que eram antes percebidos como "um ser coisificado, incapaz de pensamentos e ações próprios"², passaram a ser vistos como protagonistas de suas próprias histórias. Como sujeitos que agiam conscientemente em suas lutas cotidianas por liberdade e melhores condições de vida. Nesse sentido, as fontes judiciárias se tornaram elemento fundamental para o estudo da escravidão. Através dos interrogatórios e depoimentos dados pelos escravos, os historiadores têm tido acesso às suas vozes e suas formas de compreender o cotidiano da escravidão – mesmo que suas falas passem pelos filtros de escrivães, juízes e advogados. Além disso, através dos atos de violência e insurreição cometidos pelos cativos, e trazidos à luz pelos processos criminais, pode-se compreender o que era

-

¹ BLOK, Anton. *Honour and Violence*. Malden, MA; Blackwell Publishers, Inc., 2001. pp. 103-114.

² CHALHOUB, Sidney e SILVA, Fernando Teixeira da. *Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980.* Cad. AEL, v.14, n.26, 2009. p. 16.

aceito ou não no universo da escravidão pelos próprios escravizados, bem como suas formas de resistir e lutar por melhores condições de cativeiro e liberdade³.

Assim, ao descobrir sobre a existência de uma grande quantidade de processos criminais relacionados a sujeitos escravizados no Arquivo Público de Uberaba (APU), resolvi embarcar nesta linha de pesquisa. Após fazer uma leitura dos resumos do conteúdo destas fontes, disponíveis no catálogo do APU, escolhi seis processos criminais de diferentes temas – dentre eles roubo, homicídio e suicídio – e fiz minha primeira visita ao arquivo para fotografá-los e posteriormente lê-los. Dentre estes seis processos estava o caso de roubo do cativo Vicente Cabra⁴. Ao conversar com minha orientadora, Ana Flávia Cernic, constatamos que "furto de escravos" era um tema ainda pouco estudados pela historiografía e que havia uma quantidade suficiente de documentos no arquivo para estudo da temática. Sendo assim, tendo em vista o potencial das fontes judiciárias para o estudo da escravidão e a relevância do tema para a historiografía – visto que ainda não existem estudos sobre roubos de escravos na província de Minas Gerais – decidi que seria esse o tema da monografía.

Devido à pouca quantidade de referências sobre a temática, o objetivo deste trabalho se delineou em mapear e fazer um reconhecimento inicial dos processos criminais de roubo de cativos em Uberaba. A ideia era fazer uma análise da dinâmica dos furtos que aconteceram na região do Triangulo Mineiro para assim entender quais eram os significados dessa prática para os ladrões, para os cativos roubados e também para a justiça. Além disso, buscávamos compreender qual a relação dessa prática com o aumento do tráfico interprovincial de escravos que aconteceu em 1850 e também de que forma esse crime se encaixava no rol das práticas de resistências escravas. Para isso, a análise dos processos esteve centrada principalmente em identificar quem eram os sujeitos envolvidos nos roubos e quais as suas possíveis motivações.

Além do mais, buscou-se comparar os resultados obtidos após a análise dos oito processos criminais utilizados nesta monografía com as hipóteses formuladas pela

Companhia das Letras, 2008.

9

-

³ Alguns trabalhos que utilizam fontes judiciárias no estudo da escravidão AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2010; Direitos e justiças no Brasil. Orgs: LARA, Silvia Hunold, MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2006; LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência. Escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro 1750 – 1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; MACHADO, Maria Helena P. T. *Crime e Escravidão. Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas 1830 – 1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987; PIROLA, Ricardo. *Senzala insurgente: malungos, parentes e rebeldes nas fazendas de Campinas (1832)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2011; REIS, João José. *Domingos Sodré, um sacerdote africano: escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX*. São Paulo:

⁴ APU. Processo-crime de fuga de escravos, 03/03/1863, caixa 20.

historiografía sobre os roubos de escravos que aconteceram em outras regiões do Império – como Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Sul⁵ – procurando relacionar as diferenças e as similaridades principalmente com as características econômicas, produtivas e da população escrava de cada região. Além disso, procuramos confrontar as características específicas da região de Uberaba com o tema, pensando as especificidades da região e conectando-as aos roubos de escravos e ao tráfico interno.

A ocupação da região do Triangulo Mineiro aconteceu após o declínio da mineração de ouro nas regiões central e sul de Minas Gerais. Sendo assim, a produção de gêneros de subsistência, a criação de gado e a mão-de-obra escrava se tornaram as características econômicas centrais da região. A historiografia da década de 1980 argumenta que existia uma diversidade econômica em Minas Gerais ao longo do século XIX⁶. Essa diversificação econômica possibilitou que a província comercializasse seus produtos não só localmente, mas também para outras regiões. Os proprietários de terra se dedicaram, especialmente, a produção de gêneros de subsistência provenientes da agricultura e da pecuária, além de atividades de manufatura e artesanato voltadas para o consumo local e também para exportação regional e para outras províncias, principalmente Rio de Janeiro e São Paulo.

De acordo com Gomes, as fazendas do Triangulo Mineiro eram quase autossuficientes, sendo compostas por áreas para pastagem de gado e para cultivo de diversos produtos agrícolas⁷. Em 1872 a população total do Triangulo Mineiro era de

⁵ CARVALHO, Marcus J. M. *Quem furta mais e esconde: o roubo de escravos em Pernambuco 1832 – 1855.* In: Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro. Rio de Janeiro: IHGB 1839; FLORES, Mariana. *Crimes De Fronteira: a criminalidade na fronteira meridional do Brasil (1845-1889).* Tese (Doutorado em História) – Pontificia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul. Porto Alegre, 2012; SANCHES, Nanci Patrícia Lima. *Os livres pobres sem patrão nas Minas do Rio das Contas/Ba – Século XIX (1830-1870).* Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Da Bahia Faculdade De Filosofia E Ciências Humanas. Salvador, 2008; SOARES, Luiz Carlos. *O roubo de escravos no Rio de Janeiro e o tráfico interno paralelo; 1808-1850.* R. História, São Paulo, 120, p.121-133, jan./jul. 1989.

⁶ LENHARO, Alcir. Tropas da Moderação - O abastecimento da Corte na formação política do Brasil-1808/1842. São Paulo: Símbolo, 1979; MARTINS, Roberto B. A Economia Escravista de Minas Gerais no Século XIX. CEDEPLAR, Belo Horizonte: 1982; SLENES, Robert W. A. "Os múltiplos de porcos e diamantes: A economia Escrava de Minas Gerais no século XIX". In: Estudos Econômicos. São Paulo. V. 18, n. 3. p. 449- 495, set.-dez. 1988; LIBBY, Douglas Cole. Transformação e Trabalho em uma economia escravista. Minas Gerais no século XIX. São Paulo: Brasiliense, 1988; PAIVA, Clotilde Andrade. População e economia nas Minas Gerais do século XIX. São Paulo: USP, 1996. (Tese de Doutorado); PAIVA, Clotilde Andrade. e KLEIN, Herbert S. "Escravos e livres nas Minas Gerais do século XIX: Campanha em 1831". In: Revista de Estudos Econômicos. São Paulo: V.22, N.1, 1992, p.129-151; BERGAD, Laird W. Escravidão e História Econômica: demografia de Minas Gerais, 1720-1888. São Paulo EDUSC. 2004.

⁷ GOMES, Alessandra Caetano. *Em Busca da Liberdade: As Alforrias em Duas Regiões do Sudeste Escravista, 1825 -1888*. Dissertação (Mestrado) — Departamento de História Econômica da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2008, p. 18.

69.320 habitantes, sendo que 15,09% deste total (10.454) era composto por escravos⁸. A escravaria da região era composta predominantemente por pequenos e médios plantéis. Vejamos a tabela a seguir:

Tabela 1 – Plantéis por número de escravos

	1851 - 1860	1861 - 1870	1871 – 1880
1 a 10 escravos	150 (84,2%)	140 (71,7%)	174 (86,1%)
11 a 20 escravos	22 (12,3%)	26 (13,3%)	22 (10,8%)
21 a 30 escravos	5 (2,8%)	4 (2,0%)	5 (2,4%)
Acima de 30	1 (0,5%)	4 (2,0%)	1 (0,4%)
escravos	1 (0,570)	2,070)	1 (0,470)
Total	178 (100%)	174 (100%)	202 (100%)

Fonte: Inventários *post mortem* - Catálogo para Estudo da Escravidão em Uberaba – Arquivo Público de Uberaba⁹.

Ao observarmos as informações elencadas na tabela acima, percebe-se que a maioria das propriedades em Uberaba possuía de 1 a 10 escravizados, fato que devia se dar, principalmente, devido à produção de gêneros de subsistência e a criação de gado, que não necessitavam de plantéis maiores. Esses dados estão de acordo com o que vem sido apresentado até o momento como característica da escravaria do triângulo. A bibliografía sobre a região de Minas Gerais já apontou como a distribuição dos cativos na província se dava em pequenas e médias propriedades. A partir disso, pode-se inferir que a relação entre senhores e escravos em Uberaba era mais próxima, fato que pode ter facilitado nos processos de negociação por liberdade e maiores espaços de autonomia 10. Ao longo da monografía, buscamos relacionar essas especificidades socioeconômicas da região do Triangulo Mineiro com a dinâmica dos casos de roubo de escravos. Até o momento, não conseguimos localizar outros trabalhos que se propuseram a fazer esse exercício e a analisar os processos criminais de furto de cativos depositados no APU. Em contrapartida, há uma quantidade expressiva de documentos a serem explorados. Logo, o desenvolvimento desta pesquisa é de grande contribuição para a historiografía.

11

⁸ LOURENÇO, Luís Augusto Bustamante. Das Fronteiras do Império ao Coração da República: o Território do Triângulo Mineiro na Transição para a Formação Sócio-Espacial Capitalista na Segunda Metade do Século XIX. São Paulo, 2007. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Universidade de São Paulo. p. 192.

⁹ COSTA, Layane Cristina Vieira da. Escravidão e criminalidade: *O cotidiano dos escravos nos processos criminais de Uberaba na segunda metade do século XIX.* Monografia (Monografia em História) – UFU. Uberlândia, 2016. p. 76.

¹⁰ *Idem., Ibidem.* p. 78.

Para alcançar tais propósitos, a monografia foi dividida em três capítulos. O primeiro tem como objetivo fazer uma apresentação inicial dos oito processos criminais utilizados na pesquisa e delinear o perfil dos réus e dos escravizados envolvidos nos crimes. A partir dos dados recolhidos, busquei apresentar as primeiras hipóteses formuladas sobre os roubos de escravos em Uberaba, bem como dividi-los em três chaves de análise: "roubo de cativos devido a desentendimento familiar durante inventários post mortem"; "roubo, sedução e indução a fuga de cativos cometidos por agregados das fazendas" e "roubo, sedução e indução a fuga de cativos cometidos por sujeitos que não realizavam trabalhos ou moravam nas fazendas". Ademais, foi feito um balanço da legislação utilizada no julgamento dos réus para entender qual era a interpretação que a justiça fazia destes crimes. Por último, procurei fazer uma comparação dos resultados obtidos ao longo da pesquisa com o que vem até então sendo apontado pela historiografia sobre os roubos de escravos em outras regiões do Império.

O segundo capítulo apresenta um exame mais pormenorizado de cinco processos criminais inseridos nas chaves de análise: "roubo, sedução e indução a fuga de cativos cometidos por agregados das fazendas" e "roubo, sedução e indução a fuga de cativos cometidos por sujeitos que não realizavam trabalhos ou moravam nas fazendas". O objetivo do capítulo é apresentar uma narrativa destes casos que evidencie as motivações dos réus ao "seduzir" e os motivos que levaram os escravizados a "se deixar roubar". Além disso, buscou-se relacionar os crimes de roubo de cativos com as formas de resistência e busca por melhores condições de vida dos escravizados e com a prática de tráfico interprovincial que se acentuou no Brasil a partir de 1850.

Já o terceiro capítulo discute sobre os dois processos criminais inseridos na chave de análise "roubo de cativos devido a desentendimento familiar durante inventários *post mortem*". O objetivo do texto é compreender quem eram e quais as motivações dos réus para roubar escravos de seus familiares, além de mostrar como esses casos auxiliam nos debates sobre a precariedade da liberdade no Brasil oitocentista.

Espero que esse trabalho possa contribuir para as discussões sobre "Roubo de escravos" e escravidão na província de Minas Gerais, e que contribua também para os estudos gerais, nacionais sobre o tema, sobre a questão das resistências, solidariedades e sociabilidades entre escravos, livres e libertos no império. O objetivo final desta pesquisa, num futuro próximo, é transformá-la em um material didático de ensino básico, pois assim, as histórias e as lutas de Rosa Crioula, Vicente Cabra, Gabriel

Crioulo, e Andressa – e todos os outros escravizados que conhecemos nos processos criminais disponíveis no APU – não fiquem restritas apenas ao ambiente acadêmico.

CAPÍTULO 1 – OS CASOS DE ROUBO E SEDUÇÃO DE ESCRAVOS EM UBERABA – MG

Os crimes de roubo e sedução de escravos são analisados pela historiografia a partir de dois principais temas: a consolidação do tráfico interno de cativos após a aprovação da lei de proibição do tráfico de 1850 e a consequente precariedade da liberdade¹¹; e pelo viés das estratégias de resistência e sobrevivência de escravizados e homens e mulheres livres e pobres¹². Grosso modo, no primeiro caso, os escravizados, com ou sem o seu consentimento, eram roubados de seus proprietários e vendidos em outras províncias por grupos especializados ou sujeitos que atuavam individualmente para alimentar a necessidade de mão-de-obra de forma ilegal em algumas regiões do Império. Já no segundo caso, os escravizados faziam acordos com os seus ladrões - vale ressaltar que essa dimensão de acordos também poderia/ou não estar presente na situação anterior - e "se deixavam furtar" ao fugir de seus proprietários com a ajuda de terceiros, que ao serem presos eram acusados de roubo, sedução ou indução de cativos a fuga. Há também casos em que os escravizados fugiam sozinhos e ao serem pegos afirmavam terem sido roubados como estratégia para receber uma punição menor.

Os trabalhos que abordam esse tema estão concentrados principalmente nas regiões do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Sul¹³. Neste sentido, esta pesquisa se propõe a entender a lógica de funcionamento desses crimes na região que hoje corresponde ao Triangulo Mineiro. Tendo em vista a falta de estudos sobre esses crimes na província de Minas Gerais, uma pesquisa nesse campo ajuda a compreender e ampliar a abordagem do tema, na medida em que os crimes de roubos de

¹¹ Conferir sobre o tema os trabalhos de GRAHAM, Richard. "Nos tumbeiros mais uma vez? O comércio interprovincial de escravos no Brasil". Revista Afro-Ásia, 2002; SLENES, Robert. "The brazilian internal slave trade, 1850-1888. Regional economies, slave experience, and the politics of a peculiar market". In: Walter Johnson, org., The chattel principle: international slave trades in the Americas. New Haven e Londres, 2004; CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão. Ilegalidade e costume no Brasil Oitocentista. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

¹² Conferir sobre o tema os trabalhos de CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte.* São Paulo: Companhia das Letras, 2011; GOMES, Flavio dos Santos. *Jogando a rede, revendo as malhas: fugas e fugitivos no Brasil escravista.* Tempo, Niterói, vol. 1, 1996, pp.67-93; PIROLA, Ricardo Figueiredo. *Senzala insurgente: malungos, parentes e rebeldes nas fazendas de Campinas (1832).* Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2011.

¹³ Conferir sobre o tema os trabalhos de CARVALHO, Marcus J. M. *Quem furta mais e esconde: o roubo de escravos em Pernambuco 1832 – 1855.* In: Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro. Rio de Janeiro: IHGB 1839; FLORES, Mariana. *Crimes De Fronteira: a criminalidade na fronteira meridional do Brasil (1845-1889).* Tese (Doutorado em História) – Pontificia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul. Porto Alegre, 2012; SOARES, Luiz Carlos. *O roubo de escravos no rio de janeiro e o tráfico interno paralelo; 1808-1850. R. História*, São Paulo, 120, p.121-133, jan./jul. 1989; SANCHES, Nanci Patrícia Lima. *Os livres pobres sem patrão nas Minas do Rio das Contas/Ba – Século XIX (1830-1870).* Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Da Bahia Faculdade De Filosofia E Ciências Humanas. Salvador, 2008.

escravos aconteceram de forma distinta e tinham diferentes significados dependendo da região em que aconteciam. Assim, compreender a lógica de funcionamento desta prática na região de Triangulo Mineiro significa ampliar a compreensão da historiografia sobre o tema bem como reforçar a visão de que a escravidão não aconteceu de uma forma única e homogênea em todas as regiões do Império. Além do mais, o estudo desses crimes amplia o conhecimento acerca das formas de resistência contra o regime escravista praticadas pelos escravizados. Para isso, foram mapeados dezoito processos criminais classificados como roubo, sedução ou indução a fuga de escravos, datados de 1837 a 1869, no Arquivo Público de Uberaba (APU). Devido ao tempo disponível, oito destes processos crimes foram lidos e transcritos para compor o corpus documental desta pesquisa. Ao fazer um levantamento da bibliografia sobre escravidão na região de Uberaba, não encontramos nenhum trabalho que se atentasse esse tipo de crime. Por isso, o desenvolvimento desta pesquisa pode ser de grande contribuição para a historiografia da escravidão em Minas Gerais.

Neste sentido, este capítulo tem como objetivo delinear o perfil desses oito casos de "Roubo de Escravos" na região de Uberaba e de apresentar quem eram os sujeitos envolvidos nessa prática. Para tanto, criou-se uma série de perguntas a serem feitas às fontes com o intuito de perceber as diferenças e as similaridades entre os crimes. Entre as perguntas que nortearam a análise do corpus documental estão: quem era o réu do processo, acusado do roubo; quem foi roubado ou seduzido; quantos cativos estavam envolvidos; quem era o proprietário do escravo roubado; quais termos as autoridades utilizaram para classificar o crime; quais os decretos e leis citados nos processos; quais os argumentos utilizados para condenação ou absolvição dos réus; quem eram os juízes, entre outras perguntas que serão explicitadas no decorrer deste estudo. Os dados recolhidos até aqui foram então agrupados em uma tabela para serem analisados, em primeiro lugar, quantitativamente. Mesmo com uma amostragem pequena, foi possível perceber certos padrões relacionados a quem eram os sujeitos envolvidos, a forma como os crimes eram cometidos e a maneira como eles eram interpretados pelos tribunais de justiça. Em seguida, iniciaremos o processo de análise qualitativa e comparativa dos dados que, ao evidenciar os elementos que se repetiam, permitiu separar os oito processos criminais em três diferentes chaves de análise. São elas: "roubo de cativos devido a desentendimento familiar durante inventários post mortem"; "roubo, sedução e indução a fuga de cativos cometidos por agregados das fazendas"; e "roubo, sedução e indução a fuga de cativos cometidos por sujeitos que não realizavam trabalhos ou moravam nas fazendas".

Tabela 2 – Relação do número de processos criminais para cada chave de análise

CHAVE DE ANÁLISE	NÚMERO DE PROCESSOS CRIMINAIS
Roubo de cativos devido a desentendimento familiar durante inventários post mortem	2
2. Roubo, sedução e indução a fuga de cativos cometidos por agregados das fazendas	3
3. Roubo, sedução e indução a fuga de cativos cometidos por sujeitos que não realizavam trabalhos ou moravam nas fazendas.	3
TOTAL	8

Fonte: Arquivo Público de Uberaba (APU). Processos Crimes. Anos: 1851 a 1869.

Assim sendo, para traçar o perfil dos casos de roubo e sedução de cativos e compreender como e porque esses crimes aconteciam é preciso, em um primeiro momento, conhecer as duas principais esferas de sujeitos envolvidos nessa prática; aqueles que ocuparam o banco dos réus e os que foram vistos aos olhos da lei como uma propriedade furtada.

Quem roubava?

A partir dos oito processos criminais lidos teve-se contato com nove sujeitos ocupando o banco dos réus acusados de roubar, seduzir ou acoutar cativos. Desses oito casos, apenas um apresentou duas pessoas envolvidas como atuantes no crime; este caso refere-se ao inquérito de roubo da escravizada Maria, ocorrido em 1851, no qual Prudêncio José da Cunha foi acusado de ter contratado Manoel Joaquim da Rocha para conduzir e vender a dita escrava em Goiás, após terem arrombado a cadeia onde ela se

encontrava presa pelo assassinato de sua senhora na cidade de Patrocínio¹⁴. Ou seja, a maioria dos envolvidos no crime de roubo e sedução de cativos em Uberaba agia sozinho.

Ademais, na maior parte das vezes, os crimes eram cometidos por homens. Dos oito casos analisados, apenas um foi praticado por uma mulher; Benedita de Souza, mulher forra, solteira, de 24 anos de idade, que trabalhava de cozer e lavar roupa, foi presa em flagrante ao ser encontrada na casa de Inocêncio Alves Ferreira D'Azevedo sem a sua permissão, e acusada de tentar aliciar e roubar seus escravos¹⁵. Além de ser a única mulher, Benedita é a única ré qualificada como forra nos processos. Como nos outros documentos não há menção explícita acerca da condição social dos réus, supõeses eserem todos homens livres.

Vejamos alguns dados:

Tabela 3 – Faixas etárias dos réus dos Processos Crimes de Roubo de Escravos

FAIXA DE IDADES	NÚMEROS DE RÉUS
20 a 30 anos	1
30 a 40 anos	1
40 a 50 anos	3
50 a 60 anos	1
Sem informação	3
TOTAL	9

Fonte: Arquivo Público de Uberaba (APU). Processos Crimes. Anos: 1851 a 1869.

Tabela 4 – Estado civil dos réus dos Processos Crimes de Roubo de Escravos

ÚMERO DE RÉUS	ESTADO CIVIL	
2	Solteiro(a)	
1	Casado(a)	
2	Viúvo(a)	
4	Sem informação	
9	TOTAL	
	IOIAL	

Fonte: Arquivo Público de Uberaba (APU). Processos Crimes. Anos: 1851 a 1869.

¹⁵ APU. Processo-crime de Indução de Fuga de Escravos, 03/11/1854, caixa 019, nº033.

¹⁴ APU. Processo-crime de Roubo de Escrava, 08/01/1851, caixa 019, n°024.

Tabela 5 – Naturalidade dos réus dos Processos Crimes de Roubo de Escravos

CIDADE EM QUE NASCEU	NÚMERO DE RÉUS
Senhor Bom Jesus da Cana Verde	1
(provavelmente PR)	1
Paracatu – MG	1
São Paulo (Vila de casa Branca e	2
Campinas)	2
Tamanduá – MG	1
Dores do Campo Formoso – MG (distrito	1
de Uberaba)	-
Sem informação	3
TOTAL	9

Fonte: Arquivo Público de Uberaba (APU). Processos Crimes. Anos: 1851 a 1869.

A partir das tabelas, percebe-se que existe um perfil dos sujeitos acusados de roubar e seduzir escravos em Uberaba, eles são em geral homens, pobres, naturais de outras regiões não muito próximas a Uberaba, com idade entre 40 a 50 anos, não tinham família e cometiam os crimes sozinhos. É importante destacar que os dois sujeitos que mais parecem diferir desse padrão são os relacionados à chave de análise de roubo por brigas durante execução de inventário. Antonio Vieira Moço, de 36 anos, casado, negociante e alfabetizado, foi acusado de roubar o escravizado de nome Joaquim de seu tio, que se encontrava sob a curatela de Pedro José Vieira¹⁶. O outro processo, no qual Demétrio José de Andrade é acusado de roubar o escravizado Clemente durante o inventário de seu avô, não apresenta auto de qualificação com suas informações pessoais. Contudo, ao longo do inquérito, é possível perceber que a família de Demétrio era proprietária de alguns escravizados e alguns animais, o que nos leva a crer que ele não se encaixava, necessariamente, no perfil de homem pobre¹⁷. Além disso, os dois únicos processos em que os acusados de roubar cativos são alfabetizados são os dois referentes a brigas durante inventário. Acredita-se, portanto, que os crimes de roubo de cativos ligados a separação de bens condizem com uma lógica de funcionamento diferente dos crimes relacionados às outras chaves de análise relacionadas neste trabalho. Os outros seis processos parecem estar ligados mais a estratégias de

¹⁶ APU. Processo-crime de Roubo de Escravo, 15/01/1869, caixa 021, nº080.

¹⁷ APU. Processo-crime de Roubo de Escravo, 28/10/1858, caixa 019, nº040.

sobrevivência e busca por melhores condições de vida por parte dos escravizados e dos réus, na medida em que, ao longo dos inquéritos, é possível perceber que diversos acordos eram feitos entre as duas partes [os que roubavam e o que se deixavam roubar]. Por último, outro aspecto que a tabela de análise quantitativa nos permitiu observar é o envolvimento de quatro dos nove réus em outros processos criminais:

Tabela 6 – Envolvimento dos réus dos Processos Crimes de Roubo de Escravos em outros crimes

CRIME	NÚMERO DE RÉUS		
Nenhum	5		
Furto	1		
Homicídio	2		
Tentativa de homicídio	1		
TOTAL	9		
101112	,		

Fonte: Arquivo Público de Uberaba (APU). Processos Crimes. Anos: 1851 a 1869.

O caso de furto diz respeito a Gonçalo Manoel da Silva que foi preso em flagrante por roubo de cavalos, sendo acusado de ter acoutado e seduzido a Vicente Cabra, escravo fugido do Capitão Joaquim José da Silva Prata, com quem mantinha negócios de venda de animais roubados¹⁸. Na denúncia, o promotor público afirmou que não era a primeira vez que o réu praticava esse tipo de crime. Segundo ele, Gonçalo já havia sido preso por furto e era conhecido na cidade como "acoutador" e "sedutor de escravos" ¹⁹. Ao fazer uma busca no catálogo do APU pelo nome do réu, contudo, não se encontrou nenhum outro processo criminal ligado ao nome Gonçalo Manoel da Silva. Pode ser que essa outra prisão deste réu não tenha gerado um processo criminal ou que esse documento tenha se perdido ao longo dos anos. Entretanto, supõe-se que esse outro caso de furto que levou a prisão do réu, ao qual o promotor público se refere, não seja de furto de cativos, mas sim de algum objeto, pois sendo Gonçalo um homem livre, este inquérito não se localiza junto ao rol de processos criminais relacionados a escravos disponíveis no arquivo de Uberaba.

¹⁸ APU. Processo-crime de Fuga de Escravos, 03/03/1863, caixa 020, n°052.

¹⁹ APU. Processo-crime de Fuga de Escravos, 03/03/1863, caixa 020, n°052. p. 2.

Já os casos de homicídio são referentes à forra Benedita de Souza e a Eduardo Francisco Antonio²⁰. A primeira, depois de ser presa por invasão de propriedade privada e sedução de cativos, foi acusada pelas testemunhas de ser responsável pela morte de um escravo de Manoel José Netto de Carvalho; ao procurar por seu nome no catálogo do APU encontrou-se um processo no qual é investigada uma tentativa de homicídio de um escravizado deste mesmo proprietário, Manoel José Netto de Carvalho, de nome Valeriano. O resumo do inquérito disponível no catálogo diz que o escravo Valeriano recebeu um tiro. Ouvidas as testemunhas, não ficou identificado o agressor e a justiça decidiu então pelo arquivamento do processo, até que se obtivessem outros esclarecimentos. Esse documento ainda não foi lido, portanto não se pode afirmar qual o envolvimento de Benedita nesse crime e se ela aparece como suspeita no inquérito. Além disso, as testemunhas também acusam Benedita de induzir uma briga entre dois cativos e que nessa ocasião os dois quase se mataram²¹. Existe no APU um processo de agressão física praticada por escravo no qual João, propriedade de Silvério Bernardes Ferreira, foi processado e condenado por espancar Graciano da Silva Rosa com um tronco de árvore em frente à casa de uma certa Benedita²². No resumo, além de não constar o sobrenome desta mulher, o processo foi datado no ano posterior ao inquérito de Benedita de Souza por roubo de cativos. Assim, acredita-se que o processo de agressão encontrado não se refira ao caso indicado pelas testemunhas. Contudo, apenas uma leitura do processo em si pode confirmar se esse inquérito de agressão diz respeito à mesma mulher. Já o segundo réu, Eduardo Francisco Antonio, foi denunciado por seduzir e conduzir os escravizados fugidos Benedito e Andreza para fora de Uberaba. O autor do processo e as testemunhas acusam o réu de ter cometido um assassinato na província de Goiás, acusação essa que não foi confirmada ao longo do inquérito. Constata-se então, que as acusações de homicídio que recaíam sobre os réus no momento de seus inquéritos por roubo de cativos, diziam respeito a assassinatos de escravos ou homicídios cometidos em outras localidades.

Já o crime de tentativa de homicídio, indicado na tabela, foi cometido por Antonio Viera Moço, réu de um dos processos de roubo de escravo durante inventário

²⁰ APU. Processo-crime de Indução de Fuga de Escravos, 03/11/1854, caixa 019, n°033; APU. Processo-crime de Fuga de Escravos, 02/08/1858, caixa 019, n°039.

²¹ "sabe mais ele testemunha por ter ouvido dizer a várias pessoas que a conduta da ré não é boa pois trata amizade com cativos tanto assim que a dias desta parte um escravo da # do finado Firmino foi a casa do autor para brigar com um escravo deste e que estiveram a ponto de matarem-se tendo por respeito da ré isto ele testemunha tem ouvido dizer". APU. Depoimento Honório José de Salles no Processo-crime de Indução de Fuga de Escravos, 03/11/1854, caixa 019, n°033. pp. 6-7.

²² APU. Processo-crime de Agressão Física Praticada por Escravo, 29/06/1855, caixa 019.

post mortem. Segundo o catálogo, Antônio se envolveu em uma briga com dois homens com quem ele tinha a propriedade de algumas terras em comum²³. Nessa ocasião, estavam presentes alguns escravizados de ambas as partes, que se encontravam armados e trocaram tiros. Esse processo não nos ajuda a entender o perfil de funcionamento dos crimes de roubo de escravos diretamente, mas sua importância reside no fato de dar subsídio à hipótese de que os envolvidos em roubos de cativos durante inventário não seguiam o padrão de homens pobres em busca de melhores condições de vida, visto que fica claro que Antonio Vieira era dono não só de cativos, mas também de terras.

Perfil dos escravizados

O Código de Processo Criminal de 1832 sanciona que toda vez que um réu é levado a presença do Juiz é preciso que se faça um "auto de qualificação", que consiste em indagações sobre nome, filiação, estado civil, naturalidade, idade e profissão, para qualificar o réu. Em geral, os cativos roubados e/ou seduzidos não aparecem nos processos enquanto réus, isso só acontecia quando os escravizados cometiam algum crime junto a seus supostos "sedutores". Do corpus documental analisado, isso se deu apenas no caso já mencionado de Vicente Cabra, que foi acusado de furto de cavalos junto a seu sedutor. Portanto, não foi possível recolher muitas informações pessoais dos cativos, pois os dados aparecem apenas de forma ocasional no depoimento das testemunhas.

Além disso, é importante destacar que, na maioria dos inquéritos, a voz dos escravizados não se faz presente. Após serem encontrados, eles eram entregues aos seus proprietários e os juízes não os intimavam para depor nos processos. Acredita-se que isso se dava, pois, como veremos mais à frente, uma das possibilidades de interpretação da jurisprudência era que a intenção das instâncias jurídicas fosse negar o protagonismo dos escravizados nesses crimes, pois assim o seu *status* de 'coisa' seria reforçado. Além disso, pelo artigo 89 do código de processo criminal²⁴, os escravos não podiam ser testemunha, mas apenas informantes dos processos. Isso significa que eles não precisavam prestar juramento, que é o momento no qual as testemunhas se qualificam e juram a veracidade de seu depoimento, fato esse que corrobora com a falta de

²³ APU. Processo-crime de Tentativa de Homicídio Praticada por Escravo, 21/06/1869, caixa 022.

²⁴ BRASIL. Lei de 16 de dezembro 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 7 janeiro 1831. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 26 de agosto de 2019.

disponibilidade de informações pessoais desses sujeitos. Ademais, o depoimento de informantes tinha apenas caráter de informação, sendo assim, os juízes não podiam utilizá-los como prova de algum crime.

Assim sendo, os questionamentos feitos às fontes em relação aos escravizados foram: Quem foi roubado ou seduzido? Ele ou ela já esteve envolvido em outro crime? Aparece como réu no processo? Por quê? Qual a quantidade de cativos envolvidos? Vejamos alguns dados:

Tabela 7 – Cor e nacionalidade dos escravizados roubados

NACIONALIDADE	NÚMERO DE ESCRAVIZADOS		
Africano	1		
Brasileiro	Crioulo	Cabra	
Diasileilo	6	1	
Sem informação	5		
TOTAL	13		

Fonte: Arquivo Público de Uberaba (APU). Processos Crimes. Anos: 1851 a 1869.

Tabela 8 – Quantidade de escravizados roubados em cada processo crime

QUANTIDADE DE PROCESSOS		
CRIME		
5		
2		
1		
8		

Fonte: Arquivo Público de Uberaba (APU). Processos Crimes. Anos: 1851 a 1869.

Ao todo, treze cativos foram roubados ou seduzidos nos oito processos criminais lidos. A partir das tabelas 6 e 7 pode-se perceber que existiam dois padrões: o primeiro é a presença de maioria de cativos brasileiros, principalmente crioulos; e o segundo é que, na maioria dos casos, apenas um escravizado era roubado.

Tabela 9 – Sexo dos escravizados roubados

SEXO	NÚMERO DE ESCRAVIZADOS		
Mulheres	5		
Homens	8		
TOTAL	13		

Fonte: Arquivo Público de Uberaba (APU). Processos Crimes. Anos: 1851 a 1869.

A relação entre o número de escravizadas e escravizados roubados em Uberaba não é muito discrepante. Dos treze cativos furtados, cinco eram mulheres e oito homens. Acredita-se que isto esteja relacionado com o equilíbrio entre os sexos da população escravizada na região do Triangulo Mineiro, tema sobre o qual a historiografia já se debruçou.²⁵ Vejamos a tabela a seguir:

Tabela 10 – Relação entre os sexos da população escrava no Triangulo Mineiro e em Uberaba

SEXO	UBERABA - 1820		TRIANGULO MINEIRO - 1831/32		UBERABA - 1868	
SEAU						
Mulheres	217	52,04%	549	37,47%	778	47,56%
Homens	200	47,96%	916	62,53%	858	52,44 %
TOTAL	417	100%	1.465	100%	1.636	100%

Fonte: GOMES, Alessandra Caetano. Os Pretos forros do Sertão da Farinha Podre: Um caso de equilíbrio entre os sexos dos libertos de Uberaba-MG. 1840-1888. Trabalho apresentado no XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Caxambú- MG – Brasil, de 20- 24 de setembro de 2004. p.3.

Ao analisar a origem dos testadores de Uberaba, Lourenço observou que em cem por cento dos casos eles eram naturais de outras regiões²⁶. Em vista disso, constatou que, ao migrar para o Triangulo Mineiro, esses proprietários trouxeram consigo seus escravizados de forma equilibrada em relação aos sexos. O primeiro censo realizado na região, em 1820, aponta que dos 417 escravos contabilizados, 217 eram mulheres e 200 homens. Segundo Gomes, esse equilíbrio provavelmente favoreceu a formação de

²⁶ LOURENÇO, 2002, op. cit., p. 106.

24

²⁵ GOMES, *op. cit.;* LOURENÇO, Luis Augusto Bustamante. *A oeste das Minas: escravos, índios e homens livres numa fronteira oitocentista: Triângulo Mineiro: 1750-1861. 2002.* Dissertação (Mestrado em Geografia) — Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG. pp. 267-268.

famílias escravas.²⁷ Já na década de 1830, é possível observar um aumento significativo na quantidade de homens escravizados, 62,53% de homens para 37,47% de mulheres. Segundo Lourenço, esses números comprovam a atenuante presença do tráfico negreiro na região²⁸. Algumas décadas mais tarde, após a proibição do tráfico internacional de 1850, a relação entre os sexos dos escravizados mais uma vez tornou-se equilibrada. O censo realizado em Uberaba em 1868 mostra que a porcentagem de homens caiu para 52,44 % e a de mulheres subiu para 47,56%. Gomes afirma que esses números indicam que a manutenção dos plantéis de escravos na região foi causada pela formação de famílias escravas, uma vez que o tráfico internacional de cativos foi abolido no Brasil em 1850, o equilíbrio ente os sexos sugere que a recomposição do plantel devia se dar por meio da reprodução natural dos cativos.²⁹

Tabela 11 – Relação da quantidade de escravizados roubados e seu sexo

QUANTIDADE X SEXO	QUANTIDADE DE PROCESSOS CRIME
1 Homem	4
1 Mulher e 1 Homem do mesmo	1
proprietário	1
1 Mulher e 1 Homem de diferentes	1
proprietários	1
2 Mulheres e 2 Homens do mesmo	1
proprietário	
TOTAL	8

Fonte: Arquivo Público de Uberaba (APU). Processos Crimes. Anos: 1851 a 1869.

25

²⁷ GOMES, op. cit., p. 106. p. 3.

²⁸ Segundo Lourenço, "a estimativa do tráfico pode ser feita pelo *coeficiente de masculinidade*, isto é, pela proporção de homens relativa a mulheres na população mancípia: quanto mais intensa a atividade do tráfico, mais masculina tende a ser a população escrava". Da mesma forma, quando o crescimento da população escrava se dá devido à reprodução natural dos cativos, a relação entre os sexos tende a se igualar. Segundo o autor "a maior presença do comércio negreiro pressupõe que o crescimento natural não era suficiente para suprir a demanda por trabalho escravo e, por isso, era necessário importá-lo." Para mais dados ver LOURENÇO, Luís Augusto Bustamante. *Das Fronteiras do Império ao Coração da República: o Território do Triângulo Mineiro na Transição para a Formação Sócio-Espacial Capitalista na Segunda Metade do Século XIX.* São Paulo, 2007. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Universidade de São Paulo, pp. 195-197.

²⁹ GOMES, op. cit., p. 106. p. 4.

A tabela acima mostra a relação da quantidade de cativos furtados com os seus sexos. Em geral, as mulheres furtadas eram acompanhadas de um homem³⁰. Apenas em um processo, ocorrido em 1851, uma mulher foi furtada sozinha, que foi o caso já mencionado de Maria Crioula, roubada e vendida após o arrombamento da cadeia de Uberaba onde se encontrava presa³¹. Outro elemento incomum era a presença de mais de dois cativos sendo furtados ou seduzidos ao mesmo tempo. Isso aconteceu apenas no processo supracitado de Vicente Cabra; ele, Miguel e mais duas escravizadas, que não tiveram seus nomes citados, fugiram de fazenda da Prata, propriedade de seu senhor, e foram acoutados por Gonçalo Manoel da Silva. Por fim, não foi possível descobrir qual a relação entre os cativos nos dois casos em que um homem e uma mulher foram furtados juntos. Em um deles, os dois escravos eram do mesmo proprietário e no outro pertenciam a diferentes senhores, entretanto não se sabe se eles eram ou não um casal ou se constituíam família³².

Leis citadas, condenações, absolvições e jurisprudência

Outro aspecto importante a ponderar para compreender a dinâmica dos casos de roubo de escravos é a jurisprudência relacionada a esse tipo de crime, isto é, o conjunto das leis utilizadas e as interpretações feitas delas durante os julgamentos pelos tribunais de justiça. Além disso, é importante buscar compreender os aspectos que levavam as autoridades judiciárias e as testemunhas a classificar e distinguir, ou não, os crimes como roubo, sedução ou indução de cativos a fuga. Para isso, foi feita uma análise dos julgamentos com o intuito de perceber o que levava os réus a serem condenados ou absolvidos, como também quais leis e decretos eram comumente utilizados e se havia algum padrão para a sua utilização.

Em geral, os decretos e leis citados eram os artigos 257 e 269 do código criminal de 1832 e o decreto de 15 de outubro de 1837. O artigo 257 versava sobre o crime de furto, isto é, "tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro"³³,

³⁰ APU. Processo-crime de Roubo de Escravos, 02/08/1858, caixa 019, n°039. APU. Processo-crime de Fuga de Escravos, 03/03/1863, caixa 020, n°052. APU. Processo-crime de Tentativa de Roubo de Escravos, 22/10/1855, caixa 019, n°036.

³¹ APU. Processo-crime de Roubo de Escrava, 08/01/1851, caixa 019, nº024

³² Processo com escravizados do mesmo proprietário: APU. Processo-crime de Roubo de Escravos, 02/08/1858, caixa 019, nº039. Processo com escravizados de diferentes proprietários: APU. Processo-crime de Tentativa de Roubo de Escravos, 22/10/1855, caixa 019, nº036.

³³ BRASIL. Lei de 16 de dezembro 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 7 janeiro 1831. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 26 de agosto de 2019.

enquanto o 269 aludia sobre roubo, ou seja, quando o furto é cometido com "violência a pessoa ou as cousas" ³⁴. As penas para os crimes de roubo [galés por um a oito anos] eram mais severas do que as penas dos delitos de furto [prisão com trabalho por dois meses a quatro anos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado], visto que o crime era julgado levando em consideração principalmente a violência empregada no ato criminoso.

Nesse sentido, o decreto de 15 de outubro de 1837 tornou extensivas ao delito de furto de escravos as penas e demais disposições legislativas estabelecidas para o de roubo. Assim, esse crime passou a ser punido com mais rigor, na medida em que passaria a ser julgado sempre se levando em consideração a uso de violência³⁵. Segundo Carvalho, a assinatura deste decreto pode ter ligação com a valorização da mão-de-obra escravizada após a lei de proibição do tráfico de 1831 e ao consequente aumento desses casos³⁶. Além disso,

Ao considerar todo "furto" de escravos como "roubo", a lei de 1837 reconhecia implicitamente a importância da aquiescência do escravo no crime, uma vez que o crime de 'roubo' presumia o emprego de 'violência' sobre a pessoa ou coisa furtada. Por violência no caso entendia-se 'todas as vezes que por meio de offensas physicas, de ameaças, ou por qualquer outro meio se reduza alguém a não defender as suas cousas'. A chamada à fuga, a oferta de dinheiro, ou trabalho remunerado eram alguns dos ardis que reduziam o dono à incapacidade de defender o seu direito de propriedade sobre o escravo. Nada facilitava mais o roubo do que a 'sedução' do próprio escravo³⁷.

A sedução de escravos torna-se, assim, a dimensão principal desse tipo de delito. Como veremos mais afundo no próximo capítulo, os roubos de cativos pareciam se caracterizar, na maioria dos casos, como fugas de escravizados com o auxílio de terceiros, nas quais diversos tipos de acordos podiam ser feitos entre as duas partes, visando melhorias nas condições de vida de ambos. Os escravizados podiam fugir e começar a prestar serviços remunerados para seus sedutores; após a fuga o sedutor podia vender o escravizado para outro proprietário; entre outros tipos de ajustes. Nos

⁻

³⁴ BRASIL. Lei de 16 de dezembro 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 7 janeiro 1831. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 26 de agosto de 2019.

³⁵ BRASIL. Decreto N - 138 - de 15 de outubro de 1837. Fazendo extensivas ao delito de furto de escravos as penas e mais disposições estabelecidas para o de roubo. Coleção das leis do Império do Brasil. Typographia Nacional, Rio de Janeiro, 1861. Mais sobre o tema ver ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. *A situação da Justiça Penal no Brasil do século XIX*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 102 pp. 47 - 78 jan./dez. 2007.

 ³⁶ CARVALHO, Marcus J. M. Quem furta mais e esconde: o roubo de escravos em Pernambuco 1832 – 1855. In: Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro. Rio de Janeiro: IHGB 1839. p. 20.
 ³⁷ Idem. Ibidem. p. 21.

meios judiciais, entretanto, ao menos na documentação consultada, se tinha a tendência de enquadrar como roubo de escravos toda e qualquer forma de resistência desse tipo, na tentativa de reafirmar o estatuto de "coisa" dos negros escravizados. "O termo "furtar escravos", portanto, podia encobrir situações bastante diferentes" ³⁸.

Ao analisar processos criminais de roubo de cativos, Flores não faz uma diferenciação entre os termos fugas, seduções e tampouco roubo de cativos. Em sua perspectiva, seduzir escravizados, ou seja, oferecer dinheiro, trabalho ou qualquer outra coisa que levasse o escravo a fugir, em si não era crime, visto que não existia menção a isso no código criminal. Dessa forma, os sedutores passaram a ser imputados no crime de roubo, para que assim os inquéritos pudessem ser instaurados.

A fuga de escravos em si não era considerada crime e, portanto, teoricamente não era possível de ser julgada. Em função disso, todos os processos sobre esse tema têm como réu o sedutor. O escravo só figura como réu nos casos em que ele cometeu algum crime como roubo, ferimento, homicídio ou tentativa de insurreição além da fuga. Por outro lado, a sedução de escravos tampouco constituía um crime. Em 1837, no entanto, o decreto 138, do dia 15 de outubro, tornou extensivo ao delito de furto de escravos as penas e mais disposições estabelecidas para o delito de roubo. Tal decreto serviu de argumento para que diversos advogados tentassem enquadrar os "crimes" de sedução de escravos como roubo ou furto.³⁹

A autora aponta ainda para uma jurisprudência utilizada na região do Rio Grande do Sul para julgar os casos de roubo de cativos. Segundo ela, a via judicial foi um componente fundamental na luta contra a escravidão e na limitação da dominação senhorial. Assim, "a partir da década de 1860 criou-se uma jurisprudência em cima desse enquadramento de roubo ou furto feito aos supostos crimes de sedução, que foi responsável pela não criminalização de vários casos" ⁴⁰. Os réus passaram a ser absolvidos sob a alegação que embora pudesse ter havido sedução não havia indícios de tentativa de roubo. O Juiz Evaristo de Araújo Cintra ficou conhecido pela utilização desta jurisprudência quando esteve à frente da Comarca de Alegrete, e por influenciar outros juristas a tomar o mesmo caminho em suas decisões⁴¹.

Como a quantidade da amostragem utilizada nesta pesquisa é pequena, não foi possível perceber muitos padrões que levassem as autoridades a condenar ou a absolver

38

³⁸ *Idem. Ibidem.* p. 11.

³⁹ FLORES, Mariana. *Crimes De Fronteira: a criminalidade na fronteira meridional do Brasil (1845-1889)*. Tese (Doutorado em História) – Pontificia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul. Porto Alegre, 2012. p. 233.

⁴⁰ *Idem. Ibidem.* p. 233.

⁴¹ *Idem. Ibidem.* p. 234-235.

os réus, visto que cada processo acontece e é julgado sob circunstâncias diferentes. Entretanto, na medida em que a pesquisa for aprofundada e os demais processos depositados no APU forem lidos e analisados, bem como quando for feito um cruzamento com outras fontes, como relatórios e correspondências policiais, será possível aprofundar o conhecimento sobre como esses casos eram julgados e interpretados na região de Uberaba.

Comparação dos resultados com a bibliografia

A bibliografia a respeito dos roubos de cativos nas diversas regiões do Brasil Império não é muito extensa. O que se encontra sobre o tema, em geral, são artigos ou capítulos dentro de teses e dissertações que tem como principal objeto de estudo fugas ou criminalidade escrava. Os trabalhos existentes tratam principalmente dos roubos nas províncias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e no Rio Grande do Sul. Pretende-se, dessa forma, fazer um balanço de como o tema vem sendo abordado pela historiografia, bem como apresentar as diversas facetas desse crime em outras regiões. Ademais, pretende-se fazer um paralelo entre as características dos roubos de cativos que aconteciam nas regiões citadas nesses estudos e a cidade de Uberaba, apresentando diferenças e similaridades.

Os roubos de cativos que aconteceram no Rio de Janeiro na primeira metade do século XIX foram estudados por Luís Carlos Soares a partir de processos criminais e correspondências e ofícios trocadas por autoridades policiais⁴². Segundo ele, nessa região os crimes aconteceram em maior número na década de 1830⁴³ e tiveram como principais agentes capitães-do-mato e ciganos envolvidos em um grande esquema organizado de roubo e venda de cativos em outras localidades⁴⁴. O autor acredita que até mesmo os traficantes de escravos de "casa aberta" participavam como receptores ou agenciadores dos cativos furtados⁴⁵. Ao passo que o tráfico negreiro crescia, a quantidade de africanos desembarcados no Rio de Janeiro aumentava na mesma medida

-

⁴² SOARES, Luiz Carlos. *O roubo de escravos no rio de janeiro e o tráfico interno paralelo; 1808-1850.* R. História, São Paulo, 120, p.121-133, jan./jul. 1989.

⁴³ O autor não apresenta neste artigo os dados quantitativos referentes à quantidade de casos em cada década.

⁴⁴ *Idem. Ibidem.* p. 123. O autor chega a essa conclusão a partir dos oficios emitidos pelas autoridades policiais e instâncias jurídicas. Ver Cf. BURLAMAQUI, Frederico Leopoldo Cezar. *Memoria analytica a cerca do commercia d escravos e a cerca dos malles da escravidão domestica*. Rio de Janeiro: Typographia Commercial Fluminense, 1837. p. 83; e Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (doravante denominado ANRJ), *Polícia: oficlos e ordens: 1819-1823*. Códice 330 - Volumes II e III. ⁴⁵ SOARES, *op. cit.*, p. 122.

em que os roubos de cativos. Segundo Soares, a Câmara Municipal da Côrte, em 1838, impôs aos senhores que vendiam escravos o pagamento de um depósito restituível e as casas de compra e venda de cativos começaram a ser fiscalizadas por funcionários municipais. Isso, para o autor, mostra a preocupação das autoridades frente ao aumento dos roubos e transações ilegais de cativos⁴⁶.

A partir dos estudos de Soares, os capitães-do-mato e os ciganos eram apontados como os principais agentes dos roubos na Côrte. Eles podiam agir como ladrões, receptores de cativos roubados, intermediários nas vendas, além de serem conhecidos pela prática de prender escravos "por muitos dias a título de fugidos" ⁴⁷ para depois levá-los a seus senhores e receber a gratificação oferecida. Os escravizados furtados podiam ser mantidos nas casas dos capitães-do-mato por alguns dias para posterior venda em outras localidades. O autor mostra, a partir dos processos criminais, que as suas investidas podiam ser carregadas de violência, indicando assim que alguns furtos aconteciam sem que os escravizados "se deixassem roubar":

Em 1823, foi a vez do capitão-do-mato Apolinário da Costa Gonçalves ser preso em sua casa, "no sítio dos Cajueiros junto à Igreja de S. Ana", sendo com ele encontrados "Izabel Maria, parda forra, e sete escravos de diversos senhores (...), que ele conservava em tronco (...) com o fim de os vender para fora da terra", castigando-os constantemente com o objetivo de intimidá-los "para com mais segurança conseguir o fim que pretendia".

Além disso, é possível perceber pelas fontes mobilizadas por Soares, entre elas processos criminais e correspondências trocadas pelas autoridades policiais, que escravizados e libertos participavam dos roubos e das vendas junto aos ciganos e capitães-do-mato como aliciadores e condutores dos cativos furtados.

Em 1833, a polícia, através das informações fornecidas por um escravo roubado de nome Francisco, que conseguiu se evadir de seus captores, descobriu as atividades da quadrilha chefiada por um indivíduo de nome Arruda, que morava fora da cidade. A quadrilha se utilizava de um escravo para "seduzir" outros cativos e conduzi-los à casa da amante de Arruda, de nome Maria Luisa, no Catumbi. O escravo "sedutor", cujo nome era Joaquim e pertencia a Francisco João Barboza, recebia 960 réis por cada escravo conduzido à casa de Maria Luisa. Esta depois os repassava para seu amante Arruda, que os levava para Minas Gerais, onde facilmente encontrava compradores ou os entregava a outros receptadores a ele associados. Arruda conseguiu escapar à ação da polícia, mas o escravo Joaquim e Maria Luisa foram presos. 49

⁴⁷ SOARES, *op. cit.*, p. 123.

⁴⁶ SOARES, op. cit., p. 122.

⁴⁸ SOARES, *op. cit.*, p. 3.

⁴⁹ SOARES, *op. cit.*, p. 9.

Dessa forma, os roubos de cativos na província do Rio de Janeiro também eram indissociáveis da prática de sedução, ressaltando ainda mais uma vez o protagonismo dos escravizados em seus próprios roubos, atuando como sedutores ou como seduzidos. Na documentação analisada da região de Uberaba para esta monografia não foram encontradas muitas situações em que escravizados agiam como sedutores de outros cativos e recebessem por isso⁵⁰. O mais próximo é o caso do cativo Vicente Cabra, que além de ser indiciado por vender cavalos roubados em acordo com Gonçalo Manoel da Silva, foi acusado de seduzir e induzir a fuga os três companheiros que fugiram da fazenda de seu senhor em sua companhia⁵¹.

A polícia estava ciente da quantidade de roubos que aconteciam no Rio de Janeiro. Além de relatar diversas ações policiais que prenderam ladrões e recuperaram escravizados, Soares apresenta uma série de correspondências trocadas pelas autoridades policiais informando sobre os roubos⁵². Essas fontes mostram que na primeira metade do século XIX, principalmente na década de 1830, a ação de quadrilhas e grupos que se organizavam para seduzir e roubar cativos foi muito intensa na Côrte. Essas quadrilhas contavam com a participação de autoridades policiais, militares, senhores de escravos e estrangeiros. O autor mostra casos em que sujeitos "conhecidos por seus muitos títulos" foram presos por possuírem uma organizada rede de distribuição e venda de cativos no interior⁵³.

Assim, a principal característica desta prática criminosa no Rio de Janeiro era a ação de quadrilhas especializadas em seduzir, roubar e vender escravos. Suas atividades visavam, principalmente, abastecer a demanda do tráfico interprovincial. Em Uberaba, os roubos parecem estar relacionados muito mais a ação de homens livres pobres que agiam individualmente por meio de acordos e quiçá também por relações de solidariedade que mantinham com os cativos. Já no Rio de Janeiro, essa prática parece ter bastante ligação com o tráfico interno, sendo a maioria dos roubos e seduções praticadas por quadrilhas com o auxílio e a "vista grossa" das autoridades locais e de grandes proprietários de escravos.

Na realidade, era muito dificil distinguir se os roubos de escravos eram realizados por quadrilhas ou indivíduos isolados. Estes últimos,

31

⁵⁰ Devido à pequena quantidade de fontes utilizadas nessa pesquisa e pelo fato de ainda não existir bibliografía sobre o tema na região ainda não é possível descartar tal hipótese, uma vez que restam ainda outros processos para serem analisados e outros tipos de fontes a serem consultadas.

⁵¹ APU. Processo-crime de Fuga de Escravos, 03/03/1863, caixa 020, nº052.

⁵² SOARES, *op. cit.*, pp. 128-129.

⁵³ SOARES, *op. cit.*, p. 129.

quando praticavam os roubos sozinhos, necessitavam de pessoas que receptassem os cativos furtados e os vendessem em outras praças distantes da cidade. Para isso, deve ter existido uma rede muito bem articulada de ladrões, receptadores ou repassadores, que deviam ter suas áreas de influência muito bem delimitadas, e que transformavam todo o roubo, toda a ação, mesmo aquelas mais isoladas, em parte de um esquema maior de comércio paralelo ou marginal de escravos. A existência desta ampla rede toma-se ainda mais provável devido à grande participação dos ciganos em roubos de cativos. Os ciganos, vivendo em comunidades étnica e culturalmente segregadas, encontravam nos laços de solidariedade e parentesco, mantidos nestas comunidades, as bases necessárias para a sua ação organizada no roubo, receptação e venda de escravos em outras regiões. Não podemos esquecer que desta ampla rede do comércio marginal de escravos participavam diretamente membros da polícia e das forças armadas. Sem contar que algumas autoridades policiais, militares e judiciais deviam se deixar "seduzir" facilmente pelas propinas pagas pelos indivíduos envolvidos no comércio de escravos "roubados", para acobertar suas ações "ilegais"⁵⁴.

O historiador Marcos de Carvalho também apontou para essa participação de senhores de escravos e de autoridades policiais na organização dos crimes de roubos de cativos em Pernambuco. Utilizando-se de processos criminais, relatórios das autoridades policiais e jornais, ele analisou os crimes de roubo de escravos na região na primeira metade do século XIX (1832 a 1855). Segundo ao autor, essa prática tornou-se muito comum na província na década de 1840, principalmente os crimes cometidos por quadrilhas especializadas. O trabalho dessas quadrilhas estava muito relacionado aos coronéis e as facções da região que brigavam por poder político. Nesse sentido, furtar escravos alheios significava enriquecer na mesma medida em que se enfraquecia economicamente um adversário político⁵⁵. Essa dimensão relegou ao crime um caráter de "impunibilidade", na medida em que muitas vezes os roubos eram encomendados pelos membros da aristocracia local que monopolizavam os cargos policiais e judiciais⁵⁶.

A regra geral para a região de Recife era, segundo Carvalho, escravos serem roubados nas cidades e vendidos aos engenhos, pois assim eles dificilmente eram recuperados. Muitas vezes os ladrões já tinham destino certo para seus furtos, explicando, assim, a grande quantidade de escravizados furtados em certos engenhos⁵⁷. Mas havia também os senhores que não sabiam da origem ilegal da mão-de-obra que compravam. Alguns senhores de fato encheram conscientemente as suas propriedades

⁵⁴ SOARES, *op. cit.*, p. 10.

⁵⁵ CARVALHO, *op. cit.*, p.92.

⁵⁶ CARVALHO, *op. cit.*, p.91.

⁵⁷ CARVALHO, *op. cit.*, p.94.

de escravos furtados, todavia, só há informações concretas de alguns proprietários que, no período em que perderam o monopólio dos cargos policiais locais, tiveram as suas propriedades investigadas pela polícia. O autor mostra também que o período da Cabanada e da Praieira trazem dados importantes a respeito dos crimes de roubo de escravos, pois a polícia praieira ou conservadora, dependendo de qual partido político estivesse no poder, deixava de perseguir os roubos de cativos em que estivessem envolvidos membros de seu partido⁵⁸.

O roubo de escravos por bandidos comuns certamente acontecia na região de Pernambuco, entretanto, Carvalho afirma que a ação das quadrilhas especializadas era mais frequente. Enquanto os ladrões de escravos individuais, homens pobres, eram apanhados e presos, a impunidade prevalecia para os senhores de engenho que cometiam o mesmo crime. Os furtos de cativos em Pernambuco, assim como no Rio de Janeiro, tinham ligação direta com o tráfico interprovincial. Muitos dos escravos roubados por quadrilhas eram vendidos no Maranhão, na Paraíba e em Alagoas. A tolerância quanto a essa forma de crime, quando cometido pelos proprietários de escravos, tinha motivos enraizados na economia local e na própria estrutura do comércio negreiro. Desde a colônia, os senhores haviam se acostumado e se beneficiado de pequenas ilegalidades. Essa tolerância a ilegalidades se consolidou principalmente após a lei de proibição do tráfico negreiro de 1831, quando a escravização ilegal também se difundiu no Brasil. Borrando as fronteiras entre escravidão e liberdade, tal lei se apoiava no direito senhorial costumeiro de escravizar ilegalmente africanos livres. O período que em mais africanos escravizados desembarcaram no Brasil foi justamente após a proibição do tráfico atlântico⁵⁹.

Em Uberaba não parece ter havido um esquema tão bem organizado de sedução, roubo e venda de cativos. Pelo menos é o que indica essa análise inicial com os 8 dos 19 processos encontrados no arquivo. Sendo o Rio de Janeiro e Pernambuco regiões que

⁵⁸ CARVALHO, *op. cit.*, p.90. A Cabanada foi um movimento de revolta popular e luta antiescravagista liderada por Vicente de Paula em Pernambuco. Esse movimento ajuda a compreender o tema de roubo de cativos na região, pois Vicente de Paula foi um conhecido ladrão de escravos, os cativos furtados por ele tornavam-se parte de seu exército. Já a insurreição Praieira foi um conflito entre os partidos conservador e liberal que teve palco em Pernambuco. Os membros destes partidos eram em geral senhores de escravos e autoridades judiciárias e policiais que muitas vezes estavam envolvidos com os crimes de furto de cativos. Acontecia que as prisões de membros do partido liberal por esse crime só aconteciam quando os conservadores estavam no poder, e vice-versa. É dessa forma que a disputa por poder político ajuda a entender os significados roubos de escravos na região. Furtar cativos de membros do partido rival significava enfraquecê-los economicamente e ao mesmo tempo enriquecer a si próprio.

⁵⁹ Sobre a escravização ilegal ver CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão. Ilegalidade e costume no Brasil Oitocentista.* 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p.227.

recebiam diariamente uma grande quantidade de africanos provenientes do tráfico negreiro, elas alimentavam o tráfico interprovincial de cativos de duas formas. Pela via "legal", a partir dos vendedores de escravos de "casa aberta"; e às margens da lei, por meio das quadrilhas especializadas em venda de cativos furtados. Uberaba, pelo contrário, por ser uma região caracterizada por uma economia de subsistência⁶⁰, não continha uma população escravizada tão numerosa, logo, a ação dos ladrões de escravos talvez correspondesse a lógicas diferentes. A partir das fontes analisadas, não foi possível ainda localizar no Triangulo Mineiro quadrilhas seduzindo e furtando cativos, tampouco a venda de escravizados para cidades distantes da região ⁶¹.

Segundo Carvalho, em Pernambuco havia pelo menos quatro tipos de ladrões;

os criminosos que roubavam escravos por conta própria, sozinhos ou em quadrilhas; os que agiam a serviço direto de senhores de engenho; os senhores que acoitavam escravos de outros engenhos; e o libertador, cuja ação a ideologia dominante mascarava com a pecha de ladrão de escravos.⁶²

Os escravos furtados de um engenho e encontrados em outro podiam ser fruto de partilha de bens resolvidas extrajudicialmente; e de grandes proprietários roubando escravos de pequenos engenhos⁶³. Há, entretanto, uma dimensão deste último caso em que os grandes proprietários acoitavam os escravos fugidos de senhores menos abastados que buscavam engenhos maiores na expectativa de conseguirem melhores condições de vida⁶⁴. Segundo Carvalho, existiam também as ações dos libertadores de escravos que eram tratadas pelo poder jurídico como roubo. Exemplo deste caso em Pernambuco foi a ação de Vicente de Paula, ex-sargento e líder da Cabanada na primeira metade da década de 1830. Ele acoitava cativos fugidos e seduzia outros para formar seus batalhões "com as melhores tropas que podia contar" ⁶⁵. Mesmo após o fim da Cabanada ele continuou a libertar negros escravizados. Assim, mais de uma década após o fim da rebelião, o presidente da província ainda oferecia recompensas pelos

⁶⁰ LOURENÇO, Luis Augusto Bustamante. A oeste das Minas: escravos, índios e homens livres numa fronteira oitocentista: Triângulo Mineiro: 1750-1861. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, MG. 2002.

⁶¹ Entretanto, essa hipótese só poderá ser totalmente descartada após a leitura dos demais processos criminais disponíveis para a região e após a leitura e o cruzamento de dados com outros tipos de fontes.

⁶² CARVALHO, op. cit., p. 106.

⁶³ CARVALHO, *op. cit.*, p. 96.

⁶⁴ CARVALHO, *op. cit.*, p. 97.

⁶⁵ CARVALHO, op. cit., p. 100.

escravizados furtados por Vicente de Paula, que quando capturados eram exportados a outras províncias⁶⁶.

De acordo com Carvalho, os termos 'furto' e 'roubo' são tratados nas fontes consultadas por ele como sinônimos. Seu argumento é o de que embora esses dois termos possam representar fatos sociais diversos, as autoridades judiciárias não os distinguiam, pois assim um bandido comum, um libertador e até mesmo um senhor eram julgados como ladrões de escravos⁶⁷. Isso se dava, pois ao contrário dos roubos de escravos realizados ou encomendados pelos senhores de engenho, que não afetava a estrutura das relações de produção, na medida em que representava a transferência de mão-de-obra de um polo a outro da economia; os crimes cometidos pelos libertadores, como é o caso de Vicente de Paula, eram uma ameaça à ordem escravagista. Para o autor, "a ideologia escravista mascarava um crime contra o sistema, reduzindo um libertador de escravos, líder de índios e outros expropriados, a um ladrão vulgar⁶⁸. Da mesma forma, tratar todo caso de fuga e acoutamento de cativos como roubo era uma forma da Justiça de mascarar o protagonismo, a vontade e as formas de insurreição individual dos cativos. Segundo Carvalho:

A ideologia escravista buscava desumanizar o escravo, e incutir neste uma mentalidade subordinada, retratando-o como uma coisa, mais próximo às bestas que aos homens, e no melhor dos casos como uma eterna criança. A participação do escravo no furto era assim um modo a mais de ele negar a sua reificação. A possibilidade de deixar-se furtar era uma forma de rebelião contra o senhor, individualmente considerado. O escravo contestava assim a rigidez da propriedade escrava, influindo ativamente na sua transferência. Para o novo senhor era por certo um negócio vantajoso. Mas, certamente também poderia sê-lo para o escravo, cujo poder de barganha pelas condições de vida aumentava frente ao seu possuidor ilícito; mesmo porque a fuga para o antigo senhor era sempre uma opção, embora que a última. A possibilidade de o escravo participar de seu furto, portanto, era também uma fragilidade adicional das relações de produção escravista, frente a outras formas de trabalho, uma vez que encarecia a vigilância cotidiana, principalmente nas cidades e para o pequeno e médio proprietário do interior.⁶⁹

Portanto, a partir da análise dos processos encontrados no APU e da leitura da bibliografia, entende-se que o termo "roubo de cativos" esconde uma diversidade de agentes e de práticas. Por traz dessa nomenclatura existem escravizados fugidos fazendo acordos com "ladrões" para serem vendidos ou realizar trabalhos remunerados;

⁶⁶ CARVALHO, op. cit., p. 100.

⁶⁷ CARVALHO, *op. cit.*, p. 90.

⁶⁸ CARVALHO, op. cit., p. 108.

⁶⁹ CARVALHO, *op. cit.*, p. 109.

sedutores ajudando na fuga de cativos para vendê-los ou usar sua força de trabalho; cativos sendo roubados e vendidos contra sua vontade para alimentar o tráfico interprovincial; pessoas responsáveis pelo aliciamento de cativos e pessoas que intermediavam suas vendas; senhores de escravos acoutando escravizados fugidos para utilizar sua mão-de-obra, senhores roubando escravos de seus familiares para resolver separações de bens extrajudicialmente, entre outras.

As práticas que envolviam esses crimes eram diversas dependendo do lugar e dos personagens envolvidos. Percebe-se ainda que as tiradas de escravos que aconteceram na província da Bahia se assemelham mais às características observadas até aqui para a região de Uberaba do que Pernambuco e Rio de Janeiro. Nanci Patrícia Lima Sanches, ao analisar os casos de roubo e furto, identifica, em geral, que tais crimes eram praticados por homens livres e sem patrão na província da Bahia. Constatando que havia um número significativo de processos de apropriação indevida de escravos na Vila das Minas do Rio das Contas, a autora afirma que essas tiradas de escravos sugeriam associações entre homens livres e escravos em processos de fuga e comercialização desses enquanto produtos do roubo.⁷⁰

Segundo Sanches, durante os séculos XIX, os moradores do alto sertão da Bahia passaram por um período de forte escassez de bens materiais e alimentos. Essa grande pobreza e desigualdade levaram a população mais pobre e vulnerável a recorrer ao crime como forma de sobrevivência. Assim, durante as décadas de 50 e 60 do século XIX, o roubo passou a ser um dos delitos mais comuns na região⁷¹. Agravante dessa situação era o pequeno corpo policial disponível para controlar, vigiar e punir a população. Homens livres, em geral com a ocupação de lavrador, e sem patrão eram os principais "atores da desordem", conforme apontam os estudos de Sanches⁷². "Esses homens representavam uma 'massa' de homens livres, de poucos ou quase nenhum recurso e marcados por um cotidiano difícil e materialmente limitado" ⁷³. Os roubos de gado, cavalos, e escravos eram os mais recorrentes. Esses crimes se tornaram mais comuns a partir da década de 40 e "migraram das localidades mais próximas do Rio de Contas para localidades mais próximas de Lençóis e Andaraí, levando-nos a concluir que estas ações se acentuaram em função das extrações de diamantes na região das

Nanci Patrícia Lima. Os livres pobres sem patrão nas Minas do Rio das Contas/Ba – Século XIX (1830-1870). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Da Bahia Faculdade De Filosofia E Ciências Humanas. Salvador, 2008. p. 115.

⁷¹ *Idem. Ibidem.* p. 90.

⁷² *Idem. Ibidem.* p. 102.

⁷³ *Idem. Ibidem.* p. 103.

Lavras Diamantinas" ⁷⁴. Segundo a autora, essa era a saída encontrada pelos homens livres e sem patrão, que viam no furto uma forma de conseguir dinheiro, em lugares onde o trabalho e dinheiro eram escassos. Para Sanches:

Além do furto de gados, a "tirada" de escravos era um recurso comum dos homens pobres e sem trabalho nas teias da sobrevivência. O comércio de escravos mostrou-se como uma forma de enriquecimento fácil. Em tempos de escassez, como o século XIX para a Vila das Minas do Rio das Contas, os escravos representavam mão-de-obra necessária e imprescindível às pequenas propriedades. Nesse momento identificamos o roubo, ou a "tirada" como um crime cuja punição o diferenciava dos demais, na medida em que estabelecia-se penalidades mais duras, visto que o escravo era um bem mais valioso que moedas de ouro, panos, gados e muares. O Código Criminal atento para esse crime traz um destaque a sua legislação dando ênfase às diferenças entre furto e roubo. Levamos em conta também, as dificuldades criadas pela proibição do tráfico em 1850 e as novas demandas de mão-de-obra que as Lavras Diamantinas requeriam em meados do século XIX, destinadas à recente exploração de diamantes.75

Segundo Sanches, as dificuldades cotidianas faziam dos furtos uma constante nas relações comerciais das vilas e arraias, sendo comum se deparar nos processos com laços de amizade e parentesco entre autores e réus⁷⁶. Os homens livres e pobres que perpetravam esses crimes, em geral, seguiam pra as Lavras para vender os produtos conseguidos ilegalmente e garantir sua sobrevivência. Esses delitos se davam muito mais ao redor da vila do que em seu centro, o que indica um maior controle dentro da Vila do Rio das Contas, e que a maior parte da população vivia em seu entorno. Eram nas áreas rurais que se davam a maioria dos furtos.

A região analisada por Sanches era, assim como em Uberaba, voltada para uma economia de subsistência. Os plantéis de escravos na Vila do Rio das Contas eram pequenos se comparados aos do Recôncavo Baiano, havendo em média treze escravos por plantel⁷⁷. Essas similaridades podem explicar o porquê da proximidade das características dos casos de roubo de cativos entre duas regiões⁷⁸. Assim como em

⁷⁴ SANCHES, *op. cit.*, p. 112.

⁷⁵ SANCHES, *op. cit.*, p. 127.

⁷⁶ SANCHES, *op. cit.*, p. 111.

⁷⁷ SANCHES, *op. cit.*, p. 118.

⁷⁸ Lourenço analisou os inventários *post mortem* dos proprietários de cativos em Uberaba e chegou aos seguintes números: de 1870 a 1888 os pequenos proprietários de terra tinham de 1,1 a 1,8 cativos; os médios proprietários tinha de 4,8 a 4,9 cativos; já os grandes proprietários tinham uma média de 12,2 a 15,0 cativos. Ver LOURENÇO, Luís Augusto Bustamante. *Das Fronteiras do Império ao Coração da República: o Território do Triângulo Mineiro na Transição para a Formação Sócio-Espacial Capitalista na Segunda Metade do Século XIX.* São Paulo, 2007. 306p. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Universidade de São Paulo.

Uberaba, pelo menos é o que indicam as pesquisas iniciais feitas com os processos encontrados no APU, a localidade da Vila do Rio das Contas não apresenta a ação de quadrilhas nos roubos de cativos. Esses crimes eram cometidos em geral por homens livres, pobres e sem patrão que buscavam na criminalidade uma forma de conseguir pecúlio. Sendo assim, a dimensão dos acordos entre ladrões e escravizados se torna mais uma vez indissociável dessa prática.

Em geral, os cativos fugidos na Bahia eram acoutados por esses homens sem patrão que desfrutavam de seu serviço pessoal e ainda os alugavam. As economias acumuladas pelos escravizados por meio dessas prestações de serviço serviam para negociar com seus senhores a sua liberdade. Sanches afirma que esses casos em que o ladrão dá abrigo aos cativos fugidos podiam indicar laços de solidariedade entre ambos, pois os ladrões os mantinham escondidos e os alugavam para gerar renda para si e também para os próprios cativos. A autora também localizou casos em que os ladrões auxiliavam na fuga dos escravizados. Em tempos de escassez, a mão-de-obra escrava era indispensável nas pequenas propriedades. Assim, por acumularem muitas funções, os escravizados acabavam circulando mais pela Vila e seus arredores, o que facilitava as fugas e os roubos. A circulação desses escravizados sem muita vigilância facilitava o contato com os homens pobres e a articulação de planos de fuga⁷⁹.

Sanches também aponta para a existência de casos de tiradas de escravizados por cobrança de dívidas ou por herança na Vila do Rio das Contas.

A ação dos livres na resolução de conflitos foi marcada, inicialmente, por uma auto-regulamentação do comportamento que utilizava, por vezes, a violência, a valentia e o crime como expedientes para resolver tensões e disputas familiares. As condições de existência da camada rural pobre e livre acabam por corroborar com a criação de "oportunidades" que através do roubo, se tornam alternativas que num sistema social simples, um garante para si o "bem" do outro. As raras oportunidades de se obter um bem tão caro quanto um cativo, por vezes representava-se na disputa entre parentes: próximos ladrões. Não há, portanto, nessas relações formas racionais de comportamento. Toda relação vem entrecortada de disputa, que poderia se resolver, por meios ilícitos como o roubo⁸⁰.

Como demonstrado anteriormente, essa dimensão também existiu na região de Uberaba. Entretanto, Sanches analisa esses casos de uma forma distinta. Ela coloca os réus desses processos como homens provenientes de uma camada rural, pobre e livre. A

⁷⁹ SANCHES, *op. cit.*, p.119.

⁸⁰ SANCHES, *op. cit.*, p. 124.

análise dos casos de roubo de cativos por brigas de herança em Uberaba mostrou que os réus desses crimes podiam não ser em geral homens pobres. Ao longo do processo percebe-se que esses acusados vinham de famílias que embora não fossem ricas possuíam alguns bens. O fato de eles serem alfabetizados também pode indicar que as famílias tinham bens suficientes para arcar com suas escolarizações⁸¹.

Por fim, os casos de roubo de cativos que aconteceram no Rio Grande do Sul são os que mais diferem dos padrões apresentados até aqui. Ao estudar os crimes de fronteira que tiveram lugar na região no século XIX, a historiadora Mariana Flores encontrou uma série de 21 processos criminais de sedução e roubo de cativos. Seu foco com a pesquisa não é o estudo da escravidão em si, mas sim a análise dos crimes que aconteceram na região de fronteira entre Rio Grande do Sul e outros países, sendo os réus escravizados ou não. Ao longo da pesquisa ela se deparou com muitos processos de fuga de cativos para além da fronteira. Seu foco principal de análise é fronteira manejada, isto é, um espaço que possibilitou aos cativos margens de negociação a partir de redes sociais que atravessavam a fronteira e ainda a possibilidade de liberdade valendo-se das brechas que a legislação do outro lado da linha imaginária oferecia⁸².

O principal destino dos cativos fugidos eram os países fronteiriços que já haviam decretado a abolição da escravidão no papel, como o Estado Oriental, que teve sua abolição decretada em 15 de dezembro de 1842 e as Províncias do Rio da Prata que aboliram no papel o trabalho escravo em 4 de fevereiro de 1813. Após a abolição, a Assembleia Geral Constituinte das Províncias do Rio da Prata aprovou uma lei que sancionava que "todos los esclavos de países extranjeros que de cualquier modo se introduzcan desde este día en adelante queden libres, por el solo hecho de pisar el territorio de las Provincias Unidas". As fugas nas regiões de fronteira são colocadas então pela autora como tendo relação direta com a busca dos escravizados por liberdade.

-

⁸¹ Isto é uma hipótese inicial. Para confirmá-la precisamos antes fazer uma fazer uma ligação cruzada com informações de outras fontes, como tamanho da propriedade dos réus, tamanho do seu plantel de escravos, etc. Esses réus podiam ser pequenos ou médios proprietários, mas não necessariamente eram homens ricos.

⁸² Para mais estudos sobre criminalidade em regiões de fronteira ver CARATTI, Jonatas Marques. O solo da liberdade: as trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira rio-grandense no contexto das leis abolicionistas uruguaias (1842-1862). Dissertação de Mestrado. UNISINOS. Porto Alegre, 2010; GRINBERG, Keila & CAE, Rachel da Silveira. Escravidão, fronteira e relações diplomáticas Brasil-Uruguai, 1840-1860. Africana Studia, v. 14, 2010, pp. 275-285; GRINBERG, Keila. Fronteiras, escravidão e liberdade no sul da América. In: (org.). As fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América. Rio de Janeiro: Letras, 2013.
83 FLORES, op. cit., p. 197.

Introduzindo-se em um debate historiográfico, Flores pretende demonstrar "como esse mesmo espaço, que pode sugerir uma ideia de terra de redenção em função do suposto acesso à liberdade ao cruzar uma linha geográfica imaginária" ⁸⁴, muitas vezes não possibilitou aos cativos conquistar de fato essa liberdade. A relação entre fuga pela fronteira e liberdade não era instantânea na medida em que, assim como no Brasil, o decreto de abolição da escravidão nessas regiões não significou a liberdade efetiva e imediata dos homens e mulheres negras. A fuga pela fronteira, embora pudesse tornar a recaptura mais difícil, não garantia a liberdade plena visto que havia a possibilidade de recrutamento compulsório e ameaças de devolução. Além disso, a distância entre a existência dos decretos e seus efetivos cumprimentos permitiu a continuidade do tráfico e da escravidão de forma encoberta nessas localidades.

Flores encontrou 21 processos criminais de fuga e/ou sedução de escravos nos municípios de Alegrete, Uruguaiana, Santana do Livramento e Quaraí entre 1845 e 1889. Ela aponta que embora a quantidade de processos seja relativamente pequena, eles são de suma importância para se entender quem eram os cativos que fugiam, a motivação de suas fugas e os possíveis padrões de ação para diferentes contextos e circunstâncias.

O padrão dos sujeitos envolvidos nesses crimes na região Sul do Império é bastante parecido com o encontrado até aqui na região do Triangulo Mineiro. Assim como em Uberaba, a maioria dos cativos eram homens que fugiam sozinhos, quer dizer, "não necessariamente sozinhos, já que muitas vezes havia a ação de um sedutor, mas foram fugas de apenas um escravo ou escrava" 85. Em 10 de 21 casos encontrados por Flores, as fugas foram individuais. Em seis dessas fugas individuais, 10 tiveram a ação de um sedutor. O padrão dos sedutores diverge um pouco entre as regiões de Uberaba e Rio Grande do Sul. Nas duas localidades a maioria dos sedutores agiam individualmente. Entretanto há a presença de muitos homens estrangeiros, provavelmente porque a análise se dá em uma região de fronteira. Dos 18 sedutores presentes nos processos 10 eram brasileiros e 8 estrangeiros. Dos brasileiros 5 eram livres e 5 libertos ou forros, esse padrão também diverge do estabelecido em Uberaba, visto que lá apenas uma das sedutoras foi identificada como forra nos processos. A autora não conseguiu localizar nenhuma referência explicita do que os sedutores cobravam e ganhavam pela ajuda na travessia, mas afirma que é certo que eles

⁸⁴ FLORES, op. cit., p. 194.

⁸⁵ FLORES, op. cit., p. 209.

recebessem para esse fim. Nos casos em que a autora analisa os motivos mais recorrentes para as fugas eram: busca por liberdade, fuga de casais, fuga após homicídios, maus tratos, roubo e após o senhor ter cometido alguma injustiça com o cativo.

Em síntese, percebe-se que os padrões de ação desse crime variam dependendo do lugar e dos contextos em que aconteciam. As regiões litorâneas que recebiam constantemente grandes quantidades de negros e negras escravizados frutos do tráfico transatlântico, como são os casos de Pernambuco e do Rio de Janeiro, tinham grupos organizados e especializados em roubar e seduzir cativos. A ação desses grupos era voltada principalmente para suprir a demanda do tráfico interprovincial de cativos. Além disso, sua prática é indissociável da participação de autoridades policiais e proprietários de escravos nos crimes. Por outro lado, a ação dos ladrões de cativos em cidades e vilas voltadas para uma economia de subsistência estava relacionada muito mais as estratégias de sobrevivência, resistência e lutas por melhores condições de vida por parte dos escravizados furtados e dos réus. Nesses casos, além dos diversos tipos de acordos feitos entre as duas partes é bastante provável que houvesse relações de solidariedade vertical envolvidas.

Por fim, é importante ressaltar, mais uma vez, que os resultados apresentados até aqui têm um caráter parcial, visto que ainda há mais 10 processos criminais de roubo de escravos no Arquivo Público de Uberaba (APU) que ainda não foram analisados. Além disso, é preciso ainda fazer um cruzamento dos dados recolhidos nestes processos com outras fontes para ampliar o entendimento acerca dos significados desse crime, tais como: correspondências trocadas por autoridades policiais e judiciárias, ofícios expedidos por órgãos policiais, imprensa e inventários *post mortem*. Tendo em vista a quantidade e a variedade de fontes disponíveis para consulta no APU, relacionadas aos sujeitos que foram escravizados na região do Triangulo Mineiro, o lugar torna-se importantíssimo para o estudo desse tema ainda tão escasso na historiografía.

CAPÍTULO 2 – ENTENDENDO OS SIGNIFICADOS DE "SE DEIXAR ROUBAR" E "SEDUZIR"

O presente capítulo tem como objetivo analisar de forma mais densa os processos de roubo de cativos instaurados em Uberaba. Ao estreitar as lentes com as quais observamos as ações dos escravizados e de seus sedutores obtemos uma noção mais dilatada de como e porque esses sujeitos agiam, ampliando assim o rol de possibilidades que essa prática significava para os envolvidos. Desde a década de 1980 a historiografía vem evidenciando a importância de se dirigir para as fontes históricas com um novo olhar; com novas perguntas que ressaltem o protagonismo dos escravizados em sua própria história. Nessa perspectiva, a documentação judicial tem se mostrado lugar privilegiado para a compreensão das formas de ação dos escravizados nos processos de resistências e lutas contra escravidão. A partir dela, o historiador consegue chegar mais próximo da fala dos cativos e de suas experiencias cotidianas no cativeiro.

O uso dos processos criminais como fontes históricas serviram para a bibliografía entender as relações de sociabilidades, solidariedade e relações verticais e horizontais mantidas pelos escravizados com outros escravos, com seus proprietários e demais sujeitos livres e libertos. As tentativas de homicídios, homicídios, planos de fuga, insurreições e formações de quilombos praticados pelos cativos, que eram antes considerados como atos irracionais e destituídos de organização e sentido, foram ressignificados a passaram a ser vistos como mecanismos de resistência e negociação. Autores como Robert Slenes, Ricardo Pirola e Hebe Mattos já evidenciaram essa dimensão da criminalidade escrava em seus trabalhos e mostraram como as ações dos cativos influenciavam até mesmo nas decisões governamentais sobre o futuro da escravidão no Brasil⁸⁶. Por meio da leitura densa dos processos e do cruzamento com outras fontes, esses autores puderam resgatar os significados mais profundos das relações de solidariedade, dentro e fora do cativeiro, e dos laços familiares para os escravos.

⁸⁶ Trabalhos que utilizam processos criminais como fontes no estudo da escravidão AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. Onda negra medo branco. O negro no imaginário das elites do século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987; PIROLA, Ricardo. Escravos e rebeldes nos tribunais do império: uma história social da lei de 10 de junho de 1835. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015; MATTOS, Hebe Maria. Das Cores do Silêncio. Os Significados da Liberdade no Sudeste Escravista – Brasil, Séc. XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998; SLENES, Robert Wayne. Na senzala, uma flor – esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX. 2ª ed. corrigida. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

Inspirada nessa metodologia e tendo em vista que o objetivo principal deste trabalho é evidenciar as ações de resistência e protagonismo dos homens e mulheres escravizados, a leitura dos processos esteve focada principalmente em tentar descobrir os motivos que levavam os cativos a se deixar roubar, quais os argumentos utilizados por seus sedutores, os caminhos que eles pretendiam seguir, suas estratégias no momento da captura e a interpretação que a justiça fazia desses crimes. Para isso, selecionamos cinco processos criminais pertencentes às chaves de análise⁸⁷ "roubo, sedução e indução a fuga de cativos cometidos por agregados das fazendas" e "roubo, sedução e indução a fuga de cativos cometidos por sujeitos que não realizavam trabalhos ou moravam nas fazendas". O capitulo foi divido em dois momentos: o primeiro analisa os roubos e seduções cometidas por agregados; e o segundo trabalha com os casos em que os ladrões não trabalhavam nem exerciam algum tipo de trabalho nas fazendas em que os escravizados eram mantidos.

2.1 – Seduções cometidas por agregados

Os primeiros casos aos quais vamos nos ater são aqueles em que os réus eram agregados das fazendas onde os cativos foram furtados. Contudo, antes de adentrarmos na análise, é importante que façamos um parêntesis para entender o que quer dizer ser um agregado. A origem do "agregamento" esteve vinculada principalmente ao sistema de concessão das sesmarias. Em geral, os agregados eram sujeitos a quem os proprietários de terras concediam moradia e proteção em troca de diversos tipos de serviços. A relação entre proprietários e agregados era caracterizada, sobretudo pelo mando, pela morada e pelo trabalho. Por meio de contratos verbais, os agregados recebiam o direito de utilizar um pedaço de terra para morar e realizar plantios voltados para a subsistência. Na sociedade rural a instituição do "agregamento" era baseada principalmente em dependência pessoal, na mobilidade espacial, no acesso à terra e a produção independente. As características das agregações podiam variar dependendo de como era a relação entre ambas as partes. O período de ocupação das terras também variava dependendo do tipo de acordo feito. Como o sistema de trabalho era realizado

⁸⁷ Para explicação sobre porque chegamos nessas chaves de leitura ver capítulo 1 p. 15-16.

por contratos verbais, os agregados podiam a qualquer momento ser retirados das terras que cultivavam se os proprietários necessitassem da área ocupada⁸⁸.

O fazendeiro oferecia moradia, autorizava a extração e o plantio na terra que dominava, garantindo a produção independente do agregado. O contrato eventual do trabalho fazia parte da relação: o agregado trabalhava uns dias para a fazenda, produzia seus alimentos e recursava – extraía das florestas e rios. Mas dificilmente sua relação com o fazendeiro poderia ser descrita como apenas econômica ou equivalente ao assalariamento. Não se exercia o mando apenas sobre o trabalho ou seus frutos; era uma relação parcial de trabalho, mediada por muitas trocas regulares entre sujeitos desiguais. O agregado escolhia o fazendeiro sob cujo mando viveria, num trato que se desfaria por acordo ou com a morte e que nem sempre seria refeito pelos filhos de um ou do outro. Este convívio seria marcado pelas trocas, pela ritualidade e por um mando que era exercido de forma descontínua sobre bens, recursos e pessoas: discreto sobre alguns, ostensivo sobre outros, o mando envolvia direitos e obrigações das partes e supunha domesticidade, hierarquia e certa dose de violência – às vezes, mas nem sempre, reduzida⁸⁹.

Dadas essas características, observa-se que os agregados eram trabalhadores pobres, que exerciam trabalhos aos proprietários de terra e não necessariamente eram assalariados. Em troca do direito de moradia e plantio para subsistência nas terras, esses sujeitos exerciam diversos tipos de oficio, a depender das necessidades do fazendeiro. Ao se colocar sob o mando e a proteção de um senhor, os agregados se submetiam a uma série de obrigações e relações de hierarquia com seus protetores; relação essa que podia ser carregada de variados níveis de violência, a depender do grau de autoridade que o proprietário se sentia no direito de impor sobre esses trabalhadores. Supõe-se que são justamente essas doses de violência investida pelos fazendeiros, em conjunto com a necessidade de submissão e falta de recursos materiais que levavam os agregados a subverterem as leis ao tentarem seduzir e furtar os escravos de seus protetores. Além de morarem no mesmo local, os agregados compartilhavam o mesmo espaço de trabalho ocupado pelos escravizados, fato que possivelmente facilitava a criação de laços de solidariedade e a elaboração de planos de fuga. Os acordos feitos entre os escravizados e seus sedutores podiam ser vários, mas em todos os casos ambas as partes buscavam melhorar suas condições de vida. Vejamos como alguns desses acordos funcionaram na prática.

⁸⁸ Para ver mais sobre o sistema de agregamento consultar: BORGES, Júlio César Pereira. SANTANA, Alex Tristão de. Relações De Poder E De Trabalho Na Fazenda-Roça Goiana. Revista Pegada – vol. 17 n.2 dezembro/2016. P. 193. RIBEIRO, Eduardo Magalhães. Agregados e fazendas no nordeste de Minas Gerais. Estud. Soc. e Agric., Rio de Janeiro, vol. 18, n. 2, 2010: 393-433.

⁸⁹ RIBEIRO, *op. cit.*, p. 339.

Vicente Cabra e Gonçalo e os negócios de animais furtados

No dia 8 de março de 1863 Gonçalo Manoel da Silva, homem solteiro, em torno de 40 anos, roceiro, natural de São Paulo e morador em Uberaba a mais ou menos 16 anos, foi preso em flagrante pelo furto de dois cavalos. Na denúncia, o promotor público informou ao juiz municipal que um dos animais havia sido enviado ao capitão Joaquim José da Silva Prata para verificar se era o mesmo animal que seu escravo, Vicente Cabra, havia utilizado para fugir para a região de Campo Belo, pois havia suspeitas de que Gonçalo estivesse dando abrigo ao escravo Vicente. Além dos animais, foram encontrados com o réu uma espingarda de dois canos e uma pistola que o promotor supunha também terem sido furtados, pois:

não tendo ele [réu Gonçalo] meios, apareceu com esses animais, desculpando-se com os ter comprado a troco de terras, que não consta que possuísse terras algumas. Segundo porque é já seu costume o furtar, tanto assim, já esteve preso por essa causa, além de ser ele # acoutador de escravos, e perigoso à sociedade⁹⁰.

Este foi o primeiro processo de roubo de escravos que tivemos contato. Apesar de incompleto, ele apresentou características bastante valiosas à análise feita para esta monografia. Obteve-se a partir dele o depoimento de dois escravizados, através dos quais foi possível perceber as estratégias utilizadas por eles no momento da fuga e posteriormente quando foram capturados. Como foi dito no capítulo anterior, em geral os cativos seduzidos e furtados não eram qualificados como réus nos processos, pois a fuga em si não era considerada um crime. Assim, em geral, os escravos não prestavam depoimento e tampouco eram interrogados. Todavia, neste processo o cativo seduzido foi acusado de praticar o crime de furto de animais junto a seu sedutor, o que o levou a ocupar o banco dos réus e consequentemente a ser interrogado. Ademais, Vicente fugiu da fazenda de seu proprietário em companhia de mais três cativos, Miguel e duas mulheres que não tiveram seus nomes citados. Como Miguel foi capturado antes de Vicente, o promotor público responsável pelo caso solicitou que ele depusesse como informante⁹¹.

Em seu depoimento, Miguel contou ao promotor público como ele e seus companheiros fugiram da Fazenda da Prata e como os caminhos trilhados por eles

 $^{^{90}}$ APU. Denúncia do promotor público no processo-crime de fuga de escravos, 03/03/1863, caixa 020, $n^{9}052$, p. 2.

⁹¹ APU. Processo-crime de Fuga de Escravos, 03/03/1863, caixa 020, n°052.

durante a fuga se separaram⁹². Diferente do que se observou nos demais processos, o "ladrão", réu Gonçalo, não parece ter prestado auxílio aos cativos no momento em que eles se evadiram da propriedade de seu senhor. Entretanto, é evidente que os escravizados sabiam que podiam contar com sua proteção. Segundo o escravo Miguel, após a fuga, ele e seus companheiros tinham a intenção de seguir em direção a uma ilha do Rio Grande⁹³. Ao chegarem lá, todavia, os cativos foram surpreendidos por uma escolta enviada para capturá-los. Conseguindo fugir, os escravos foram para a casa de Gonçalo Manoel da Silva, "onde estiveram quatro dias sustentados" 94 por ele. É provável que já figurasse nos planos destes cativos se encontrarem com Gonçalo. Tanto Miguel quanto Vicente afirmaram em seus depoimentos que haviam fugido da fazenda de seu senhor após terem sido seduzidos por Gonçalo. Fica claro, inclusive pela leitura dos demais processos, que essa fala era uma estratégia utilizada pelos escravizados no momento de sua captura, provavelmente para tentar aliviar sua culpa nas fugas. Entretanto, ainda assim ela pode indicar que o réu Gonçalo oferecera abrigo aos cativos antes deles terem fugido. A posição de agregado ocupada pelos réus - acusados de seduzir e roubar cativos - nas fazendas em que os escravizados eram mantidos podia facilitar enormemente no processo de sedução. Como ambos dividiam o mesmo espaço de trabalho, e provavelmente se encontravam todos os dias, as negociações eram facilitadas, pois o cativo não precisava sair das terras de seu senhor sem autorização, e nem o sedutor precisava entrar em propriedade alheia sem consentimento do dono. Além disso, uma eventual conversa entre ambos provavelmente não soava suspeita aos olhos dos feitores e dos proprietários.

Passados esses quatro dias, Miguel e Vicente foram embora da casa de Gonçalo com a intenção de ir até a região de Campo Belo⁹⁵, sendo a partir a partir daí que a história dos dois tomou rumos diferentes. Segundo Miguel, Vicente lhe disse que ia se encontrar com Gonçalo

para com ele assassinarem ao senhor dele informante, o Capitão Joaquim Prata, tendo deixado ele informante em um mato com

⁹²APU. Depoimento da testemunha informante Miguel no processo-crime de fuga de escravos, 03/03/1863, caixa 020, pp. 6-7.

⁹³ O Rio Grande delimitava a fronteira entre as províncias de Minas Gerais e de São Paulo.

⁹⁴ APU. Depoimento do escravo Miguel no processo-crime de fuga de escravos, 03/03/1863, caixa 020, n°052, p. 6.

⁹⁵ É importante destacar que as duas mulheres que fugiram da fazenda da Prata junto com Miguel e Vicente somem de seu depoimento. O relato feito pelo cativo e a caligrafia do escrivão estão bastante confusos. Acredito pelo que consegui interpretar que uma das mulheres foi capturada quando eles foram surpreendidos por uma escolta na ilha do Rio Grande. Mas não fica claro, entretanto, qual o destino da outra mulher.

recomendação de não sair enquanto ele [Vicente] não chegasse para tomarem um só rumo e que com efeito ele informante o estava esperando quando foi preso e que dali para cá não viu mais o dito Cabra⁹⁶.

Não existe em nenhum outro momento do processo menção a um plano ou uma tentativa de assassinato de Capitão Joaquim Prata por parte dos réus. Pode ser que Miguel tenha feito essa acusação para aliviar sua culpa na fuga e nos roubos de animais. Por fim, o juiz ordenou a Miguel que tentasse reconhecer o cavalo que tinha sido apreendido com o réu Gonçalo. Após ver o animal, o informante acabou confirmando que era o mesmo que tinha sido furtado por seu parceiro Vicente.

Ao que tudo indica, após a fuga Vicente e seu "sedutor" articularam um esquema de venda e troca de cavalos furtados. A partir do interrogatório feito ao cativo, obtemos indícios de como funcionava esse acordo feito entre eles. Vicente contou que, "induzido por um agregado de seu senhor de nome Gonçalo" 97, fugiu da fazenda da Prata e passou um mês prestando serviços para Gonçalo em uma fazenda. Segundo Vicente, Gonçalo havia comprado a propriedade de José Antonio Paulista em troca de dois cavalos. As atividades realizadas pelo cativo consistiam no "conserto de uma casa, plantação de feijão e outros serviços" 98. Uma questão importante a se fazer neste ponto é: quais eram as vantagens do trabalho exercido por Vicente na fazenda de seu sedutor em detrimento do trabalho que ele exercia na fazenda de seu proprietário? Acredito que a resposta para essa questão sejam duas palavras: autonomia e decisão. Minha hipótese é que na medida em que o cativo não estava satisfeito com o regime de trabalho a que ele era submetido nas terras de seu proprietário, ele decidira fugir e oferecer seus serviços para outro. Nesse novo regime, ao qual escolheu se submeter, ele poderia ter mais autonomia e poder de barganha sobre os trabalhos realizados, além de receber partes dos lucros conseguidos com seu esforço. Além do mais, quando o acordo feito com seu sedutor deixasse de ser lucrativo, o cativo ainda teria a opção de voltar para o seu antigo senhor, alegando ter sido furtado. Ao longo de sua fala, Vicente não nos dá indícios do por que fugiu da fazenda de seu senhor. Entretanto, pelas entrelinhas de seu depoimento, observa-se que o acordo feito com Gonçalo podia ser bastante vantajoso

-

⁹⁶ APU. Depoimento da testemunha informante Miguel no processo-crime de fuga de escravos, 03/03/1863, caixa 020, pp. 6-7.

⁹⁷ APU. Interrogatório feito ao réu Vicente Cabra no processo-crime de fuga de escravos, 03/03/1863, caixa 020, p. 14.

⁹⁸ APU. Interrogatório feito ao réu Vicente Cabra no processo-crime de fuga de escravos, 03/03/1863, caixa 020, p. 14.

para ele. Vicente contou ao juiz "que era sócio nos cavalos, porem que a fazenda os títulos foi passado só a Gonçalo" ⁹⁹.

Ao ser indagado sobre a origem dos animais utilizados na compra da fazenda em Campo Belo, Vicente afirmou que eles haviam sido furtados por Gonçalo, e que ao todo ele tinha roubado nove animais. Perguntado pelo destino dos outros cavalos furtados

respondeu que um russo grande ficou com José Sapateiro, inspetor de quarteirão lá do lugar por troca que Gonçalo fez com ele por outro cavalo: que um cavalo pequeno meio russo queimado está com Antonio Paulista morador lá mesmo, igualmente por troca que com ele fez o dito Gonçalo: que um poldro meio russo que Gonçalo furtou dos ciganos na fazenda das alagoas ficou vendido a José Francisco, a troco de um pouco de outras coisinhas: que três animais inclusive uma besta que Gonçalo furtou mesmo nesta cidade esses vieram agora quando ele interrogado foi preso achando-se lá na fazenda comprada por Gonçalo como já disse¹⁰⁰.

Vicente contou ainda que ele e Gonçalo tinham utilizado nomes falsos para realizar esses negócios – ele tinha tomado o nome de José Antonio, enquanto Gonçalo se passava por Antonio Manoel – e que eles se passavam por primos¹⁰¹.

Percebe-se uma diferença entre as estratégias utilizadas pelos réus. O cativo não nega em seu depoimento que ele e seu sedutor tenham furtado animais e feitos negócios ilegais com eles. Já Gonçalo nega a todo o momento os furtos e as indagações do juiz sobre os negócios que mantinha com Vicente. Ele afirmou que o cativo havia passado em sua casa, mas que ele não tinha informações sobre seu paradeiro. Ao ser perguntado por que razão ele não comunicou ao capitão Joaquim Prata que seu escravo tinha passado em sua casa, sendo que o capitão oferecia cem mil reis por essa informação, Gonçalo respondeu que foi porque outras pessoas já haviam feito. A partir dessa resposta, duas hipóteses podem ser formuladas: ou os trabalhos de Vicente eram mais lucrativos para Gonçalo do que 100 mil reis, ou os interesses de Gonçalo ao acoutar o cativo e se utilizar de seus serviços iam além dos econômicos, podendo haver assim a existência de laços de solidariedade vertical entre eles. Sustento essa segunda hipótese, na medida em que se pode observar ao longo do processo certa relação de igualdade na manutenção dos lucros obtidos com os roubos de cavalos entre Vicente e Gonçalo.

⁹⁹ APU. Interrogatório feito ao réu Vicente Cabra no processo-crime de fuga de escravos, 03/03/1863, caixa 020, p. 15.

APU. Interrogatório de Vicente Cabra no processo-crime de fuga de escravos, 03/03/1863, caixa 020, p. 16.

¹⁰¹ APU. Interrogatório de Vicente Cabra no processo-crime de fuga de escravos, 03/03/1863, caixa 020, p. 16.

Sobre a origem dos cavalos e das armas que estavam em posse de Gonçalo no momento do flagrante, ele afirmou que "os objetos possui a muito tempo"¹⁰² e que os cavalos eram fruto de uma troca por terras que ele havia feito com seu parente Joaquim José na região de Casa Branca a mais ou menos dois meses. Ao ser perguntado se ele foi até Casa Branca para fazer esse negócio com Joaquim José, Gonçalo respondeu que não, "que Joaquim José veio a casa dele a dois meses mais ou menos" ¹⁰³, e disse ainda que não possuía os títulos da troca; seu parente "não lhe passou as títulos porque concordou com o comprador (...) e que ninguém assistiu este contrato por ter sido feito entre ele interrogado e Joaquim só" ¹⁰⁴. Nota-se, que o réu negava todas as acusações feitas contra ele, mas, ao mesmo tempo, não tinha provas que sustentassem nenhuma de suas afirmações.

Em seguida, após ter ouvido o depoimento das testemunhas, o promotor público apresentou o libelo acusatório contra os réus pedindo a condenação de Gonçalo Manoel da Silva como incurso nas penas impostas ao crime de estelionato, artigo 264 inciso 1º do código criminal, grau máximo, em vista das circunstâncias agravantes do artigo 16 incisos 8º, pelo crime ter sido cometido com premeditação, 9º, pois o réu procedeu com fraude, 16º, por ter usado nome falso para não ser reconhecido e 17º, pois os crimes foram cometidos por dois indivíduos¹⁰⁵. O réu Vicente Cabra foi incurso nas mesmas penas, tendo como referência ao artigo 35 do código criminal, que anunciava a forma como os cúmplices de um crime deveriam ser punidos¹⁰⁶. Os argumentos utilizados pelo promotor foram:

1º Porque em fim do ano passado de 1862 princípio do corrente ano, o réu Gonçalo Manoel da silva, furtou nos pastos # e campos desta cidade vários animais cavalares, pertencentes ao padre Manoel

¹⁰² APU. Interrogatório de Gonçalo Manoel da Silva no processo-crime de fuga de escravos, 03/03/1863, caixa 020, p. 4.

¹⁰³ APU. Interrogatório de Gonçalo Manoel da Silva no processo-crime de fuga de escravos, 03/03/1863, caixa 020, p. 4.

¹⁰⁴ APU. Interrogatório de Gonçalo Manoel da Silva no processo-crime de fuga de escravos, 03/03/1863, caixa 020, p. 4.

¹⁰⁵ Art. 16. São circunstâncias agravantes: 8º Dar-se no delinquente a premeditação, isto é, desígnio formado antes da ação de ofender individuo certo, ou incerto. Haverá premeditação quando entre o desígnio e a ação decorrerem mais de vinte e quatro horas. 9º Ter o delinquente procedido com fraude. 16. Ter o delinquente, quando cometeu o crime, usado de disfarce para não ser conhecido. 17. Ter precedido ajuste entre dois ou mais indivíduos para o fim de cometer-se o crime. BRASIL. Lei de 16 de dezembro 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 7 janeiro 1831. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 18/09/2019.

¹⁰⁶ Årt. 35. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa; e a cumplicidade da tentativa com as mesmas penas desta, menos a terça parte, conforme a regra estabelecida no artigo antecedente. BRASIL. Lei de 16 de dezembro 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 7 janeiro 1831. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 18/09/2019.

Camillo Pinto, Francisco Rodrigues de Souza, ao corpo policial desta cidade digo desta província e outros, cujos animais o mesmo réu conduziu para os lados de Campo Belo, termo do Prata e lá os alheiou, trocando # por terras, e outros # como se acha provado nos autos.

- 2º Porque o réu Vicente Cabra, escravo do capitão Joaquim José da Silva Prata foi cúmplice do mesmo Gonçalo nesses furtos, alheações, como também se acha provado.
- 3º Porque os réus cometeram o crime com premeditação sendo passado mais de 24 horas entre o # e a ação, porque furtaram os animais nos campos desta cidade, conduziram para Campo Belo e lá os alhearam.
- 4º Porque os delinquentes usando de disfarces para não serem conhecidos mudaram seus próprios nomes para não serem conhecidos como consta dos autos.
- 5° Porque o crime foi cometido com fraude.
- 6º Porque houve ajuste entre os réus para cometerem o crime¹⁰⁷

Como mencionado acima, este processo está incompleto, portanto, não sabemos se os réus foram condenados ou absolvidos pelo júri de acusação. Entretanto, é interessante o fato de que embora ao longo de todo o inquérito Gonçalo tenha sido apontado como sedutor e ladrão do cativo Vicente, ele não foi pronunciado por roubo de escravos, mas apenas por furto de cavalos. A partir da leitura dos demais processos, percebeu-se que em dois casos nos quais os réus foram acusados apenas de seduzir, acoutar e roubar cativos, o júri de acusação acabou decidindo pela absolvição, mesmo tendo uma grande quantidade de provas apontando para suas culpas¹⁰⁸. É possível, portanto, supor que quando os réus cometiam outros crimes em conjunto com os roubos e acoutamentos de escravos – como no caso de Gonçalo, que além de furtar o escravo Vicente havia roubado nove cavalos – as autoridades escolhessem julgá-los levando em consideração principalmente os delitos cometidos além dos furtos de cativos, pois assim poderia ter mais chances de haver uma condenação.

Outro aspecto que torna este processo bastante valioso à análise é o fato de haver um documento com os argumentos de defesa utilizados em favor do escravo Vicente¹⁰⁹. Quando ele foi capturado, o promotor público solicitou lhe fosse nomeado um curador para defendê-lo no processo. O advogado escolhido foi Antonio Borges Sampaio. É interessante que Sampaio foi chamado para fazer a defesa do cativo Vicente enquanto o

¹⁰⁸ Esses casos serão analisados mais a frente, APU. Processo-crime de Roubo de Escravo, 20/06/1854, caixa 019, n°031; APU. Processo-crime de Tentativa de Roubo de Escravos, 22/10/1855, caixa 019, n°036.

¹⁰⁷ APU. Libelo acusatório apresentado pelo promotor público contra Vicente Cabra e Gonçalo Manoel da Silva no processo-crime de fuga de escravos, 03/03/1863, caixa 020, pp. 24-25.

¹⁰⁹ Nos outros processos de roubo de escravos lidos para essa monografía os cativos não aparecem como réus. Dessa forma, em geral, um documento desse tipo, que apresenta argumentos de defesa para os escravos, não foi encontrado nos demais casos.

promotor não solicitou um defensor para o réu Gonçalo. É possível que o Capitão Joaquim Prata, proprietário de Vicente, tenha exercido algum tipo de influência no processo para que fosse nomeado um curador para seu cativo e assim diminuíssem as chances de haver uma condenação e ele perder uma parte de seu plantel.

Os argumentos apresentados por Antonio Borges Sampaio buscavam mostrar que quem cometera os crimes de roubo de cavalos havia sido Gonçalo, sendo Vicente apenas um espectador dos crimes cometidos por ele. Em suas palavras:

> 1º Porque o réu Vicente não cometeu o crime de estelionato classificado no libelo do ministério público, porquanto, as testemunhas do sumário não juram que fosse ele o que #110 alheiasse bens alheios, antes são concordes em dizerem que ele era apenas um espectador do que praticava o acusado Gonçalo Manoel da Silva réu deste processo.

E por isso

2º Porque se alguma criminalidade pudesse vir ao acusado Vicente deste procedimento judiciário, seria apenas o de uso de nome suposto, segundo consta dos autos, delito classificado no artigo 301 do código criminal, para cujo julgamento não é competente o juízo de direito que substitui ao júri pelo decreto nº 1090 de 1 de setembro de 1860, mas # o juízo policial.

Nestes termos há de ser recebida a presente contrariedade para se dar lugar a prova, e (no caso de ser dispensada a exceção da incompetência do juízo alegada), ser o escravo Vicente absolvido, e a municipalidade condenada nas custas¹¹¹.

Pode ser que a estratégia do advogado fosse utilizar o argumento de que os escravizados não agiam conscientemente e por conta própria, mas que apenas reagiam ao que lhes era imposto, para dessa forma aliviar a culpa de Vicente no crime de roubo. Partindo dessa argumentação, o único crime ao qual ele podia ser acusado é o de usar nome falso, pois do restante ele foi apenas um observador passivo dos crimes cometidos por Gonçalo.

Por meio deste processo pode-se perceber como os casos de roubo e seduções de escravos podiam ser permeados por diversos tipos de acordos e negociações entre as partes, que podiam levar algum tempo para serem concluídos. Sendo assim, a posição dos réus como agregados das fazendas facilitava enormemente as negociações. Para se "deixarem roubar" os cativos precisavam ver nos acordos propostos por seus sedutores uma possibilidade de melhoria em suas condições de vida, assim, como veremos no

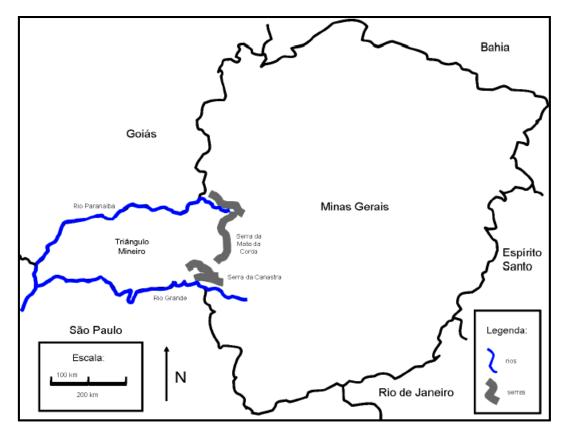
¹¹⁰ Sendo os processos criminais documentos manuscritos, algumas palavras se mostraram ilegíveis. Essas palavras foram substituídas no texto pelo símbolo "#".

¹¹¹ Grifos meus. APU. Defesa apresentada pelo curador Antonio Borges Sampaio a favor de Vicente Cabra no processo-crime de fuga de escravos, 03/03/1863, caixa 020, pp. 26-27.

decorrer do capítulo, os casos de roubo de cativos muitas vezes estavam associados com a prática de outros crimes.

Jacilho Ferreira de tal e Gabriel Crioulo nos caminhos para além do Rio Paranaíba

No dia 20 de junho de 1854, Jacilho Ferreira da Silva, natural de São Bom Jesus da Cana Verde, com aproximadamente 40 anos de idade, viúvo, foi preso sob a acusação de roubo de escravos ao tentar conduzir o cativo Gabriel Crioulo, propriedade de João José Dias, para além do Rio Paranaíba. O réu era agregado de João José Dias e trabalhava na fazenda Capim Branco a mais ou menos um ano e meio¹¹². O primeiro passo dado na tentativa de entender os significados da ação desses sujeitos foi localizar geograficamente o destino da fuga. Vejamos o mapa a seguir:



Mapa 1 Triangulo Mineiro. Autor: Luís Augusto Bustamante Lourenço¹¹³.

¹¹² APU. Processo-crime de Roubo de Escravo, 20/06/1854, caixa 019, n°031.

¹¹³ LOURENÇO, 2007, op. cit., p. 40.

Como se pode observar a partir do mapa 1, a região do Triangulo Mineiro é situada no extremo oeste da província de Minas Gerais. Os limites da província são delimitados ao norte pelo Rio Grande, que demarca a fronteira com São Paulo, e ao sul pelo Rio Paranaíba, que delimita a fronteira com Goiás¹¹⁴. Na denúncia feita contra o réu, o fazendeiro João José Dias nos informa que Jacilho foi encontrado tentando conduzir o cativo Gabriel "para além do Rio Paranaíba" 115. Acredita-se, portanto que Jacilho provavelmente intencionava levar o escravizado até a província de Goiás. Tendo em vista que este caso ocorreu no ano de 1854, isto é, quatro anos após a lei de proibição do tráfico transatlântico, é possível que o réu pretendesse vender o cativo em Goiás, o que pode indicar relação deste roubo com a demanda pelo tráfico interprovincial de cativos. Isso porque após o fim do tráfico de escravos em 1850, com a promulgação da chamada Lei Eusébio de Queiroz, o Brasil passou a vivenciar mais intensamente o fluxo interno de escravizados entre as províncias. O chamado tráfico interprovincial, embora já existisse no Brasil pelo menos desde o século XVII¹¹⁶, se acentuou drasticamente com a efetiva proibição do tráfico transatlântico em 1850. O comércio interno foi a alternativa encontrada pelas elites econômicas para suprir a necessidade de mão-de-obra no país, especialmente nas lavouras. Segundo Richard Graham, a partir da segunda metade do século XIX, a maior parte do tráfico interno era direcionada do Nordeste para o Sudeste, pois a economia cafeeira em expansão necessitava de mão-de-obra¹¹⁷. Além da compra e revenda, os "roubo de escravos" foram uma das formas alternativas de alimentar o tráfico interno no Brasil. Como apontado no capítulo anterior, agindo por conta própria ou em grupo, muitos indivíduos participaram do tráfico interprovincial às margens da lei, principalmente nas regiões do Rio de Janeiro e Pernambuco¹¹⁸.

Como a província de Goiás não apresentava uma produção de gêneros voltada para o abastecimento interno e externo, como grande parte da região sudeste, e, por isso, não tinha uma demanda muito expressiva por mão-de-obra escrava após 1850, é preciso questionar o que levava os ladrões de escravos de Uberaba a comercializar os cativos para essa região. Analisado sem contraposição com outras fontes, o processo de roubo do cativo Gabriel não lança muita luz sobre esta questão. O que se sabe sobre a escolha

-

¹¹⁴ LOURENÇO, 2007, op. cit., p. 39.

¹¹⁵ APU. Auto de denúncia do processo-crime de Roubo de Escravo, 20/06/1854, caixa 019, nº031.

¹¹⁶ GRAHAM, op. cit.

¹¹⁷ GRAHAM, op. cit., p. 127.

¹¹⁸ CARVALHO, Marcus, op. cit., p. 317; SOARES, op. cit.

de Jacilho, ao tentar conduzir Gabriel além do rio Paranaíba, tem origem numa fala do proprietário do cativo no auto de denúncia do processo. Neste documento, o proprietário João José Dias afirmara que, ao interrogar o cativo após a captura, "ele lhe contou que o réu lhe tinha dito que fugisse de seu senhor e que o levaria para esse lugar para onde iam que ali tinha muito onde esconder-se" 119. Essa afirmação também foi recorrente no depoimento das testemunhas. Manoel Alves dos Santos, solteiro, 21 anos, natural de Santa Luzia de Abará e morador na cidade de Diamantina, também afirmou em seu testemunho que "por ser um dos da escolta que foi prender o escravo e juntamente o réu sendo o escravo preso primeiro, depois este [escravo Gabriel] disse que o réu o seduziu e que lhe dissera que fosse juntar com ele para onde # que lá tinha muito aonde esconder-se" 120. Pode ser que já existisse um comprador a espera de Gabriel na província de Goiás e por isso seu sedutor estivesse o tentando conduzir para lá. É possível também que existissem laços de solidariedade entre Jacilho e Gabriel. Sendo assim, a intenção do réu ao conduzir o cativo para Goiás podia realmente ser de ajudar Gabriel a se esconder e a procurar melhores condições de vida em outra região. O réu podia ainda ter a intenção de levar o cativo até Goiás para trabalhar para ele.

É necessário cruzar os dados contidos nesse processo com outros, que por ventura também tratem de cativos que foram roubados no Triangulo Mineiro e comercializados em Goiás, para responder à questão feita anteriormente sobre o fluxo de escravos para Goiás. Do montante de processos lidos até o momento, existe mais um caso que versa sobre uma escravizada roubada em Uberaba e vendida na província de Goiás. A análise conjunta desses dois processos ainda não é suficiente para tirar conclusões sobre a questão posta. Entretanto, a apresentação dos casos é importe para que possibilidades iniciais sejam formuladas. Esse outro processo refere-se ao roubo da escravizada Maria, ocorrido no dia 8 de janeiro de 1851¹²¹. Maria se encontrava presa em Uberaba por ter assassinado sua senhora na cidade de Patrocínio quando a cadeia de Uberaba foi arrombada. Após o ocorrido, a escravizada sumiu e Manoel Joaquim da Rocha foi acusado de tê-la conduzido e vendido em Goiás. Ao longo do inquérito, as autoridades descobriram – através do depoimento das testemunhas – que Manoel havia sido "um simples assalariado [contratado por Prudêncio José da Cunha] para conduzir,

-

¹¹⁹ APU. Auto de denúncia feito por João José Dias no processo-crime de roubo do escravo Gabriel Crioulo, 20/06/1854, caixa 019, n°031.

¹²⁰ APU. Depoimento de Manoel Alves dos Santos no processo-crime de Roubo de Escravo, 20/06/1854, caixa 019, n°031. p. 6.

¹²¹ APU. Processo-crime de roubo de escrava, 08/01/1851, caixa 019, n°024.

vender a escrava criminosa" 122 em Goiás. Dessa forma, o réu Manoel foi absolvido das acusações enquanto Prudêncio José da Cunha foi obrigado a prisão por ser "o perpetrador do crime de arrombamento da cadeia e roubo da escrava Maria pelos artigos 123, que pune os crimes de arrombamento de prisão quando há a fuga de presos, e 269, artigo que pune os crimes de roubo, do código criminal¹²³ em referência ao decreto de 15 de outubro de 1837", que instituía que os crimes de furto de escravos deveriam ser punidos com as penas e demais disposições formuladas para os crimes de roubo¹²⁴. Entretanto, após entrar com recurso, Prudêncio foi absolvido das acusações. Assim como no processo anterior – no qual Jacilho foi acusado de roubar o cativo Gabriel – este inquérito não apresenta os motivos que levaram os réus a vender a escrava Maria em Goiás. Porém, ao observar a data em que ele foi instaurado, percebe-se que como no processo de roubo do cativo Gabriel, o crime foi cometido pouco tempo depois da promulgação da lei de proibição do tráfico atlântico de 1850. Desse modo, levanta-se a hipótese de que parte dos roubos de escravos cometidos em Uberaba poderia ter relação com uma demanda por mão-de-obra escrava na província de Goiás¹²⁵. Esse vínculo com a lei de 1850 ainda precisa ser mais bem analisado. Isso será feito especialmente quando outros processos forem lidos, em etapas posteriores da pesquisa sobre o tema.

Outro aspecto importante a se levar em consideração, tendo em vista a possível relação desses casos de roubo de cativos com o tráfico interprovincial, é como essa forma de comércio teve significado profundo nas experiências dos escravos comercializados e de suas famílias. Existe uma série de estudos que mostram como essa prática podia ser envolta de bastante violência¹²⁶. Diante da prática do tráfico interprovincial, os escravizados, muitas vezes, viviam sob a sombra de incerteza sobre seu futuro, passando pelas mãos de vários traficantes e comerciantes até chegarem às terras dos fazendeiros que os compraram. Muitos deles eram separados de suas famílias

1

¹²² APU. Autos conclusos do processo-crime de roubo da escrava Maria, 08/01/1851, caixa 019, nº024. p. 10.

¹²³ Art. 123. Fazer arrombamento na cadeia, por onde fuja, ou possa fugir o preso. Penas - de prisão com trabalho por um a três anos. Art. 269. Roubar, isto é, furtar, fazendo violência á pessoa, ou as coisas. Penas - galés por um a oito anos. BRASIL. Lei de 16 de dezembro 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 7 janeiro 1831. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 23/09/2019.

¹²⁴APU. Autos conclusos do processo-crime de roubo da escrava Maria, 08/01/1851, caixa 019, nº024.

¹²⁵ Para a confirmação desta hipótese se faz necessário cruzar os dados obtidos nos dois processos criminais apresentados com o restante dos processos depositados no APU. Além disso, os relatórios de província e as correspondências trocadas por autoridades policiais na região podem ser fontes bastante esclarecedoras sobre o tema.

¹²⁶ GRAHAM, op. cit., SLENES, Robert. The demography and economics of Brazilian slavery: 1850-1888. Tese de Ph. D., Stanford University, 1976.

e podiam acabar em mãos de senhores mais cruéis, além de poder trabalhar para um senhor que tivesse uma noção diferente sobre cativeiro e trabalho justos. Essa situação de precariedade levou a atos de resistência legando aos cativos oriundos do tráfico interno a pecha de serem mais violentos e insubordinados¹²⁷. Assim, frente às ameaças de vendas, os cativos criaram uma serie de estratégias para evitar que suas comercializações fossem concretizadas.

Não obstante, percebe-se que as vendas interprovinciais de cativos podiam ter diferentes significados quando relacionadas aos crimes de roubo de escravos. Visto que nesses crimes, na maioria dos casos, os cativos "se deixavam roubar", é bastante provável que eles estivessem cientes e de acordo com suas vendas para outras regiões. Dessa forma, percebe-se que o tráfico interprovincial podia ter diferentes significados para os escravizados. De um lado, havia aqueles que eram vendidos contra a sua vontade, separando-se de suas famílias e perdendo uma série de acordos conseguidos a partir de negociações com seus antigos senhores. De outro, tem-se cativos que "se deixavam furtar" na expectativa de conseguir cruzar a fronteira entre duas províncias e servir a outros proprietários. É preciso, dessa forma, adentrar no campo das relações entre senhores e escravos para compreender o que fazia com que alguns cativos quisessem ser comercializados em outras províncias, diferente daqueles que se rebelavam e criavam estratégias para continuarem como propriedade de seus atuais senhores.

Dando continuidade à análise do roubo do cativo Gabriel, percebe-se uma fala interessante presente no depoimento das testemunhas; no momento da captura, a roupa do cativo se encontrava sob a posse de seu ladrão. Após a fuga, o proprietário de Gabriel enviou uma escolta para capturá-lo. Esta, por sua vez, encontrou primeiro o escravo e depois seu sedutor. Manoel Alves dos Santos, solteiro, 21 anos, natural de Santa Luzia de Abará, e morador na cidade da Diamantina foi um dos membros desta escolta; segundo ele, no momento da captura "a roupa dele escravo estava em poder do réu" 128. A testemunha Manoel Ignacio de Almeida, casado, 24 anos, natural da freguesia de Uberaba e morador em Monte Alegre, também contou em seu depoimento que "a roupa dele escravo estava em poder do réu o qual ele testemunha ouviu da boca do mesmo réu que a roupa do referido escravo estava dentro de uma loca, e que indo

¹²⁷ GRAHAM, op. cit., p. 154.

¹²⁸ APU. Depoimento de Manoel Alves dos Santos no processo-crime de Roubo de Escravo, 20/06/1854, caixa 019, n°031. p. 6.

outras pessoas dos que prenderam ao mesmo lá acharam a roupa"¹²⁹. Sebastiano José de Oliveira, solteiro, 22 anos, natural e morador da freguesia de Uberaba, também afirmou que o réu "ia conduzindo [o escravo] para # além do rio Paranaíba e que ele réu conduziu primeiro a roupa do escravo" ¹³⁰ Não sabemos exatamente porque o Jacilho teria escondido as roupas de Gabriel. Mas, no mínimo, isso pode indicar certa cumplicidade entre o que rouba e o que se deixa roubar, ou alguma estratégia para conseguir fugir – dando roupas novas para o escravo para que ele não fosse identificado. Segundo as testemunhas, Jacilho era conhecido em Uberaba por acoutar escravos alheios. O carpinteiro Sebastiano José de Oliveira contou que "o réu negocia com escravos cativos e que todos os fazendeiros onde ele réu tem estado de agregado dizem e queixam-se # proceder do réu por cousa de escravos." ¹³¹. Ao que tudo indica a sedução do cativo Gabriel não foi a primeira vez que Jacilho fez negociações com cativos. Percebe-se, portanto, que roubar cativos era uma prática envolta de bastante negociações que podiam estar ligadas também com a prática de outros crimes. Vejamos o trecho a seguir:

E sendo lhe perguntado mais se o réu tem esses costumes. Respondeu que acouta aos escravos cativos em sua casa por ele testemunha ter visto que estando uma noite ele testemunha um casa do réu já muito tarde ai chegou este mesmo escravo, e vendo a ele testemunha o dito escravo perguntara ao réu quem estava ali dizendo-lhe que era Manoel Ignacio o escravo perguntara a ele réu se contaria de o ter visto ao que ele respondeu que não tivesse susto que ele nada contava. Disse mais ele testemunha que todos os moradores daquele lugar dizem que o réu negocia com todos os escravos e que aconselha os mesmos para furtarem de seus senhores e irem vender a ele réu¹³².

Por meio do primeiro trecho em destaque infere-se que a negociação entre o réu e o cativo pode ter levado alguns dias. Como foi apontado por Flores, o processo de convencimento do cativo pelo sedutor nem sempre era simples. As fugas eram práticas envoltas de muitos riscos. Se fossem capturados, os cativos receberiam castigos e passariam a ser alvo de maior vigilância. Assim, segundo Flores, os sedutores podiam

¹²⁹ APU. Depoimento de Manoel Alves dos Santos no processo-crime de roubo do escravizado Gabriel, 20/06/1854, caixa 019, n°031. p. 7.

¹³⁰ APU. Depoimento de Sebastiano José de Oliveira no processo-crime de roubo do escravizado Gabriel, 20/06/1854, caixa 019, n°031. p. 9.

¹³¹ APU. Depoimento de Sebastiano José de Oliveira no processo-crime de roubo do escravizado Gabriel, 20/06/1854, caixa 019, n°031.

¹³² APU. Depoimento de Manoel Ignacio de Almeida no processo-crime de roubo do escravizado Gabriel, 20/06/1854, caixa 019, n°031. Grifos meus.

passar semanas tentando convencer os escravos a fugir¹³³. Dessa forma, a posição dos réus como agregados das fazendas certamente facilitava neste processo, pois, ao morar na mesma propriedade, eles conviviam diariamente com os escravizados. O testemunho apresentado acima nos informa que o escravo Gabriel frequentava a casa de seu sedutor; essas visitas certamente eram facilitadas pelo fato de Jacilho morar nas terras do proprietário do escravo, pois, do contrário, Gabriel teria que evadir-se da propriedade correndo o risco de ser descoberto. Além disso, os negócios feitos entre sedutores e escravos não necessariamente envolviam projetos de fuga. Como demonstrado pelo segundo trecho em destaque da citação, Jacilho também realizava transações de furto de objetos com outros escravizados.

Após ouvir os testemunhos, o delegado de polícia pronunciou o réu Jacilho Ferreira da Silva como incurso no Art. 257 do código criminal, que punia os crimes de furto, tendo como circunstâncias agravantes do Art. 16 os incisos 8º, por ter cometido o crime com premeditação, e 10°, pelo delito ter sido cometido com abuso de confiança – que no caso foi o fato do réu ter se aproveitado de sua posição de agregado - com referência ao decreto de 15 de outubro de 1837. Ao fazer vista ao processo, o promotor público Eduardo Gonçalves da Motta Ramos apontou que existiam provas suficientes para a pronúncia do réu não como incurso nas penas do artigo 257, impostas para furtos simples, mas como roubo, artigo 269 do código penal, em conformidade do decreto de 15 de outubro de 1837, pronúncia essa que foi sustentada pelo juiz municipal¹³⁴. Como foi apontado no capítulo anterior, ao tornar extensivas ao crime de furto as penas estabelecidas para o crime de roubo, o decreto de 1837 passou a punir com mais rigor os "ladrões de escravos". As penas estabelecidas para o crime de roubo são mais severas do que as estabelecidas para o furto, porque no primeiro caso se leva em consideração a violência empregada no ato criminoso. Por violência, entendia-se qualquer forma de ação que impossibilitasse alguém de defender seus bens, ou seja, neste caso específico a oferta de dinheiro, de trabalho remunerado e ajuda na fuga eram vistos pelas autoridades

-

¹³³ FLORES, op. cit., p. 110-111.

¹³⁴ Art. 257. Tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro. Art. 16. São circunstâncias agravantes: 8º Dar-se no delinquente a premeditação, isto é, desígnio formado antes da ação de ofender individuo certo, ou incerto. Haverá premeditação quando entre o desígnio e a ação decorrerem mais de vinte e quatro horas. 10º Ter o delinquente cometido o crime com abuso da confiança nele posta. Art. 269. Roubar, isto é, furtar, fazendo violência á pessoa, ou às cousas. Penas - galés por um a oito anos. BRASIL. Lei de 16 de dezembro 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 7 janeiro 1831. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 24/09/2019.

como instrumentos que incapacitavam os proprietários de exercer seu direito de propriedade sobre os escravos.

Após sustentar a pronúncia, o promotor público entrou com o libelo acusatório contra o réu. Em suas palavras:

- 1º Porque João José Dias é agricultor, proprietário e morador na fazenda denominada = capim branco = distrito de São Pedro do Uberabinha deste termo, onde é senhor e possuidor de diversos escravos, entre os quais é um crioulo de nome Gabriel.
- 2º Porque o réu Jacilho Ferreira da Silva residindo naquela mesma fazenda como agregado do referido Dias, por meio de conselhos capciosos e sedução, conseguiu do escravo Gabriel a # de acompanhálo para a bem do rio Paranaíba província de Goiás, fugindo com o dito escravo no dia 20 de junho de 1854 # como se vê do processo.
- 3º Porque indo a escolta em procura do dito escravo, o encontrara de fugida com o réu, o qual, preso em flagrante, levava parte da roupa do dito escravo, tendo escondido a outra parte, como depuseram as três primeiras testemunhas do sumario.
- 4º Porque apossando-se o réu da propriedade que lhe não pertencia cometeu o crime de roubo do que trata o artigo 269 do código crime: assim considerado nos termos do decreto de 15 de setembro de 1837, com as circunstancias agravantes do artigo 16 do citado código (parágrafo ou inciso) 8, 9 do código criminal. Em cujas # e nos melhores de direito a de o presente libelo # recebido para dar lugar a sua prova, e afinal ser o réu condenado no grau médio das penas do referido artigo¹³⁵.

Sendo o "suplente miserável", o juiz municipal requereu que lhe fosse nomeado um defensor. Assim, o advogado Inocêncio Alvez foi chamado para o caso. É possível perceber uma pequena mudança no depoimento de Jacilho após a presença de seu defensor. Era comum nos processos criminais que os réus fossem interrogados uma vez no momento de instauração dos inquéritos e uma segunda vez depois que o júri de acusação era formado. No primeiro interrogatório, quando ainda não havia um advogado, o réu disse que

ia para o rio das velhas levar uma caseira que estava com ele para ir se casar no momento do crime; (...) Disse que **não tem motivos a que atribua a queixa ou denuncia**; **e que não tem fatos ou provas que justifique inocente** mais que no presente esta inocente. ¹³⁶

Já no segundo interrogatório, após provavelmente ter sido instruído por seu advogado, Jacilho adicionou e mudou alguns elementos em sua fala.

¹³⁶ APU. Interrogatório feito ao réu Jacilho Ferreira da Silva no processo-crime de roubo do escravizado Gabriel, 20/06/1854, caixa 019, n°031. pp.21-22. Grifos meus.

60

¹³⁵ APU. Libelo acusatório apresentado pelo promotor público contra o réu Jacilho Ferreira da Silva no processo-crime de roubo do escravizado Gabriel, 20/06/1854, caixa 019, n°031

perguntou mais o juiz se sabe o motivo por que está preso, disse que não sabia, foi lhe perguntado onde se achava quando foi preso, respondeu que se achava em casa de # de tal, foi lhe mais perguntado quando foi prezo se estava com o escravo de João José Dias, respondeu que não, foi lhe perguntado se conhecia as testemunhas que juraram contra ele, respondeu que conhece e tinha alguns motivos que atribui acusação que se lhe faz, respondeu que bem que atribui por causa do autor que foi João José Dias não se dar com ele¹³⁷.

Na primeira versão do interrogatório, ao ser indagado onde estava no momento do crime, o réu afirmou estava indo em direção ao Rio das Velhas para "levar uma caseira que estava com ele para ir se casar" 138, e que não tinha motivos ao que atribuir a queixa feita contra ele. Já na segunda versão, ele afirma que estava na casa de alguém que não conseguimos identificar o nome no momento do crime e que atribuía a queixa ao fato do proprietário de Gabriel não se dar bem com ele. Essa mudança no depoimento pode ter sido uma estratégia empregada pelo advogado do réu para tentar convencer o Júri sobre a sua inocência, principalmente a afirmação de que o autor do processo "não se dava bem com ele". Um aspecto relevante deste processo é que a defesa não apresenta nenhum argumento ou prova da inocência de Jacilho além da fala de seu interrogatório, mas mesmo assim ele foi absolvido pelo júri de acusação. Como já mencionado, tem-se a hipótese de que, em geral, quando os réus eram acusados tão somente de roubo de escravos, o júri de acusação dificilmente os condenava. Por isso, as autoridades judiciais podiam dar preferência em pronunciá-los por outros crimes cometidos, como aconteceu no caso analisado acima em que Gonçalo foi pronunciado por roubo de cavalos e não de escravos, sendo que havia cometido os dois crimes. Existe outro processo depositado no APU com este mesmo desfecho, o que corrobora com esta hipótese¹³⁹. Como este outro crime não foi cometido por um agregado da fazenda do proprietário dos cativos, estando assim inserido em outra chave de leitura, faremos sua análise separadamente.

Levando-se em consideração os aspectos mencionados, constatamos que era comum da região de Uberaba a prática de roubo de escravos por agregados, pois essa posição certamente facilitava nas negociações. Além disso, observa-se que as "seduções" dos cativos pelos réus não implicavam, necessariamente, na criação de

¹³⁷ APU. Interrogatório feito ao réu Jacilho Ferreira da Silva no processo-crime de roubo do escravizado Gabriel, 20/06/1854, caixa 019, n°031. pp.21-22. Grifos meus.

¹³⁸ APU. Interrogatório feito ao réu Jacilho Ferreira da Silva no processo-crime de roubo do escravizado Gabriel, 20/06/1854, caixa 019, n°031. pp.21-22.

¹³⁹ APU. Processo-crime de Tentativa de Roubo de Escravos, 22/10/1855, caixa 019, nº036.

planos de fuga. Os sedutores podiam também tentar convencer os cativos a cometerem roubos e outros tipos de crimes.

2.2 – Seduções cometidas por sujeitos que não eram agregados

Trataremos agora dos casos em que os sedutores e ladrões não eram agregados dos proprietários dos cativos furtados. As ações dessas mulheres e homens diferem um pouco dos casos apresentados acima, visto que esses sujeitos não habitavam ou trabalhavam junto aos escravizados, tornando o processo de sedução mais demorado e por vezes mais arriscado. Dois processos serão utilizados como fio condutor da argumentação. O primeiro tem como ré a forra Benedita de Souza e, no segundo, Antonio de Paiva Bueno é réu.

As redes de solidariedade de Benedita de Souza

No dia 2 de novembro de 1854 o denunciante Inocêncio Alves Ferreira D'Azevedo denunciou a forra Benedita de Souza por invasão de propriedade. Segundo ele:

estando manso e pacificamente em sua casa, depois de estar toda sua propriedade fechada, na noite do dia 2 do corrente mês de # seriam 11 horas encontrara dentro do quarto aonde dormem seus escravos a crioula que dizem ser forra de nome Benedita, e como o suplicante estranhasse este procedimento e desejando fazer as indagações necessárias dos motivos por que a dita crioula ali estava, pois que logo ao anoitecer tinha fechado seus portões, e tendo chegado da roça um seu escravo, quando o suplicante chamou ao dito escravo, este correu e saltando pelos muros desapareceu, foi nesta ocasião que o suplicante encontrou a pré dita crioula Benedita, querendo furtar-se as vistas do suplicante e evadir-se¹⁴⁰.

Inocêncio, então, prendeu Benedita em flagrante e a denunciou perante a justiça por ter entrado em sua propriedade sem a sua autorização – delito classificado no artigo 209 do código criminal – aliciando a seus cativos. Segundo ele, a "voz pública" conta que ela foi responsável pela morte de um escravo do finado Manoel José Netto de Carvalho. Além do mais, ele conta que a ré era conhecida "pelo seu péssimo procedimento" de aliciar aos escravos não só dele como também de outras pessoas. O autor conclui dizendo que "deve mesmo acreditar-se que [a ré] pode causar grandes

¹⁴⁰ APU. Auto de denúncia do processo-crime de tentativa de roubo de escravos, 03/11/1854, caixa 019, n°033. p. 2.

males a sociedade e quem tiver escravos perde-los sem remédio" ¹⁴¹. Nota-se, mais uma vez, como os réus acusados de roubar cativos eram, em geral, conhecidos na cidade por tal procedimento. Além disso, parece ser comum o envolvimento deles em outros crimes, como homicídios, roubos e agressões.

Benedita de Souza tinha 24 anos quando o inquérito foi instaurado contra ela. Solteira, natural da cidade de Paracatu, a liberta vivia de cozer e lavar roupa e não sabia ler nem escrever. Além de invasão de propriedade privada, ela foi acusada pelo denunciante e pelas testemunhas de ser responsável pela morte de um cativo do finado Manoel José Netto de Carvalho, e por incitar uma briga entre outros dois escravos, sendo que nessa ocasião os dois "estiveram a ponto de matarem-se tendo por respeito [motivo] a ré" ¹⁴². Um dos cativos evolvidos nessa briga era propriedade de Inocêncio, autor do processo de invasão de propriedade, o que pode nos indicar que Benedita já conhecesse e tivesse algum tipo de relação com ele e seus escravos. Entretanto, não fica claro que tipo de relação era essa, tampouco que tipo de vínculo Benedita mantinha com os cativos e o que ela estava fazendo na propriedade de Inocêncio. Apesar de a ré ter sido acusada pelo autor e pelas testemunhas de "aliciar escravos", a denúncia feita na justiça contra ela é baseada no artigo 209 do código criminal, que pune o crime de "entrar na casa alheia de noite, sem consentimento de quem nela morar" 143. Acredita-se que como a prática de "aliciar escravos" não constituía um crime pelo código criminal e como a ré não chegou efetivamente a praticar roubo de escravos – o autor escolheu basear a sua denúncia tendo como foco a invasão de propriedade privada, pois assim as chances de condenação poderiam ser maiores.

Duas análises bastante ricas podem ser tiradas desse processo. A primeira é o fato de ele assinalar como poderia ser mais complicada a relação entre aliciadores e cativos quando os primeiros não eram agregados. Ao precisar invadir a propriedade de Inocêncio para ter acesso aos escravos, Benedita ficou sujeita a uma série de riscos que provavelmente não existiriam caso ela habitasse nas terras de Inocêncio. Em segundo lugar, percebe-se que a liberta mantinha algumas relações verticais e horizontais que a ajudaram a não ser condenada. Vejamos o trecho a seguir:

¹⁴¹ APU. Auto de denúncia do processo-crime de tentativa de roubo de escravos, 03/11/1854, caixa 019, nº033, p. 2.

¹⁴² APU. Depoimento de Honório José de Salles no processo-crime de tentativa de roubo de escravos, 03/11/1854, caixa 019, n°033. p. 6.

¹⁴³ BRASIL. Lei de 16 de dezembro 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 7 janeiro 1831. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 24/09/2019.

não querendo o suplicante prosseguir mais na acusação contra a dita Benedita, vem perante vossa senhoria desistir (...) da referida queixa, visto que pessoas a quem o suplicante está ligado não só por amizade, como pelo parentesco, desejam que não se siga mais neste feito por parte do suplicante e sim vossa senhoria como autoridade policial obrigada a assinar termo de se mostrar empregada, e não vagar pelas ruas sendo outro sim condenada nas custa [a pagar os custos do processo], por ser este o trato que o suplicante tem feito com quem pela suplicada se interessa, e requer a vossa senhoria se sirva mandar tomar por termo sua desistência e depois de selados e preparados os autos # a conclusão para ser julgada por sentença¹⁴⁴.

Ou seja, após a inquirição das testemunhas, o autor – Inocêncio Alves Ferreira D'Azevedo, dono casa invadida pela ré – apresentou uma petição de desistência do processo, pois, segundo ele, alguns parentes e familiares haviam lhe pedido que retirasse a queixa contra Benedita. Sendo assim, a ré foi obrigada a "assinar termo de bem viver e mostrar-se empregada com a pena de no caso quebrar o preceito ser punida pelo artigo 12 do código de processo inciso 3ººº 145 – que previa o pagamento de multas e sujeição a prisão àqueles que desrespeitassem as condições do termo de bem viver 146. Minha hipótese é de que a ré já conhecesse o autor, visto que ela mantinha relações de solidariedade com parentes e amigos dele. Pode ser que ela fosse escrava de alguém de sua família e recebido alforria, assim esse parente de Inocêncio pode ter se tornado seu padrinho.

Além disso, como liberta, Benedita traz uma situação especial ao caso. Durante muito tempo acreditou-se que após conseguir a liberdade os ex-escravos seguiam sua trajetória virando as costas e se distanciando do mundo da escravidão. Entretanto, a historiografia mais recente vem mostrando que não, que laços de parentesco e solidariedade faziam com que os libertos continuassem envolvidos com os que ainda estavam no cativeiro. Esse debate foi travado entre autores como Robert Slenes, Hebe Mattos e Ricardo Pirola. Esses autores discutem, principalmente, sobre as forças de "coesão" e "conflito" dentro da senzala.

Em *Das cores do silêncio*, Hebe Mattos concluiu, a partir do estudo de processos judiciários, que os escravizados orientavam suas estratégias familiares para aproximar-

¹⁴⁴ APU. Auto de desistência do processo-crime de indução de fuga de escravos, 03/11/1854, caixa 019, nº033. Grifos meus.

¹⁴⁵ APU. Processo-crime de indução de fuga de escravos, 03/11/1854, caixa 019, n°033. p.12.

^{§ 3}º Obrigar a assinar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos compreendidos no parágrafo antecedente, multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas públicas. BRASIL. Lei de 16 de dezembro 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 7 janeiro 1831. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 27/09/2019.

se do mundo da liberdade e que essas estratégias geravam mais "conflitos" do que "coesão" dentro das senzalas. Segundo Slenes, o argumento de Mattos é:

Os escravos formavam famílias dentro do cativeiro, mas se empenhavam em estabelecer elos 'horizontais' (por exemplo, de compadrio) junto a livres e libertos pobres, como também laços verticais de dependência com a classe senhorial e seus clientes. Além disso, se esforçavam em obter 'roças' (terras para cultivo próprio) de seus donos e em construir uma economia proto-camponesa dentro da escravidão. Seu objetivo era o de adquirir maior autonomia, com a esperança (não sem fundamento) de comprar a alforria para membros da família ou recebe-la como 'dádiva' de seus proprietários. [...] a médio e longo prazo os crioulos e muitos ladinos com boas possibilidades de mobilidade espacial tendiam a afastar-se da massa de africanos e imaginar-se como 'livres de cor' em potencial¹⁴⁷.

Dessa forma, Mattos atribuiu à família escrava um papel importante no enfraquecimento de ações coletivas – como revoltas e fugas – contra o sistema escravista. Devido a todos os benefícios que as famílias tinham, em detrimento do restante da escravaria, ela se constituiu como uma "comunidade diferenciada" dentro da senzala. "Essa comunidade, com maiores chances que os demais de alcançar a alforria, buscava aproximar-se do mundo dos livres, em detrimento dos laços comunitários da senzala" ¹⁴⁸.

Por outro lado, em *A árvore de Nsanda transplantada: cultos Kongo de aflição e identidade escrava no sudeste brasileiro (século XIX)*¹⁴⁹, Slenes, em debate com Mattos, afirma que

os esforços dos escravos de se aproximarem à liberdade eram estratégias para o longo prazo e não tinham garantia de sucesso, portanto, parecia-me pouco provável que cativos engajados na luta para melhorar sua situação tivessem queimado as pontes a seus pares, com quem ainda teriam que viver e contar durante anos a fio¹⁵⁰.

O argumento de Slenes é que o sistema de incentivos não havia funcionado tão eficazmente quanto queriam os proprietários, sendo, portanto, a família escrava mais um fator de "coesão" do que de "conflito" dentro das senzalas. Apesar do empenho dos senhores em dar oportunidades de mobilidade social e alforria para crioulos e ladinos, Slenes identificou em seus trabalhos a formação de uma "identidade escrava" dentro das

¹⁴⁷ SLENES, Robert W. "A árvore de Nsanda transplantada: cultos kongo de aflição e identidade escrava no sudeste brasileiro (século XIX)" IN: LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira; Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX. São Paulo: Annablume, 2006, pp. 276-277.

¹⁴⁸ PIROLA, Ricardo Figueiredo. Senzala insurgente: malungos, parentes e rebeldes nas fazendas de Campinas (1832). Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2011, p. 28.

¹⁴⁹ SLENES, 2006, *op. cit.*, pp.273-316.

¹⁵⁰ *Idem., Ibidem. p.* 279.

fazendas. Devido a "vivencias semelhantes, razões compartilhadas para opor-se aos senhores, e heranças culturais em comum"¹⁵¹, os escravos africanos haviam mantido os elos com seus filhos crioulos, mesmo que estes tenham cultivado simultaneamente outras identidades.

Pirola contribui para essa discussão no livro *A senzala insurgente*¹⁵². Ao se deparar com um processo judicial a respeito de uma revolta escrava que aconteceu em Campinas em 1832, o autor concluiu que essa plano de insurreição havia sido antes facilitado do que coibido pela formação de famílias escravas. O autor mostra como parte significativa dos revoltosos envolvidos nessa rebelião faziam parte de sólidas redes de parentesco, tinham ofícios especializados e contato com sujeitos que já disfrutavam de liberdade. João Barbeiro, um dos líderes dessa revolta, era um liberto, o que se mostrou bastante revelador das possiblidades de união entre escravos e libertos na luta contra a escravidão. Além desse plano de revolta de 1832, João Barbeiro havia arquitetado, em 1830, outro plano de insurreição no qual compartilhou a liderança com outro alforriado de nome Ignácio Domingues.

Ambos [João Barbeiro e Ignácio Domingues] haviam chegado onde todos os cativos almejavam: a vida em liberdade. Contudo, estavam ao lado dos escravos lutando a favor da libertação de africanos e seus descendentes. [...] a linha entre escravidão e liberdade também havia sido ultrapassada¹⁵³.

Diante disso, nota-se como os processos de roubo de escravos também auxiliam no debate sobre as forças de "coesão" e "conflito" dentro da senzala. Após conseguir sua Alforria, a liberta Benedita não virou as costas para o mundo da escravidão. Mesmo depois de ter se tornando uma mulher livre ela manteve os seus laços de sociabilidade com os companheiros que ainda faziam parte do mundo da escravidão.

As seduções de Antonio Paiva Bueno

No dia 20 de outubro de 1855, na subdelegacia da freguesia de Nossa Senhora das Dores do Campo Formoso, termo da vila de Santo Antonio do Uberaba, o negociante Francisco de Almeida levou ao conhecimento das autoridades que, chegando nesta freguesia em viagem de negócios, lhe foi oferecido por um homem aleijado de

.

¹⁵¹ *Idem.*, *Ibidem.* p. 280.

¹⁵² PIROLA, Ricardo. Senzala insurgente. op. cit.

¹⁵³ PIROLA, Ricardo. Senzala insurgente. op. cit., pp. 243-244.

mal de Lazaro¹⁵⁴, que andava tirando esmolas das pessoas, um casal de escravos que ele suspeitou serem roubados em virtude do preço oferecido. Na denúncia, o escrivão nos informa que os cativos eram o africano Gabriel, propriedade de Domingos Rezende Pereira, e a crioula Rosa, pertencente a Maria Rita do Amaral. Além de sedução de escravos, o denunciado Antonio de Paiva Bueno, natural da cidade de São Paulo, 53 anos, solteiro, foi acusado de andar armado com faca de ponta e "de destratar a muitas pessoas como algumas senhoras que merecem todo o respeito, ele as tem destratado com palavras obscenas e horrorosas". ¹⁵⁵

A bibliografia já apontou como muitos senhores de escravos participavam do comércio ilegal de cativos comprando escravizados furtados, na maioria das vezes, conscientemente. Esses senhores eram, na maioria dos casos, a mesma elite que encomendava escravos africanos ilegalmente após a lei de proibição do tráfico em 1831¹⁵⁶. O caso em questão apresenta uma lógica diferente. Ao se deparar com uma oferta de cativos provavelmente furtados, Francisco de Almeida não se aproveitou da oportunidade para fazer um bom negócio, mas procurou as autoridades para denunciar o suposto ladrão. Em suas palavras, "como cidadão # da boa ordem levo a conhecimento deles esta circunstância tão onerosa como ofensiva as leis para que na parte que lhe compete cumpra com as leis". ¹⁵⁷ Ao denunciar o réu Antonio de Paiva Bueno, Francisco afirmou que sabia que os cativos eram furtados, pois, tinha conhecimento que seus proprietários eram Domingos Rezende Pereira e Maria Rita do Amaral. Dessa forma, pode-se sugerir que, primeiro, conhecendo os verdadeiros donos dos escravos, o negociante recusou a compra, pois sabia que isso acarretaria em problemas e disputas. E segundo que duvidando que um homem aleijado devido à lepra, que parecia pobre, tivesse condições de portar escravos para vender, o negociante colocou em dúvida a propriedade e foi atrás de descobrir de quem eram os verdadeiros donos dos escravizados.

Na denúncia feita contra Antonio de Paiva Bueno, o escrivão informa que "os escravos tem sido seduzidos muitas vezes pelo dito". ¹⁵⁸ Ao que parece, Antonio se encontrou diversas vezes com os cativos, dentro e fora da fazenda de seus proprietários, fazendo acordos com eles e os oferecendo para vender como se tivesse sido contratado

-

¹⁵⁴ Provavelmente Lepra.

¹⁵⁵ APU. Processo-crime de Tentativa de Roubo de Escravos, 22/10/1855, caixa 019, nº036.

¹⁵⁶ CARVALHO, op. cit., p. 331.

¹⁵⁷ APU. Processo-crime de Tentativa de Roubo de Escravos, 22/10/1855, caixa 019, n°036. p. 3.

¹⁵⁸ APU. Auto de enuncia contra Antonio de Paiva Bueno no processo-crime de tentativa de roubo de Escravos, 22/10/1855, caixa 019, nº036.

para isso por seus senhores. Maximiano Luis Borges, 58 anos, sapateiro, natural do termo de vila das Lavras do Funil, terceira testemunha a depor no processo, contou ao juiz que:

estando em sua casa chegou o negro Gabriel Africano escravo de Domingos Rodrigues Pereira lhe contando que Antonio de Paiva Bueno tinha ido a fazenda de seu senhor, e lá dirigiu-se a roça e chagando aonde estavam os escravos trabalhando chamou o dito Gabriel que tinha negócios com ele e nesta ocasião Bueno convidou o escravo para ir com ele (...) ao que o escravo não # dizendo que era cativo por isso não podia fazer, ao que o dito Bueno disse ao dito escravo negro pois me acompanha que o melhor tempo que tem de passar¹⁵⁹.

A testemunha contou ainda que, alguns dias depois desse episódio, ele se encontrou com o réu e que nesta ocasião Antonio lhe pediu que falasse para o cativo Gabriel ir lhe procurar, pois tinha que lhe fazer certo pagamento. Não sabemos ao que esse pagamento se referia, talvez Gabriel prestasse algum tipo de serviço ao réu, e nem mesmo se existia realmente algum pagamento a ser feito ao cativo. Entretanto, esses dois trechos nos dão indícios das estratégias utilizadas por Antônio para seduzir e convencer os cativos a se deixarem vender. Como vimos no primeiro capítulo, muitas vezes os escravos se deixavam seduzir pelos "ladrões" por alguma insatisfação com suas condições de vida e de trabalho. Como Rosa e Gabriel não pertenciam ao mesmo proprietário, e, portanto, provavelmente tinham diferentes tipos de relações com seus senhores, Antonio deve ter se utilizado de diferentes argumentos para convencê-los a "se deixar roubar". Pelo depoimento das testemunhas, não tivemos acesso as possíveis propostas feitas por ele, tampouco encontramos outros documentos no APU que pudessem nos dar indícios de como era a relação entre Gabriel, Rita e seus respectivos proprietários.

Contudo, se não temos essa resposta, podemos, através deste processo, compreender melhor quais os possíveis significados desses crimes e dos termos utilizados para classificá-los. O tenente José Correa de Morais, subdelegado de polícia da freguesia das Dores do Campo Formoso, ao instaurar o inquérito, afirmou que o réu andava "seduzindo escravos de outras pessoas **a fim de os roubar**." Essa fala pode indicar que o termo "seduzir escravos" não dizia respeito apenas aos casos em que os réus induziam os cativos a fugir para depois os vender, visto que o subdelegado fez questão de complementar a frase dizendo que o réu intencionava seduzir os cativos

¹⁵⁹ APU. Processo-crime de Tentativa de Roubo de Escravos, 22/10/1855, caixa 019, n°036. p. 7.

para os roubar. Isso pode querer dizer que, aos olhos da justiça, a prática de sedução podia ser entendida também como a ação de sujeitos livres negociarem com escravos para que eles cometessem algum tipo de delito — como brigas ou roubo. Tal como aconteceu no caso supracitado, em que o réu Jacilho foi acusado de aconselhar os cativos a roubar de seus senhores e vender os objetos a ele.

Como foi apontado no primeiro capítulo, os diversos termos utilizados pela justiça para classificar os crimes de roubo de escravos – sedução, furto e indução a fuga – embora pudessem representar fatos sociais diversos, eram utilizados nos processos criminais como sinônimos. Quando libertadores, ladrões comuns, senhores de escravos e membros de quadrilhas especializadas eram julgados como meros ladrões de escravos, as formas de resistências que circundavam essa ação ficavam subentendidas, mascarando assim o protagonismo dos agentes envolvidos e suas lutas cotidianas contra o sistema escravista e por melhores condições de vida. Torna-se necessário, portanto, ler as entrelinhas dos processos, na tentativa de descobrir quais os diferentes significados dos furtos de escravos para os diferentes sujeitos envolvidos e a relação que esses crimes tinham com o contexto histórico, social e econômico de cada região.

Por fim, chegamos ao julgamento. Como foi dito acima, assim como o réu Jacilho Ferreira da Silva, do processo anterior¹⁶⁰, Antonio de Paiva Bueno foi absolvido pelo júri de acusação. O promotor público sustentou sua pronúncia classificando o caso como incurso no artigo 297 – uso de armar proibidas - ¹⁶¹ e no artigo 269 – versa sobre crime de roubo – do código criminal tendo em vista a resolução de 15 de outubro de 1837, além de condenar o réu a pagar pelas custas do processo. O libelo acusatório, feito pelo promotor aparece incompleto visto que há algumas páginas faltando no processo¹⁶². Mas ainda assim, tivemos acesso a uma parte dos argumentos utilizados no pedido de condenação do réu:

- 1. Porque em dias de outubro de 1855, na freguesia do campo formoso deste termo, apareceu o réu Antonio de Paiva Bueno, mendigando esmolas em razão de ser aleijado e #.
- 2. Porque o réu foi a roça de Domingos Rodrigues Pereira e aí seduziu a Domingos Africano escravo do mesmo para sair da casa de seu senhor como contou o escravo a 3º testemunha.

69

¹⁶⁰ APU. Processo-crime de Roubo de Escravo, 20/06/1854, caixa 019, n°031.

Art. 297. Usar de armas ofensiva, que forem proibidas. Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente a metade do tempo, atém da perda das armas. BRASIL. Lei de 16 de dezembro 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 7 janeiro 1831. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 26/09/2019.

¹⁶² APU. Processo-crime de Tentativa de Roubo de Escravos, 22/10/1855, caixa 019, n°036.

3. Porque o réu tentou furtar o dito escravo e vende-lo e o mesmo fazer a Rosa escrava de Maria Rita do Amaral, por # que foi oferecê-los¹⁶³.

Diferente do processo anterior, em que Jacilho Ferreira da Silva era réu, a defesa apresentou argumentos e provas em defesa de Antonio de Paiva Bueno. Após o promotor ter apresentado seus argumentos de acusação, a defesa apresentou suas provas, que foram replicadas pelo promotor e novamente contra-argumentadas pela defesa. Infelizmente essa argumentação não consta na transcrição do processo. O escrivão citou a apresentação das provas no julgamento, mas elas não estavam no processo que encontrei no arquivo. O réu foi então julgado pelo júri e absolvido. Nos deparamos então, mais uma vez, com indícios de que a pronúncia somente por "roubo de escravos" não era suficiente para que o júri de acusação condenasse os réus.

Por fim, nota-se que a maioria dos processos que analisamos até aqui estão concentrados na década de 1850¹⁶⁴, o que nos dá indícios da relação dos roubos de escravos com o fim do tráfico transatlântico decorrente da promulgação da lei Eusébio de Queiroz em 1850. Talvez, os roubos já acontecessem em grandes proporções em décadas anteriores, porém, com o fim do tráfico atlântico, a polícia e as autoridades tenham ficado mais atentas, prendendo mais pessoas por esse crime, já que o preço do escravo ficou mais elevado depois do fim do tráfico. Apesar dos indícios, essa hipótese ainda precisa ser confirmada por meio da análise conjunta de um número maior de processos e com o cruzamento dos dados obtidos com outras fontes.

Portanto, a partir da análise desses processos, nota-se como os crimes de "roubo de escravos" em Uberaba eram, na verdade, casos em que os escravizados "se deixavam roubar". Isso significa que o que era interpretado pela justiça como furto era, na maioria das vezes, situações em que escravos fugiam com a ajuda de alguém da sua rede de solidariedade para ir em busca de condições melhores de vida e de cativeiro. Essa ação podia ser envolta de um longo processo de negociação, ou "sedução". Os "ladrões" podiam oferecer diversos tipos de acordos aos escravos — sua venda em outras províncias, prestação de serviços remunerados, prestação de serviço em troca de proteção, ajuda na fuga, entre outros — e estes podiam escolher aquilo que julgassem

¹⁶³ APU. Libelo acusatório contra Antonio de Paiva Bueno no processo-crime de tentativa de roubo de Escravos, 22/10/1855, caixa 019, nº036.

¹⁶⁴ Dos 18 processos criminais sobre roubo de escravos encontrados no APU, três são datados na década de 1830, três em 1840, dez em 1850 e dois na década de 1860. Isso reforça a hipótese da ligação desses crimes com o aumento do tráfico interno que acorreu após a aprovação de lei Eusébio de Queiroz em 1850. Entretanto, essa hipótese só poderá ser confirmada com a continuidade da pesquisa e a análise do restante da documentação disponível no arquivo.

melhor para seu futuro. "Se deixar roubar" era uma ação consciente de luta realizada pelos escravos.

CAPÍTULO 3 – OS ROUBOS DE ESCRAVOS COMETIDOS POR PARENTES

O último capítulo desta monografía tem como objetivo analisar os casos de roubo de escravos que ocorreram dentro de núcleos familiares. Nesses casos, em geral, os réus eram acusados de roubar cativos de parentes próximos devido a desentendimentos sobre partilha de bens durante execução de inventário *post mortem*. Dentre os oito processos depositados no APU, lidos até o momento, dois dizem respeito a esse tipo de casos, tendo como réus Demétrio José de Andrade e Antonio Viera Moço¹⁶⁵. Como veremos no decorrer do capítulo, esses dois processos se mostraram fontes riquíssimas para a discussão do tema da precariedade da liberdade¹⁶⁶ dos sujeitos negros livres e libertos no Brasil.

Esse tipo de crime não era exclusivo da região de Uberaba. Sanches, ao analisar processos de roubo de escravos no interior na Bahia, também se deparou com situações deste gênero. Segundo a autora, esses casos eram comumente relacionados à famílias "da camada livre e sem posses", pois "nas áreas de família pobres criava-se um código de conduta baseada na disputa como elemento propulsor de conflitos". Ou seja, as famílias pobres, muitas vezes, se organizavam frente à exclusão por meio de disputas de bens materiais, o que acarretava conflitos. Sanches destaca ainda que esses roubos evidenciavam a existência de um mundo rural onde homens livres procuravam resolver suas questões por meio próprio, isto é, "extrapolando os ditames da justiça e buscando na transgressão da ordem um caminho para solucionar suas questões, pessoais e financeiras" ¹⁶⁷.

Diferente do padrão encontrado por Sanches, os processos de roubo em que os réus eram parentes dos proprietários dos escravos não parecem estar ligados a famílias pobres em Uberaba. Esta ainda é uma hipótese inicial, baseada na leitura de uma parte das fontes depositadas do APU. Entretanto, ela pode indicar que os significados de roubar escravos de parentes podiam ser diferentes entre as regiões do Triangulo Mineiro e do interior da Bahia. Vejamos então quais as hipóteses iniciais para os significados desses crimes em Uberaba.

¹⁶⁵ APU. Processo-crime de roubo de escravo, 28/10/1858, caixa 19; APU. Processo-crime de roubo de escravo, 15/01/1869, caixa 21.

¹⁶⁶ A ideia de precariedade da liberdade foi discutida por Sidney Chalhoub em CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão. Ilegalidade e costume no Brasil Oitocentista. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

¹⁶⁷ SANCHES, op., cit., p. 122-123.

Os desentendimentos da Família Vieira

No dia 18 de outubro de 1868, na vila de Frutal, Pedro José Vieira denunciou o seu irmão, Antonio Viera Moço, por ter se dirigido até sua casa e "atrevidamente", contra o seu "consentimento", levado embora consigo o escravo Joaquim. Este escravo pertencia a Domingos Vieira Velho, que era tio e sogro do autor do processo. Segundo as testemunhas, Domingos estava "interditado da administração de seus bens", por isso o escravo estava em poder de Pedro Vieira Moço, que era seu curador, isto é, o responsável pela administração de suas propriedades¹⁶⁸.

O réu Antonio Vieira Moço tinha 36 anos, era alfabetizado, casado, natural do distrito das Dores do Campo Formoso e atuava como negociante. Percebe-se assim, numa primeira análise, que ele não se encaixava no padrão de indivíduos encontrados até o momento para os sujeitos que cometiam os crimes de roubo de cativos no Triangulo Mineiro. Além de ser casado, o réu era natural de uma região próxima a Uberaba, sabia ler e escrever e não parecia ser um sujeito pobre¹⁶⁹. Sustenta-se, dessa forma, como foi apontado no primeiro capítulo, a hipótese inicial de que os roubos de escravos relacionados a briga de família por bens podiam ter significados diferentes dos roubos de cativos cometidos por agregados e sujeitos que não trabalhavam nas fazendas. Quando cometidos por agregados e sujeitos que não trabalhavam nas fazendas, os casos parecem estar mais ligados à busca por melhores condições de vida por parte dos ladrões, que eram em geral homens pobres. Já os réus que eram parentes dos donos dos escravos pareciam estar buscando, por meio da criminalidade e da violência, uma forma de resolver seus conflitos familiares de forma mais rápida e pelas margens da lei. Além disso, podia ser uma forma fácil de conseguir um bem tão caro quanto um escravo¹⁷⁰. Como foi apontado por Sanches:

a ação dos livres na resolução de conflitos foi marcado, inicialmente, por uma auto-regulamentação do comportamento que utilizava, por vezes, a violência, a valentia e o crime como expedientes para resolver tensões e disputas familiares. As condições de existência da camada rural pobre e livre acabam por corroborar com a criação de "oportunidades" que através do roubo, se tornam alternativas que num sistema social simples, um garante para si o "bem" do outro. As raras oportunidades de se obter um bem tão caro quanto um cativo, por vezes representava-se na disputa entre parentes: próximos ladrões. ¹⁷¹

¹⁶⁸ APU. Processo-crime de roubo de escravo, 15/01/1869, caixa 21. p. 2-5.

¹⁶⁹ Para ver o perfil encontrado para os ladrões de escravos em Uberaba ver capítulo 1, p. 16.

¹⁷⁰ SANCHES, op., cit., p. 122-124.

¹⁷¹ SANCHES, *op.*, *cit.*, p. 124.

Apesar de Antonio Viera Moço não aparentar ser um homem pobre, ele podia estar se utilizando dessa estratégia de violência e valentia, em um primeiro momento, por fora da arena da justiça, para recuperar um bem que ele acreditava ser seu. Após ouvir o depoimento das testemunhas, o promotor público o pronunciou como incurso nos artigos 257, aplicado para o crime de furto, e 269, que pune o crime de roubo, do código criminal. O promotor baseava-se, assim, no decreto de 15 de outubro de 1837, que tornou extensiva para os crimes de furto de escravos as penas e demais disposições aplicadas para os crimes de roubo.

O réu foi então preso e decidiu recorrer da pronúncia apresentando a sua versão sobre o ocorrido. Segundo Antonio, em julho de 1868, quando Domingo Vieira Velho ainda não estava interdito da administração de seus bens, ele réu havia comprado o escravo Joaquim diretamente dele. O acordo feito entre os dois era que Antonio pagaria a Domingos Vieira Velho pelo escravizado de duas formas: dando a maior parte do valor do cativo em dinheiro e obrigando-se a pagar algumas dívidas do proprietário para preencher o pagamento. Assim, o réu apresentou à Justiça tanto os recibos dos pagamentos que havia feito das dívidas quanto o título do escravo Joaquim que havia sido passado a ele. Segundo o processo:

Assim ficou o recorrente [Antonio Vieira Moço] persuadido que sobre esse negócio não podia haver mais dúvida, e munido do título considerou-se dono do escravo ignorando que na data do título já estivesse de baixo de curatela o mesmo vendedor; até porque continuou na posse desse escravo sem contestação ou reclamação alguma, e nem ordem judicial. Chegando porem em casa de uma viagem que fizera em outubro, ali achou uma carta do escrivão de órfãos o notificando para fazer entrega do escravinho em questão a fim de ser avaliado e inventariado = documento n6º, e então sua esposa comunicou-lhe que de fato havia entregue o escravo para o fim referido. Pensando bem as expressões dessa carta, e considerando que o fim não era tirar-lhe da posse do escravo, mas sim avaliá-lo, dirigiuse a casa de seu irmão Pedro José Vieira, onde constou-lhe que estava o escravo, e lá fez-lhe ver que já tendo sido avaliado o queria levar, ficando assim restituído na sua posse, e com efeito o levou sem oposição da parte do mesmo Pedro José Vieira. Passados dias soube que ia ser processado por esse fato, e como homem # tratou logo de sair para fora afim de se aconselhar se havia ou não valido aquele negócio; e como lhe aconselhassem que o título não podia ser válido se tivesse sido passado já estando o vendedor sob curatela, voltou ao Frutal depois de ter mandado confrontar a data do título com a da curatela, e verificado que o título era posterior entregou o escravo ao referido curador (...) a questão não podia ser resolvida por um processo crime, mas sim administrativamente, bastando uma ordem expressa do senhor doutor juiz de órfãos mandando entregar o escravo ao curador nomeado, porque neste caso o recorrente obedeceria e depois trataria de seus direitos depois de se ter aconselhado. No caso

como atual, repetimos não tem cabimento o processo crime por furto de escravo¹⁷².

Segundo a argumentação de Antonio, a instituição de um processo criminal contra ele foi um engano, já que a questão podia ter sido resolvida administrativamente por meio de uma ordem do juiz de órfão para que ele entregasse o cativo ao curador Pedro José Vieira. Aparentemente, Antonio não sabia que, no momento em que o título do escravo foi passado a ele, o vendedor se encontrava sob curatela, e sendo assim, que o negócio não tinha validade. Portanto, segundo ele, ao ir à casa de seu irmão reaver o cativo Joaquim que tinha sido levado para ser avaliado, "longe de ter cometido um furto só usava de um direito" ¹⁷³ que acreditava ter, pois até então Antonio não tinha consciência da invalidade de seu negócio. Após ler a petição e avaliar os documentos anexados pelo réu, o Juiz de Direito da comarca, Francisco Theotonio de Carvalho, retirou a pronúncia que havia sido dada a ele e ordenou que ele fosse liberado da prisão:

pelos documentos por ele apresentados me convenço que não existe no fato por ele praticado o crime de furto pelo qual foi pronúncia do. Do exame dos autos vê-se que o recorrente achava-se de posse do escravo Joaquim, em virtude da compra que do mesmo fizera a Domingos Vieira Velho e que sendo intimado pelo escrivão de órfãos por ordem do mesmo juízo para entregar ao curador de Domingos o dito escravo afim de ser avaliado e inventariado efetivamente entregou-o sem fazer oposição alguma, e que julgando que depois da avaliação podia levar o dito escravo, e que # seu, dirigiu-se a casa do curador do interdito, e de lá conduziu o escravo, e ao depois conhecendo que tinha feito a compra do escravo quando Domingos achava-se debaixo de curatela, entregou-o ao curador do mesmo. Artigo 257 do código criminal diz = tirar a coisa alheia contra a vontade de seu dono, para si ou para outrem, mas o recorrente quando tirou o escravo Joaquim do poder do curador # foi baseado no título de compra que do mesmo tinha, e tanto esse seu ato não podia ser considerado como crime em vista do dito artigo. A boa fé do recorrente em todo esse negócio se manifesta pelo fato dele entregar ao curador do interdito o escravo, logo que conheceu que em virtude da curatela o mesmo interdito não podia contratar¹⁷⁴.

Os documentos aos quais o Juiz de Direito se refere são os recibos das dívidas de Domingos que foram pagas pelo réu e o título do escravizado Joaquim que foi passado a Antonio. A versão do ocorrido apresentada pelo réu nos leva à hipótese de que, na verdade, era o autor do processo, seu irmão Pedro José Vieira, quem estava tentando furtar o cativo Joaquim. Antonio afirmou que seu irmão sabia da irregularidade do

¹⁷² APU. Petição de recurso de Antonio Vieira Moço no processo-crime de roubo de escravo, 15/01/1869, caixa 21. p. 13-14.

¹⁷³ APU. Petição de recurso de Antonio Vieira Moço no processo-crime de roubo de escravo, 15/01/1869, caixa 21. p. 13-14.

¹⁷⁴ APU. Reformulação do despacho de pronuncia contra o réu Antonio Vieira Moço no processo-crime de roubo de escravo, 15/01/1869, caixa 21. p. 21-22.

negócio e que se aproveitou desta situação para requerer o cativo como sua parte da partilha de bens familiar que estava em andamento:

o próprio seu irmão Pedro José Vieira vendendo-lhe a herança de sua finada sogra, mulher que foi do seu curatelado Domingos Vieira como se prova com título em nº8 [documento número oito], não quis comunicar o dia da partilha, e veio figurar como herdeiro sem que até hoje tenha querido entregar ao recorrente o produto dessa herança, sendo de notar que assim obrou por conhecer que o recorrente pretendia requerer para si uma parte ou todo o escravo em questão uma vez que lhe diziam que a venda do dito escravo não era válida¹⁷⁵.

Observa-se, assim, como a lógica dos casos de roubo de cativos cometidos dentro de núcleos familiares podem ser interpretados como formas dos sujeitos requererem para si um bem que achavam ser seu por direito devido à partilha de bens.

É importante ressaltar, por fim, que esse é um dos poucos processos de roubo de escravos em Uberaba ocorridos na década de 1860. Dos 18 casos depositados no APU, apenas dois aconteceram neste período, um em 1863 e outro em 1869. Como o roubo datado de 1863 foi cometido por um agregado e o de 1868 por um familiar, portanto são casos com pouquíssimas semelhanças, não temos ainda elementos suficientes para formular hipóteses sobre diferenças ou semelhanças dos casos cometidos após 1860. O que podemos apontar, como foi dito no capítulo anterior, é que a concentração desses crimes na década de 1850 pode indicar relação com o fim do tráfico transatlântico de escravos.

A busca de Clemente Crioulo por seu direito de liberdade

O caso a seguir nos permite mostrar, mais uma vez, como os processos criminais de roubo de escravos abrem um grande leque de possibilidades de estudo sobre diversas questões do cotidiano escravista. Além dos temas já trabalhados aqui – tais como formas resistência escrava, busca por melhores condições de vida através da criminalidade por parte de sujeitos pobres, livres e escravizados e disputas familiares pela posse de cativos, o tema possibilita ainda uma discussão sobre a precariedade da liberdade de homens e mulheres negras no Brasil¹⁷⁶.

¹⁷⁶ Para mais estudos sobre o tema ver AZEVEDO, Elciene, CANO, Jefferson, CUNHA, Maria Clementina Pereira e CHALHOUB, Sidney, orgs. Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no RJ e em SP, séculos XIX e XX. Campinas: Editora da Unicamp, 2010. pp. 27-30.

¹⁷⁵ APU. Termo de recurso do processo-crime de roubo de escravo, 15/01/1869, caixa 21. p. 3.

Esse conceito já foi bastante discutido pela historiografia¹⁷⁷. Segundo Sidney Chalhoub, o véu que separava os mundos da escravidão e da liberdade se atenuou principalmente após a aprovação da primeira lei de proibição do tráfico negreiro de 7 de novembro de 1831¹⁷⁸. Segundo Chalhoub, essa lei teve apenas efeitos imediatos. O tráfico transatlântico diminuiu somente na primeira metade da década de 1830. Isso se deu principalmente devido à demanda por trabalhadores nas fazendas de café no Vale do Paranaíba¹⁷⁹. A partir da leitura das correspondências policiais da Côrte, Chalhoub constatou que jamais houve expectativa do cumprimento da lei. A polícia, quando bem paga, fazia vistas grossas para as embarcações carregadas de africanos escravizados que chegavam no litoral do país e para a condução destes mesmos seres humanos para o interior das províncias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. Chalhoub mostra que, em 1838, respondendo a uma acusação feita por Lorde Palmers, de Londres, sobre a continuidade do tráfico no Brasil, Eusébio de Queiroz confirmara a continuidade do tráfico negreiro pautado na "força social da escravidão". "O tráfico estaria de acordo com as ideias de grande parte da população", segundo o estadista¹⁸⁰. Em 1837 o senado chegou a iniciar uma discussão sobre a revogação da lei de 1831 e a concessão de anistia aos senhores que a violaram. Além de afirmar a ineficácia no cumprimento da lei, a discussão deste projeto defendia a "doutrina de que a legislação não vinha sendo cumprida devido à força dos costumes senhoriais e em vista dos interesses econômicos dos fazendeiros de café", 181.

Esse "direito senhorial costumeiro" foi o grande responsável pela escravização de sujeitos negros livres e a reescravização de libertos no país. Segundo Chalhoub,

As facilidades quanto a reivindicação de propriedade de escravos viabilizava a escravização ilegal de africanos recém-chegados; ademais, ao fazer rotineiras as transgressões dos limites entre escravidão e

-

¹⁷⁷ CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão. Ilegalidade e costume no Brasil Oitocentista. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; MAMIGNONIAN, Beatriz G. Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017; AZEVEDO, Elciene, CANO, Jefferson, CUNHA, Maria Clementina Pereira, e CHALHOUB, Sidney (orgs). Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX. Campinas: Editora Unicamp, 2010. pp. 27-30.

¹⁷⁸ A lei de 7 de novembro de 1831 foi a primeira medida judicial tomada pelo império Brasileiro na tentativa de acabar com o tráfico de escravos do continente africano para o Brasil. Ela sancionou que todos os escravizados, que entrassem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, após a sua promulgação, seriam considerados homens e mulheres livres, e também e impôs penas aos importadores dos mesmos escravos.

¹⁷⁹ CHALHOUB, A força da escravidão. op. cit., pp. 33-44.

¹⁸⁰ CHALHOUB, A força da escravidão. op. cit., p. 67.

¹⁸¹ CHALHOUB, A força da escravidão. op. cit., p. 75.

liberdade, ao esmaecê-las, colocava em risco a liberdade dos negros livres e pobres em geral 182 .

Ao atenuar as fronteiras entre a escravidão e a liberdade, a lei de 1831 também relegou aos homens e mulheres negros brasileiros, os chamados crioulos, uma situação de liberdade precária. Principalmente a partir da década de 1840, a polícia do império aderiu ao costume de considerar todo homem negro vagando pela rua um suspeito de ser escravo fugido até que conseguisse provar o contrário. Os critérios utilizados para determinar os suspeitos de serem fugidos eram, segundo Chalhoub, arbitrários, pautados por padrões culturais baseados na aparência dos indivíduos¹⁸³. Esse pressuposto acarretou na escravização e reescravização de muitos crioulos livres e libertos no Brasil. Essa situação foi agravada principalmente a partir de 1850, com a aprovação da lei Eusébio de Queiroz que cessou com o tráfico transatlântico de escravos. Amparados pela "força social da escravidão", os proprietários de cativos criaram uma série de estratégias para escravizar pessoas livres, que iam desde matricular crianças livres como forras até revogar cartas de liberdade¹⁸⁴.

É dentro deste contexto que em 1858 a história do escravo Clemente foi parar nas malhas da justiça. O cativo Clemente Crioulo tinha 40 anos, era oficial de carpinteiro e propriedade de Maximiano José de Andrade. Quando Maximiano morreu, seus bens foram divididos entre seus herdeiros, entre eles seu filho Antonio José de Andrade. Entretanto, como no momento da partilha o herdeiro Antonio já havia falecido, a sua parte da herança foi dividida entre seus filhos. Dentre os bens utilizados para o pagamento de Claudiano José de Andrade, um dos filhos de Antonio, estavam os escravos Clemente e Lázaro. Porém, o cativo Clemente, naquele momento, estava em poder de Demétrio José de Andrade, irmão do falecido Maximiano e tio de Claudiano, desde 1856. Demétrio "negava-se a entregar o dito escravo, dizendo que ele se não achava em seu poder, e que além de tudo Clemente era livre e não escravo, e que ele não sabia dele"185. Diante de tais afirmações, Claudiano José de Andrade denunciou seu tio Demétrio por ter roubado e estar acoutando o cativo Clemente, que era seu por direito. Junto à denúncia, o autor anexou ainda um documento datado de 1857 no qual a esposa de Maximiano, Dona Anna, acusava Demétrio de ter levado o cativo Clemente de sua propriedade sem sua autorização após a morte de seu marido. No processo,

-

¹⁸² CHALHOUB, A força da escravidão. op. cit., p. 96.

¹⁸³ MATTOS, Hebe. Das cores do Silêncio. op. cit., p. 42.

¹⁸⁴ CHALHOUB, A força da escravidão. op. cit., pp. 262-268.

¹⁸⁵ APU. Autos de denúncia do processo-crime de roubo de escravo, 28/10/1858, caixa 19. p.2.

diz dona Anna # Cançada que falecendo Maximiano José de Andrade seu marido em princípio do mês de setembro próximo passado na fazenda de # onde era morador, Demétrio Jose de Andrade que só é irmão do finado, apresentando a circunstância de não se achar então presente a suplicante, conduziu em sua companhia o crioulo Clemente carrapina [carpinteiro], **um dos melhores escravos do casal**, e bem assim um cavalo. A suplicante tem certeza ambos eles se acham no arraial das Dores onde o dito Demétrio não só # o escravo, mas o aconselha e seduz a desobediência, e a foragir-se protestando liberdade que nunca existiu. Tendo a suplicante de proceder o inventário para partilhar os bens com os herdeiros além da posse que # lhe compete # a partilha por isso requer a vossa senhoria # # mandar prender o dito escravo em qualquer parte onde se achar 186.

Segundo Dona Anna, além de roubar o cativo Clemente, Maximiano o seduziu e lhe aconselhou a requerer um direito de liberdade que segundo ela nunca existiu. Todas as testemunhas afirmaram que o cativo passou alguns dias na casa do réu após a morte de seu proprietário, mas elas não sabiam informar se o réu o havia de fato o seduzido, nem se o ajudara a fugir. Os depoimentos das testemunhas não são muito convergentes em relação ao reconhecimento sobre a condição de livre ou escravo de Clemente. O padre Felício Joaquim da Silva Miranda, por exemplo, de 35 anos, natural do Araxá e morador no distrito das Dores, disse ao delegado

que sabe por lhe contar o barão de campo Formoso que vira o réu quando passou por sua casa para o arraial das Dores trazer em sua companhia o escravo Clemente, e que depois ele Barão também vira o mesmo escravo em casa do réu intitulando-se forro. (...) Respondeu que conhece o escravo Clemente, porém não o viu na casa do réu, porque tendo ele testemunha chegado as Dores a dois meses já o dito escravo tinha-se ausentado do Arraial. (...) o dito escravo nunca foi tido como forro¹⁸⁷.

A partir da fala do padre Felício obtemos indícios de que o cativo não estava mais no arraial das Dores do Campo Formosos no momento em que o processo foi instaurado contra o réu Demétrio, ou seja, não se encontrava mais acoutado por ele. Além disso, percebe-se que o cativo falava abertamente na cidade sobre a ilegalidade da sua condição de escravo. Francisco Antônio do Santos, casado, 24 anos, morador do Arraial das Dores do Campo formoso, também afirmou em seu testemunho que "o escravo dizia-se forro"¹⁸⁸. No entanto, seu status de homem livre não parecia ser socialmente reconhecido.

¹⁸⁶ APU. Autos de denúncia do processo-crime de roubo de escravo, 28/10/1858, caixa 19. p.12. Grifos meus.

¹⁸⁷ APU. Depoimento do padre Felício Joaquim da Silva Miranda no processo-crime de roubo de escravo, 28/10/1858, caixa 19. p.12. Grifos meus.

APU. Depoimento de Francisco Antonio dos Santos no processo-crime de roubo de escravo, 28/10/1858, caixa 19. p.14.

Em *A força da escravidão*, Sidney Chalhoub mostrou como muitas vezes, o que valia para um sujeito negro provar a sua condição de homem ou mulher livre, principalmente nos casos em que eram presos sob suspeita de serem escravos fugidos, "era o conhecimento de pessoas que sabiam de sua condição de livres e se dispunham a ajudar" 189. Hebe Mattos, em *Das cores do silêncio*, também fez importantes apontamentos sobre esse aspecto da "precariedade da liberdade" 190. Segundo a autora, a cor dos indivíduos, que era por si só definidora de *status*, limitava as possibilidades de mobilidade social e espacial dos forros e seus descendentes. Era perigoso para um negro livre mudar de cidade, pois até que ele constituísse suas redes de sociabilidade e solidariedade, não haveria ninguém para depor a seu favor e provar sua liberdade caso ele fosse preso por suspeita de ser escravo fugido ou se fosse escravizado ilegalmente. Aparentemente, segundo o que falam os depoimentos contidos no processo, a liberdade de Clemente não era conhecida e nem reconhecida por muitos moradores da freguesia das Dores, o que provavelmente tornou mais difícil sua luta por liberdade.

Neste momento, é importante que façamos duas perguntas à fonte. Em primeiro lugar, quais seriam os motivos que levaram o cativo Clemente a acreditar e a defender que ele era um homem livre? E em segundo, por que ele procurou Demétrio para ajudá-lo a provar seu direito de liberdade? As respostas para essas perguntas não são totalmente claras e assertivas, porém hipóteses bastante interessantes podem ser formuladas. Comecemos pela segunda questão. A testemunha José Joaquim da Rosa, casado, 28 anos, que vivia de lavoura, era natural da vila do Catalão e morador na freguesia das Dores, afirmou em seu depoimento que

não conhece o escravo clemente e nem nunca o viu em casa do réu que apesar de ser seu vizinho pouca ou nenhuma relação tinha com ele, porem lembra-se que num dia em casa do mesmo réu e antes do autor ter comprado as partes dos herdeiros lhe disse o réu sem que ele testemunha perguntasse que o escravo clemente tinha vindo a sua casa pedir-lhe que coajudasse na sua alforria ao que ele réu respondera ao escravo que como não sabia se ele era com efeito escravo ou forro entregava a Deus pois que tinha receio de ingerirse nessas coisas¹⁹¹.

Não sabemos exatamente por que o cativo Clemente procurou justamente o réu Demétrio – caso isso de fato tenha ocorrido – irmão de seu falecido senhor, para ajudar com sua alforria. Casimiro Manoel Ferreira, casado, 42 anos, afirmou em seu

¹⁸⁹ CHALHOUB, A força da escravidão. op. cit., p. 243.

¹⁹⁰ MATTOS, Hebe. Das cores do Silêncio. op. cit., p. 43.

¹⁹¹ APU. Depoimento de José Joaquim da Rosa no processo-crime de roubo de escravo, 28/10/1858, caixa 19. p.33. Grifos meus.

depoimento ter visto o cativo duas vezes na casa do réu: "a primeira em vida de seu senhor e em casa do réu **por ter vindo a mando do mesmo seu senhor** a buscar um #; a segunda vez viu-o tão bem em casa do réu depois da morte do senhor do escravo, porém não sabe a que fim tinha ele vindo a casa do réu" ¹⁹². Percebe-se que o cativo provavelmente frequentava a casa de Demétrio mesmo quando seu proprietário ainda era vivo, possivelmente para realizar alguns serviços. Contudo, não sabemos qual a proximidade da relação dos dois. Tendo em vista que, sendo escravo, Clemente não tinha direitos civis e, logo, não era legalmente capacitado para requerer seu direito de liberdade judicialmente, ele precisava da presença de um curador, isto é, de algum homem livre que o representasse frente à justiça¹⁹³. Talvez ele tenha procurado Demétrio para que ele agisse como uma espécie de protetor e o ajudasse a trilhar os caminhos para chegar a um curador. Não sabemos ao certo, mas o importante é termos em mente que por motivos de proximidade ou pela existência de relações de solidariedade, o cativo viu na figura de Demétrio a possibilidade de conseguir ajuda.

Não fica claro pelo depoimento das testemunhas se o réu chegou ou não a ajudar o cativo. No trecho apresentado acima, a testemunha José Joaquim da Rosa contou que Demétrio não auxiliou na causa de Clemente, porque "não sabia se ele era com efeito escravo ou forro" e, por isso, "entregava a Deus, pois que tinha receio de ingerir-se nessas coisas"¹⁹⁴. Pode ser também que com essa fala a testemunha estivesse tentando proteger Demétrio, pois, como os dois eram vizinhos, podia existir relações de solidariedade entre eles. O depoimento do Barão de Campo formoso, homem casado, de 50 anos, natural de Carrancas e morador no distrito das Dores, onde vivia de seus negócios, dá-nos indícios de que o réu estava ajudando o cativo e que tinha certo interesse em sua liberdade:

Tendo ele testemunha vindo as Dores apareceu na casa em que ele testemunha estava # o réu e o escravo Clemente foi então que o réu pediu a ele testemunha a sua proteção a respeito da alforria do mesmo escravo, ao que ele testemunha respondeu-lhe que em seu poder existia uma justificação da qual se provava que o Clemente era escravo e que os primeiros herdeiros disputavam com os segundos a respeito do domínio do mesmo escravo e que o melhor seria que ele

¹⁹² APU. Depoimento de José Joaquim da Rosa no processo-crime de roubo de escravo, 28/10/1858, caixa 19. p.33. Grifos meus.

¹⁹³ Como os escravizados eram tidos como uma propriedade perante a lei, eles não eram cidadãos e, portanto, não tinham direitos. Sendo assim, para que eles pudessem entrar com uma petição judicial de liberdade, era preciso que uma pessoa livre assinasse um requerimento e, em seguida, seria nomeado um curador para defender a sua causa.

¹⁹⁴ APU. Depoimento de José Joaquim da Rosa no processo-crime de roubo de escravo, 28/10/1858, caixa 19. p.33. Grifos meus.

réu largasse de mão esse negócio. (...) Respondeu que não viu se o escravo ficou em casa do réu, mas sabe que ficou por ouvir dizer a diversas pessoas e mesmo por se queixarem disso os # segundos herdeiros, que não sabe se o réu seduziu o dito escravo que os precedentes do réu não o desabonam, porem como ele tinha interesse na alforria do escravo talvez que ele lhe disse alguns conselhos 195.

Não temos como saber se, de fato, Demétrio ajudou ou não o cativo a lutar por sua liberdade. Mas já é bastante significativo sabermos que Clemente viu no réu a figura de alguém que poderia ajuda-lo. Existem várias possibilidades para esse caso: o cativo Clemente pode ter pedido ajuda a Demétrio e oferecido sua mão-de-obra em troca; Demétrio, já numa disputa com os antigos donos de Clemente, querendo ampliar a própria rede de influências decide ajudar e tirar algum proveito da situação; ou ainda, o escravo percebe as fissuras e brigas entre proprietários e decide investir nessa quebra para tirar proveito e conseguir sua liberdade. Desde os anos 1980 a historiografia já mostrou a complexidade das relações entre senhores e escravos a partir das negociações que os próprios escravizados faziam – que eram uma forma de resistência frente a escravidão 196.

Em relação a primeira questão, ainda sobre os motivos que levaram o escravo Clemente a lutar por seu direito de liberdade, vejamos o depoimento do Coronel Rufino Luis da Silva; casado, 58 anos, natural do Desemboque e morador no distrito das Dores onde vivia de lavoura:

Foi lhe perguntado se não sabe se o réu seduzira esse escravo e se ele é homem religioso e de bons costumes, respondeu que conhece o réu de mais de trinta anos e que sempre foi tido por homem de muito bons costumes e muito religioso e que sabe que não seduziu o dito escravo por lhe ter dito José Joaquim da Rosa vizinho do réu que este lhe dissera que o escravo Clemente lhe pedira que coadjurasse na sua alforria, porém que ele não se metia nisso porque não sabia se ele era cativo ou forro. Foi lhe perguntado se não sabia se a mãe do escravo Clemente se era casada ou solteira e se sabia se qual era o pai do dito escravo, ao que respondeu que ela era solteira, porem que quase todos sabem que o pai do dito escravo é um Manoel Ferreiro morador no Frutal, escravo que foi do finado major Eustáquio. Disse mais que a muito tempo # dizia-se que o dito Clemente era forro tanto assim que o mesmo Clemente um dia se apresentara nesta cidade em casa do doutor juiz de direito queixando-se que ele era forro e no entanto que estava servindo ao seu senhor Maximiano José de Andrade e que o mesmo doutor juiz de direito lhe respondera que procurasse um advogado pois que a justiça não lhe havia faltar. Isto lhe contou Jorge de que se achou presente. Pelo réu foi contestado que todo o depoimento da testemunha sendo verdadeiro ela, contudo deixou de declarar que o escravo

¹⁹⁶ LARA, Silvia Hunold. Campos da Violência. Escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

¹⁹⁵ APU. Depoimento do Barão de Campo formoso no processo-crime de roubo de escravo, 28/10/1858, caixa 19. pp.30-31. Grifos meus.

Clemente depois de ter estado em casa do doutor juiz de direito se dirigiu ao advogado Manoel Antonio de Araújo a consultá-lo sobre o objeto de sua liberdade, noticia esta que a testemunha deve ter. Outro sim a testemunha deve ter notícia de que desde a muitos anos se diz que a mãe do escravo Clemente é liberta desde antes dele nascido. Pela testemunha foi respondido que era exata a contestação que por esquecimento não declarou¹⁹⁷.

Pelo trecho, contatamos que havia rumores de Clemente ser, de fato, livre. Segundo o Coronel Rufino, a mãe de Clemente fora libertada antes de seu nascimento, assim ele teria nascido livre. Pela justiça, mesmo antes da aprovação da Lei do Ventre livre em 1871, existia o princípio de que "o parto seguia o ventre", isto é, que a condição legal da criança seguia a do ventre a mãe. Ou seja, filho de escrava nascia escravo e filho de mulher livre ou liberta nascia livre 198. À primeira vista, esse princípio parece claro e de fácil interpretação legal. Entretanto, os proprietários de escravos sempre conseguiam encontrar brechas nas leis e produzir documentos para escravizar ilegalmente sujeitos negros pautados pela "forca social da escravidão" e pelo "direito senhorial costumeiro". Sidney Chalhoub teve contato com uma série de casos em que filhos de mulheres forras, portanto crianças que nasceram livres, foram batizados como escravos pelos antigos proprietários dessas mulheres. Muitas vezes, após a concessão de alforria, os ex-escravos continuavam sob o teto e a proteção de seus ex-senhores e eram nessas circunstâncias que os ex-proprietários tinham acesso aos recém-nascidos e a possibilidade de escravizálos¹⁹⁹. Quando levados à justiça, esses casos dificilmente eram julgados em favor da liberdade das crianças – principalmente antes da aprovação da Lei do Ventre Livre em 1871, que abriu, a partir da sua promulgação, espaço para uma série de interpretações legais a favor da liberdade dos escravos – visto que os proprietários agiam por meio das engrenagens burocráticas ao criar documentos que "comprovassem" a "posse legítima" que tinha sob os recém nascidos. Uma dessas estratégias era "mandar batizar e dar no rol de família pessoas livres como seus escravos" ²⁰⁰.

Pode ser – dentre outras possibilidades – que essa tenha sido a história de Clemente e sua mãe. Como não sabemos qual era o nome dela, é difícil rastrear outros vestígios ligados às suas histórias. Logo, não conseguimos saber se as alegações de Clemente eram ou não verdadeiras. Mas o que importa para nós, historiadores, a

¹⁹⁷ APU. Depoimento Coronel Rufino Luis da Silva no processo-crime de roubo de escravo, 28/10/1858, caixa 19. pp. 21-22. Grifos meus

¹⁹⁸ CHALHOUB, Visões da Liberdade. *op. cit.*, p. 152.

¹⁹⁹ AZEVEDO, op. cit., GRINBERG, op. cit., CHALHOUB, A força da escravidão. op. cit.

²⁰⁰ CHALHOUB, Visões da Liberdade. *op. cit.*, pp. 143-144.

princípio, não é somente a veracidade dos fatos narrados, mas também os argumentos por ele utilizados na tentativa de conseguir sua liberdade, argumentos esses que teriam que ser verossímeis à Justiça. Ou seja: era crível que um recém-nascido livre fosse escravizado ilegalmente e que, passados anos, esse sujeito ilegalmente escravizado recorresse à ajuda de um proprietário, homem branco, para fazer valer sua condição de livre. Além disso, mesmo que ele não fosse um sujeito livre e tivesse inventado essa história para conseguir se libertar, os argumentos utilizados por ele nos mostram o que podia ser socialmente aceito na luta dos escravos por liberdade.

Outra possibilidade para o caso deste escravo é que sua mãe tivesse recebido liberdade condicional e que ele tenha nascido antes dos termos para alforria serem cumpridos. A historiografia já mostrou que era bastante comum que proprietários dessem alforria para seus cativos mediante o cumprimento de algumas condições. Em geral, essas condições eram que eles prestassem serviços até a morte de seus senhores ou de seus filhos; que eles trabalhassem na casa até que os filhos de seu senhor se casassem ou completassem a maior idade, entre outras condições. Sendo a relação entre escravidão e liberdade cheias de enigmas, existia dentro desses casos uma questão bastante nebulosa em termos legais. Qual era a condição legal dos filhos de negras libertas condicionalmente quando eles nasciam antes do cumprimento dos termos da alforria de suas mães? Por exemplo, uma senhora doente no leito de morte

> concede a carta de alforria à escrava que mais lhe vem dando assistência durante a enfermidade, com a condição de a negra permanecer a seu lado até o ultimo de seus dias. No período entre a concessão da alforria e o falecimento da senhora, a escrava tem um filho. Essa criança, nascida antes que a condição imposta para a total liberdade da negra se realizasse, é livre ou escrava?²⁰¹

Essa resposta ainda caminha sob terreno movediço para os historiadores. Chalhoub acredita que essas crianças nasciam livres, mas existem estudos, como os de Mary Karacsh, que apontam que a interpretação das leis feitas por alguns juízes as considerava escravas²⁰². Era um desafio determinar se, no momento em que as crianças nasciam, as mães que receberam alforria condicional já eram livres ou não. Pela lei, nesses casos, a condição das mães não era perfeitamente livre nem cativa. Cabia aos juízes, portanto, fazer a sua interpretação de cada caso baseado nas brechas das leis existentes e tomando uma posição política contrária ou favorável a instituição da

²⁰¹ CHALHOUB, Visões da Liberdade. op. cit., p. 151.

1987, p. 354.

²⁰² KARASCH, Mary C. Slave life in Rio de Janeiro: 1808-1850, Princeton, Princeton University Press,

escravidão²⁰³. Nesse sentido, é plausível também uma versão em que a mãe de Clemente tenha recebido uma carta de alforria condicional e que ele tenha nascido antes do cumprimento dos termos para sua liberdade. Dessa forma, não considerando ainda que a escrava fosse livre, o senhor batizou seu filho como cativo baseado no princípio de que filho de escrava nasce escravo. Existe no catálogo do APU uma carta de liberdade condicional concedida à parda Maria Joaquina por seu proprietário Maximiano José de Andrade, mesmo senhor do cativo Clemente²⁰⁴. Essa carta é datada de 1856, dois anos antes da instauração do processo criminal de roubo do escravo, portanto Clemente já era um adulto no momento em que Maria Joaquina foi alforriada. Em vista disso, essa liberta muito provavelmente não era a mãe do cativo. Todavia, a existência dessa carta de alforria condicional torna verossímil a possibilidade da mãe de Clemente também ter sido alforriada condicionalmente anos antes pelo mesmo senhor.

O desfecho deste processo culminou na desistência da denúncia por parte do autor Claudiano José de Andrade. Visto que não haviam provas que mostrassem que Demétrio José de Andrade de fato tivesse roubado o cativo Clemente, o promotor público julgou improcedente a queixa deferida contra o réu e não deu continuidade ao inquérito, condenando o autor nas custas do processo.

Por fim, é importante ressaltar dois aspectos que se repetiram nos dois processos criminais apresentados neste capítulo. Em primeiro lugar, nos dois casos as testemunhas não afirmam que os réus eram conhecidos na cidade como "acoutadores", sedutores ou ladrões de escravos. Nos processos analisados no capítulo anterior, no qual os furtos foram cometidos por agregados e sujeitos que não trabalhavam nas fazendas, em todos os casos homens pobres, era recorrente na fala das testemunhas a afirmação de que os réus eram conhecidos pela prática de acoutar e seduzir cativos. Essa diferença na fala das testemunhas pode ter relação com a ideia de que a pobreza estava ligada com a criminalidade. Se essa hipótese for assertiva, temos mais indícios de que os casos de roubo de escravos que aconteciam dentro de núcleos familiares não diziam respeito a

-

²⁰³ CHALHOUB, Visões da Liberdade. op. cit., p. 157. Outros autores que também trabalham com casos de escravizados lutando judicialmente por sua liberdade AZEVEDO, Elciene. Para além dos tribunais. Advogados e escravos no movimento abolicionista em São Paulo. IN: LARA, Silvia Hunold e MENDONÇA, Maria Nunes (orgs). Direitos e justiça do Brasil: ensaios de história social. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2006. pp. 199-237; MENDONÇA, Joseli. Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas, SP: Editora Unicamp, CECULT, 2001; GRINBERG, Keila. O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

²⁰⁴ APU. Carta de liberdade condicional concedida à escrava Maria Joaquina Parda por seu proprietário Maximiano José de Andrade. 13/12/1856, livro 05, página 18.

famílias pobres na região de Uberaba. Para conclusões mais consolidadas seria necessário investigar quem eram esses proprietários envolvidos nos dois casos aqui citados, se eram ricos, ou de pequeno ou médio porte.

Por último, para concluir, observa-se que nos dois processos apresentados aqui os réus acusaram as testemunhas e os autores de serem seus inimigos, sendo assim, associaram a denúncia a desavenças criadas contra eles. Isso poderia ser uma estratégia para tentar aliviar suas culpas nos roubos. Entretanto, é significativo que esta estratégia tenha sido utilizada apenas nos casos de roubo dentro de núcleos familiares de proprietários. Não se tem ainda respostas para essas perguntas. Quem sabe, no futuro da pesquisa, quando outros vestígios do passado forem revirados do arquivo, obteremos resposta ou novas hipóteses para as inúmeras questões levantadas até aqui.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O manuseio dos processos criminais de roubo de escravos depositados no APU revelou alguns padrões e, principalmente, levantou uma série de perguntas sobre a dinâmica desses casos na região do Triangulo Mineiro. O objetivo desta monografia não era chegar a conclusões prontas e assertivas, mas sim levantar questões e abrir possibilidades de pesquisa sobre um tema ainda tão pouco explorado. Nesse sentido, acredito que os objetivos propostos foram cumpridos com bastante êxito. O estudo dos casos de roubo de cativos possibilita para a historiografia explorar outros temas, como a precariedade da liberdade, formas de resistência e luta por melhores condições de vida dos escravizados, estratégias de sobrevivência de homens e mulheres livres e pobres, fim do tráfico transatlântico de escravos, tráfico interprovincial de cativos e as complexidades das relações entre senhores e escravos. Esse grande leque aberto de temas que podem ser explorados por meio do estudo de processos criminais de "roubo de escravos", ressaltam a importância desta monografia e da continuidade desta pesquisa.

Nesse primeiro momento, a leitura dos processos esteve focada principalmente em conhecer as duas principais esferas de sujeitos envolvidos nessa prática; aqueles que ocuparam o banco dos réus e os que foram vistos aos olhos da lei como uma propriedade furtada. Como vimos, havia três esferas de atuação para os réus, são elas: "roubo de cativos devido a desentendimento familiar durante inventários post mortem"; "roubo, sedução e indução a fuga de cativos cometidos por agregados das fazendas"; e "roubo, sedução e indução a fuga de cativos cometidos por sujeitos que não realizavam trabalhos ou moravam nas fazendas". Já em relação aos escravizados, percebemos como suas ações estavam ligadas, principalmente, a estratégias de resistência e busca por melhores condições de vida e cativeiro.

A análise comparativa das hipóteses iniciais formuladas nesta pesquisa com o que já foi até então apresentado pela bibliografia sobre o tema nos mostrou que as características socioeconômicas de cada região podem ter exercido bastante influência sob o significado dos roubos de cativos e também sob a forma de execução dos crimes. Sendo assim, ainda precisamos entender melhor a dinâmica de funcionamentos dos crimes de roubo de escravos na região do Triângulo Mineiro e compreender quais fatores socioeconômicos geraram semelhanças e diferenças na execução desses crimes nas diferentes regiões do Brasil Império. Ademais, constatamos neste trabalho que os

roubos de cativos eram práticas diversas e complexas que tinham diferentes significados dependo do lugar que aconteciam de quem eram os sujeitos envolvidos.

Sendo os roubos de escravos uma prática complexa, a leitura de apenas uma parte do corpus documental disponível sobre o tema deixou uma série de perguntas a serem ainda respondidas. Em primeiro lugar precisa-se ainda ponderar sobre qual a relação dos proprietários de escravos com os roubos na primeira situação. Seriam eles senhores procurando exercer seu direito de propriedade de forma extrajudicial ou eram casos de proprietários se aproveitando do "direito senhorial costumeiro"? Em segundo lugar, qual seria a relação entre os réus e os escravizados nos casos em que os sedutores eram agregados nas fazendas? Eram relações baseada apenas em interesses econômicos ou haveria também laços de solidariedade envolvidos? Por último, a questão que se coloca para a terceira esfera de atuação dos réus é como eles chegaram a conhecer os escravizados nos casos em que não eram agregados? Que tipo de relações existia entre esses sujeitos para que os réus auxiliassem na fuga dos cativos e o que eles ganhavam por isso? Ao longo da monografía, diversas hipóteses foram abertas para responder essas perguntas. Entretanto, com a continuidade da pesquisa, essas e outras questões poderão ser sanadas a partir da leitura do restante dos processos depositados no arquivo e do cruzamento dos dados com outras fontes, como relatórios de província, correspondências trocadas pelas autoridades judiciárias e a cobertura feita pela impressa desses casos. O caminho a ser trilhado ainda é longo.

Por fim, gostaria de ressaltar a importância do Arquivo Público de Uberaba para esta pesquisa e para os historiadores interessados em estudar a história da escravidão em Minas Gerais²⁰⁵. Esta instituição guarda um acervo enorme de documentos sobre os muitos indivíduos que foram escravizados na região. Além disso, o catálogo do acervo, feito pelos funcionários do arquivo, facilita enormemente os caminhos da pesquisa. Em tempos como estes que estamos vivendo, em que as relações raciais se tornam centro de novos debates, é de grande importância que trabalhos conscientes e engajados sejam produzidos. Espero que este trabalho possa gerar interesse nos leitores em conhecer o APU e conhecer também a história da nossa região.

Obrigada pela atenção até aqui :)

²⁰⁵ Para maiores informações consultar o site da instituição: http://www.uberaba.mg.gov.br/portal/conteudo,10403

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra medo branco. O negro no imaginário das elites do século XIX.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

AZEVEDO, Elciene, CANO, Jefferson, CUNHA, Maria Clementina Pereira e CHALHOUB, Sidney, orgs. Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no RJ e em SP, séculos XIX e XX. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

_____. Para além dos tribunais. Advogados e escravos no movimento abolicionista em São Paulo. IN: Orgs: LARA, Silvia Hunold, MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Direitos e justiças no Brasil. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2006.

_____. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. IN: Orgs: LARA, Silvia Hunold, MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Direitos e justiças no Brasil. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2006.

BERGAD, Laird W. Escravidão e História Econômica: demografia de Minas Gerais, 1720-1888. São Paulo EDUSC. 2004.

BLOK, Anton. Honour and Violence. Malden, MA; Blackwell Publishers, Inc., 2001.

BORGES, Júlio César Pereira. SANTANA, Alex Tristão de. *Relações De Poder E De Trabalho Na Fazenda-Roça Goiana*. Revista Pegada – vol. 17 n.2 dezembro/2016. p. 193.

CARVALHO, Marcus J. M. Quem furta mais e esconde: o roubo de escravos em Pernambuco 1832 – 1855. In: Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro. Rio de Janeiro: IHGB 1839.

CARATTI, Jonatas Marques. O solo da liberdade: as trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira rio-grandense no contexto das leis abolicionistas uruguaias (1842-1862). Dissertação de Mestrado. UNISINOS. Porto Alegre, 2010.

CHALHOUB, Sidney e SILVA, Fernando Teixeira da. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. Cad. AEL, v.14, n.26, 2009.

A força da escravidão. Ilegalidade e costume no Brasil Oitocentista.	1ª Ed.	São
Paulo: Companhia das Letras, 2012.		

_____. Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Côrte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

COSTA, Layane Cristina Vieira da. *Escravidão e criminalidade: O cotidiano dos escravos nos processos criminais de Uberaba na segunda metade do século XIX.* Monografia (Monografia em História) – UFU. Uberlândia, 2016.

FLORES, Mariana. *Crimes De Fronteira: a criminalidade na fronteira meridional do Brasil (1845-1889)*. Tese (Doutorado em História) — Pontificia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul. Porto Alegre, 2012.

RIBEIRO JÚNIOR, Florisvaldo Paulo. A Conquista da Liberdade: Cenas do Cotidiano Uberabense nas Últimas Décadas da Escravidão no Brasil. Uberlândia, 1997.

GINZBURG, Carlo. O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

GOMES, Alessandra Caetano. *Em Busca da Liberdade: As Alforrias em Duas Regiões do Sudeste Escravista, 1825 -1888.* Dissertação (Mestrado) — Departamento de História Econômica da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2008.

GOMES, Flavio dos Santos. *Jogando a rede, revendo as malhas: fugas e fugitivos no Brasil escravista*. Tempo, Niterói, vol. 1, 1996, pp.67-93.

GRAHAM, Richard. "Nos tumbeiros mais uma vez? O comércio interprovincial de escravos no Brasil". Revista Afro-Ásia, 2002.

GRINBERG, Keila & CAE, Rachel da Silveira. *Escravidão, fronteira e relações diplomáticas Brasil-Uruguai, 1840-1860. Africana Studia*, v. 14, 2010, pp. 275-285.

_____. Fronteiras, escravidão e liberdade no sul da América. In: (org.). As fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América. Rio de Janeiro: Letras, 2013.

_____. O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

KARASCH, Mary C. *Slave life in Rio de Janeiro: 1808-1850.* Princeton, Princeton University Press, 1987.

LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência. Escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro 1750 – 1808.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LENHARO, Alcir. Tropas da Moderação - O abastecimento da Corte na formação política do Brasil-1808/1842. São Paulo: Símbolo, 1979.

LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e Trabalho em uma economia escravista. Minas Gerais no século XIX.* São Paulo: Brasiliense, 1988.

LOURENÇO, Luis Augusto Bustamante. *A oeste das Minas: escravos, índios e homens livres numa fronteira oitocentista: Triângulo Mineiro: 1750-1861.* 2002. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG.

_____. Das Fronteiras do Império ao Coração da República: o Território do Triângulo Mineiro na Transição para a Formação Sócio-Espacial Capitalista na

Segunda Metade do Século XIX. São Paulo, 2007. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Universidade de São Paulo.

MACHADO, Maria Helena P. T. Crime e Escravidão. Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas 1830 – 1888. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MAMIGNONIAN, Beatriz G. Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MARTINS, Roberto B. *A Economia Escravista de Minas Gerais no Século XIX.* CEDEPLAR, Belo Horizonte: 1982.

MATTOS, Hebe Maria. Das Cores do Silêncio. Os Significados da Liberdade no Sudeste Escravista – Brasil, Séc. XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MENDONÇA, Joseli. Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas, SP: Editora Unicamp, CECULT, 2001.

PAIVA, Clotilde Andrade. *População e economia nas Minas Gerais do século XIX*. 1996. Tese (Doutorado em História) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

PAIVA, Clotilde Andrade. e KLEIN, Herbert S. "Escravos e livres nas Minas Gerais do século XIX: Campanha em 1831". In: Revista de Estudos Econômicos. São Paulo: V.22, N.1, 1992, p.129-151.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. Senzala insurgente: malungos, parentes e rebeldes nas fazendas de Campinas (1832). Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2011.

_____. Escravos e rebeldes nos tribunais do império: uma história social da lei de 10 de junho de 1835. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

REIS, João José. Domingos Sodré, um sacerdote africano: escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

RIBEIRO, Eduardo Magalhães. *Agregados e fazendas no nordeste de Minas Gerais*. Estud. Soc. e Agric., Rio de Janeiro, vol. 18, n. 2, 2010. p. 393-433.

SAMPAIO, Antônio Borges. *Uberaba: histórias, fatos e homens*. Uberaba: Academia de letras do Triângulo Mineiro, 1971.

SANCHES, Nanci Patrícia Lima. *Os livres pobres sem patrão nas Minas do Rio das Contas/Ba — Século XIX (1830-1870)*. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal Da Bahia Faculdade De Filosofia E Ciências Humanas. Salvador, 2008.

SCHEFFER, Rafael da Cunha. *Comércio de escravos do Sul para o Sudeste, 1850-1888: economias microregionais, redes de negociantes e experiência cativa. Campinas,* SP: [S.N.], 2012.

SOARES, Luiz Carlos. O roubo de escravos no Rio de Janeiro e o tráfico interno paralelo; 1808-1850. R. História, São Paulo, 120, p.121-133, jan./jul. 1989. SLENES, Robert. The demography and economics of Brazilian slavery: 1850-1888. Tese de Ph. D., Stanford University, 1976. . "O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX". In: Estudos Econômicos. São Paulo, 13, nº 1, jan./abr. 1983. . "Os múltiplos de porcos e diamantes: A economia Escrava de Minas Gerais no século XIX". In: Estudos Econômicos. São Paulo. V. 18, n. 3. p. 449- 495, set.-dez. 1988. . "The brazilian internal slave trade, 1850-1888. Regional economies, slave experience, and the politics of a peculiar market". In: Walter Johnson, org., The chattel principle: international slave trades in the Americas. New Haven e Londres, 2004. . "A árvore de Nsanda transplantada: cultos kongo de aflição e identidade escrava no sudeste brasileiro (século XIX)" IN: LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira; Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX. São Paulo: Annablume, 2006. . Na senzala, uma flor – esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX. 2ª ed. corrigida. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

THOMPSON, Edward. Senhores e caçadores. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FONTES

- APU. Processo-crime de posse ilegal de escravos, 19/12/1837, caixa 18.
- APU. Processo-crime de roubo praticado por escravo, 09/04/1839, caixa 18.
- APU. Processo-crime de roubo praticado por escravo, 20/08/1839, caixa 18.
- APU. Processo-crime de inquérito para identificação de escravos, 14/12/1842, caixa 18.
- APU. Petição. 02/05/1847. Caixa 19.
- APU. Processo-crime de roubo praticado por escravo. 13/09/1848, caixa 19.
- APU. Processo-crime de roubo de escrava, 08/01/1851, caixa 19.
- APU. Recurso. 27/11/1851, caixa 19.
- APU. Processo-crime de roubo de escravo, 20/06/1854, caixa 19.
- APU. Processo-crime de tentativa de roubo de escravos, 22/10/1855, caixa 19.
- APU. Processo-crime de fuga de escravos, 02/08/1858, caixa 19.
- APU. Processo-crime de estelionato de escravos, 1859, caixa 20.
- APU. Processo-crime de roubo de escravo, 30/03/1859, caixa 20.
- APU. Processo-crime de indução de fuga de escravos, 03/11/1854, caixa 19.
- APU. Processo-crime de roubo de escravo, 28/10/1858, caixa 19.
- APU. Processo-crime de fuga de escravos, 03/03/1863, caixa 20.
- APU. Processo-crime de roubo praticado por escravo. 07/08/1863. Caixa 20.
- APU. Processo-crime de roubo de escravo, 15/01/1869, caixa 21.